

**SUMÁRIO****PODER EXECUTIVO**

ATOS DO GOVERNADOR.....	1
SECRETARIA DE GOVERNO.....	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	2
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	4
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	4
SECRETARIA DE SAÚDE.....	4
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA.....	5
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	5
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	5
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO....	6
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	6
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	6
TRIBUNAL DE CONTAS.....	6
AVULSOS	
ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS.....	21
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	23

**ATOS DO GOVERNADOR****DECRETO Nº 14.606 DE 11 DE  
FEVEREIRO DE 1993**

**Cria, na Polícia Militar do Distrito Federal, a Nona Companhia de Polícia Militar Independente**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 48, da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e considerando o que consta do Processo nº 030.009.854/92,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica criada, na Polícia Militar do Distrito Federal, a Nona Companhia de Polícia Militar Independente (9ª Cia PM Ind), subordinada ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 2º — A Nona Companhia de Polícia Militar Independente terá sua sede e atuação principal na Região Administrativa IV do Distrito Federal.

Art. 3º — A Nona Companhia de Polícia Militar Independente, dotada de autonomia administrativa, terá a atribuição de executar o policiamento ostensivo, integrando tipos e processos nas diversas modalidades, dentro de circunscrição a lhe ser outorgada por missão do Comando de Policiamento, além de cumprir outras missões determinados pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1993.  
104º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**DECRETO Nº 14.607 DE 11 DE  
FEVEREIRO DE 1993**

**Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 348.000.000,00 (trezentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992, combinado com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 062.000010/93,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica aberto ao Instituto de Saúde do Distrito Federal o crédito suplementar no valor de Cr\$ 348.000.000,00 (trezentos e quarenta e oito milhões de cruzeiros), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1993			Cr\$ 1.000,00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR		SEGURIDADE DE RECURSOS DO TESSOURO	
			DETALHADO	TOTAL		
17000	SECRETARIA DE SAUDE				348.000	
17100	INSTITUTO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				348.000	
1307500212.095.00001	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				348.000	
1307500212.095.00001	FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE SAUDE	13490.30	032	002	198.000	
		14590.52	032	002	150.000	
					348.000	
					TOTAL 348.000	

**DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**RESOLVE:**

**NOMEAR MARIA HENRIQUETA CAMAROTTI COSTA, Assistente Superior de Saúde, 1ª Classe, Padrão II (Médico-Psiquiatria, matrícula nº 120.131-4, para exercer o Cargo em Comissão de Diretora do Instituto de Saúde Mental, Símbolo DFG-09, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.**

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**RESOLVE:**

**NOMEAR FRANCISCO LEONARDO DE ALMEIDA, matrícula nº 03.921-7, Analista de Orçamento, Classe Especial, Padrão III, para exercer o Cargo de Natureza Especial de Diretor do Instituto de Saúde do Distrito Federal.**

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 087/92, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

Art. 3º — A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade orçamentária interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993  
105º da República e 33º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**RESOLVE:**

**NOMEAR BEATRIZ MAC DOWELL SOARES, Assistente Superior de Saúde, 1ª Classe, Padrão IV (Médica Clínica-Médica), matrícula nº 117.034-1, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe do Centro de Saúde nº 01 da Coordenação Regional de Saúde da Asa Sul, Símbolo DFG-08, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.**

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito o Decreto de 04 de fevereiro de 1993, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 05 de fevereiro de 1993, que nomeou VERA MARIA BORRALHO BACELAR, Assistente Superior de Saúde, 2ª Classe, Padrão VII (Enfermeira), matrícula nº 123.439-01, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Enfermagem do Centro de Saúde nº 02 da Coordenação Regional de Saúde da Asa Sul, Símbolo DFG-06, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**SECRETARIA DE GOVERNO**

**PORTARIA DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993**

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a" do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

**RESOLVE:**

Conceder Gratificação por Encargo de Gabinete, categoria de Assistente, à servidora YARA DE SIQUEIRA MAYHE, matrícula nº 71.332-5/NOVACAP, lotada na Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

(Republicado por haver saído com incorreção no DODF nº 30, de 10 de fevereiro de 1993)

PROCESSO Nº: 030.001715/93  
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. EMBRATEL.

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto na Portaria nº 01 de 1º de março de 1991 — Gabinete Civil, reconheço a dívida referida no processo supra no valor de Cr\$ 6.479.411,00 (seis milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e onze cruzeiros), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. EMBRATEL, correndo a despesa à conta do elemento 34.90.92 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências de sua alçada.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993

LUIZ ERNESTO ANTUNES DE OLIVEIRA  
Subchefe do Gabinete Civil Para  
Assuntos Administrativos  
Substituto

**SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

SAMAMBAIA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, artigo 29, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.540, de 30 de julho de 1990 e delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990; e considerando o disposto no art. 1º e 2º do Decreto nº 12.798, de 20.11.90, bem como o disposto nos art. 140, inciso IV e art. 142 da Resolução 38/90 do TCDF;

**RESOLVE:**

Cancelar a Ordem de Serviço de 20 de janeiro de 1993, que nomeou servidores para comporem a Comissão de Tomada de Contas do Agente de Material desta Administração Regional.

Nomear os servidores ANA PAULA GUIMARÃES PINHEIRO MITUITE, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 33.260-7; JOSÉ TEIXEIRA NETO, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 22.516-9; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE MELO, Auxiliar de Administração Pública, matrícula nº 32-762-X e ZELIA MARIA DA SILVA, encarregada de turma do Terminal Rodoviário, matrícula 36.085-6, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de tomada de contas do Agente de Material desta Administração Regional. A referida comissão terá prazo até o dia 30.03.92 para conclusão dos trabalhos.

ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
CEILÂNDIA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 29, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.541, de 30 de julho de 1990,

**RESOLVE:**

CESSAR os efeitos da Ordem de Serviço de 04 de janeiro de 1993, que designa WILMA LUCENA DE OLIVEIRA, para substituir o Diretor da Divisão de Serviços Públicos, Código DFG-11, no período de 04 a 23.01.93, por motivo de férias regulamentares.

DARIO SILVA REIS

**SOBRADINHO**

**DESPACHO**

Adicional da Lei nº 6.732/79, de 05.12.79, DEFERIDO conforme discriminação no respectivo processo:

PROCESSO Nº: 030000015/90  
INTERESSADO: ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
DATA DO DESPACHO: 11.02.93  
MATRÍCULA Nº: 19.504-9  
DESPACHO: O funcionário em pauta faz jus a mais 1/5 (um quinto) da Representação Mensal do CNE-II, a partir de 03.04.92, constituindo a 13ª parcela, sendo que o mesmo constitui o quinto relativo à 1ª parcela em relação ao DF-11/SEA, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.732/79.

Sobradinho, 11 de fevereiro de 1993.

**DESPACHO**

Adicional da Lei nº 6.732/79, de 05.12.79, DEFERIDO conforme discriminação no respectivo processo:

PROCESSO Nº: 134.001.219/91  
INTERESSADO: ADEMAR FERNANDES CARVALHO  
DATA DO DESPACHO: 11.02.93  
MATRÍCULA Nº: 24.750-2  
DESPACHO: O funcionário em pauta faz jus a mais 1/5 (um quinto) da Representação Mensal do DF-05 a partir de 05.12.92, assim sendo, fica alterada a vantagem pessoal para 2/5 da Representação Mensal do DF-05.

Sobradinho, 11 de fevereiro de 1993.

**PLANALTINA**

**ORDEM DE SERVIÇO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto nº 4.903, de 13.11.79, alterado pelo Decreto nº 7.212, de 13.11.82, Decreto nº 10.828, Decreto nº 12.183, ambos de 31.01.90, alterado pelo Decreto nº 13.447, de 17 de setembro de 1991,

**RESOLVE:**

CANCELAR, a partir de 01 de fevereiro de 1993, a Indenição de Transporte concedida ao servidor PEDRO CALIXTO AGUIAR, matrícula nº 23.220-3, Fiscal de Posturas, por motivo de Licença Especial.

Planaltina-DF, 10 de fevereiro de 1993.

DANIEL MARQUES DE SOUSA

**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

**CONCESSÃO DE ADICIONAL DA LEI Nº 6.732/79**

INTERESSADA: NILZA ANTONIA DA SILVA DO NASCIMENTO  
MATRÍCULA Nº: 23.280-7  
PROCESSO Nº: 135.000361/92  
DESPACHO: CONCEDO: mais 1/5 da Representação do DFG-2, perfazendo assim um total de 2/5 a partir de 01.02.93.

Planaltina-DF, 10 de fevereiro de 1993.

JUSCELIA RODRIGUES COSTA  
Diretora da Divisão de Adm. Geral  
RA-VI-Substituta

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 03 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Estabelece Calendário de Compras de Material para os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso III, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.978, de 14 de agosto de 1975, combinado com o artigo 2º, do Decreto nº 6.914, de 03 de agosto de 1982 e,

considerando a necessidade de agilização do processo das compras de material de uso específico das diversas unidades orçamentárias;

considerando os prazos licitatórios estabelecidos pelo Decreto nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988;

considerando a conveniência de uma programação de compras, com o objetivo de obtenção de melhores condições nas licitações,

considerando, finalmente, a descentralização de compras na modalidade de Convite autorizada pelo Decreto nº 13.993, de 11.06.92,

**RESOLVE:**

1 — Fixar Calendário de Compras de Material para os órgãos da Administração Direta Centralizada, conforme a seguir:

- I — 15 a 19 de fevereiro;
- II — 22 a 26 de março;
- III — 03 a 07 de maio;
- IV — 12 a 16 de julho;
- V — 06 a 10 de setembro;
- VI — 08 a 12 de novembro;

2 — No caso de licitações nas modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, cuja competência é da Coordenação do Sistema de Material desta Secretaria, os pedidos de aquisição serão encaminhados até 03 (três) dias úteis antes dos prazos fixados no item anterior.

3 — Os pedidos de aquisição serão distintos para cada subgrupo de material e elemento de despesa.

3.1 — O órgão responsável pela licitação reunirá os pedidos relativos a subgrupos pertencentes a um mesmo grupo, para efeito de estabelecimento da modalidade de licitação a ser realizada.

3.2 — Excetuam-se do disposto no subitem anterior os pedidos que se referirem a material cuja licitação para a compra seja dispensável ou inexigível, nos termos da legislação vigente.

4 — As licitações realizadas fora dos períodos estabelecidos nesta Portaria dependerão de expressa autorização da Secretária de Administração, a quem deverá ser solicitada com as devidas justificativas.

5 — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS  
**PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993**

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º item II, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e tendo em vista o disposto na Resolução de 01 de junho de 1989, do Conselho de Política de Pessoal,

**RESOLVE:**

Nomear os candidatos abaixo habilitados em concurso público, para exercerem o cargo de Fiscal de Concessões e Permissões, 3ª Classe, Padrão I, da Carreira de Fiscalização e Inspeção, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

01 — JESSE PEREIRA ALVES, classificado em 1º lugar, na vaga de João Dutra Correa, matrícula nº 06.715-6, em decorrência de sua aposentadoria.

02 — CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY, classificado em 3º lugar, na vaga de Natal Vieira Neves, matrícula nº 00.946-6, em decorrência de sua aposentadoria.

03 — CARLOS ALBERTO DE BRITO, classificado em 4º lugar, na vaga de Domingos Francisco Dourado, matrícula nº 11.736-6, em decorrência de sua aposentadoria.

04 — ANA PAULA REIS DEL SARTO, classificado em 5º lugar, na vaga de Leônidas Grilo, matrícula nº 09.698-9, em decorrência de sua aposentadoria.

05 — ABSAI VIEIRA DA FONSECA, classificado em 7º lugar, na vaga de Juvenal Vieira Dorta, matrícula nº 16.802-5, em decorrência de sua aposentadoria.

06 — THEMÍSTOCLES ELEUTÉRIO CRUZ DE SOUZA, classificado em 9º lugar, na vaga de Sônia Neves de Moura Cristofildis, matrícula nº 09.442-0, em decorrência de sua aposentadoria.

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL**

Diretor Responsável  
CLEMENTE LUZ  
Redação e Administração  
Anexo do Palácio do Buriti  
Telefones

Redação diretor: 225-7803 PABX: 225-6830 Ramal 312  
e 225-70 55 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO DODF: Cr\$ 3.500,00 SUPLEMENTO: Cr\$ 1.500,00  
ASSINATURAS DODF: Cr\$ 201.000,00 SUPLEMENTO: Cr\$ 117.000,00  
PORTE ECT DODF: Cr\$ 100.000,00 SUPLEMENTO: Cr\$ 125.000,00



07 — ARTUR CARLOS DE MORAIS, classificado em 11º lugar, na vaga de Raimundo Nonato Gomes de Miranda, matrícula n° 00.145-7, em decorrência de sua aposentadoria.

08 — KÁTIA CARVALHO DE CASTRO, classificada em 12º lugar, na vaga de Edvaldo Santos, matrícula n° 09.185-5, em decorrência de sua aposentadoria.

09 — HELTON LUIZ SANTANA OLIVEIRA, classificado em 13º lugar, na vaga de José Nobre Pessoa, matrícula n° 11.639-4, em decorrência de sua aposentadoria.

10 — LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES, classificado e 14º lugar, na vaga de Hilarino Dias, matrícula n° 10.327-6, em decorrência de sua aposentadoria.

11 — IVAILTON FERREIRA GOMES, classificado e 15º lugar, na vaga de Carlos Nunes Gonçalves, matrícula n° 15.448-2, em decorrência de sua aposentadoria.

12 — CLEBER GUIMARÃES BELLUCO, classificado em 16º lugar, na vaga de José Oliveira Gama, matrícula n° 00.174-0, em decorrência de sua aposentadoria.

13 — ANDRÉ LUIZ RODRIGUES, classificado em 18º lugar, na vaga de Raimundo Fonseca da Cunha, matrícula n° 10.575-9, em decorrência de sua aposentadoria.

14 — MAURO DIAS DA SILVA, classificado em 19º lugar, na vaga de José Rodrigues de Alvarenga, matrícula n° 16.429-1, em decorrência de sua aposentadoria.

15 — JUSCELINO KUBITSCHK BANDEIRA DA COSTA, classificado em 20º lugar, na vaga de Raimundo Luce-na Araújo, matrícula n° 16.859-0, em decorrência de sua aposentadoria.

16 — ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, classificado em 22º lugar, na vaga de Wilson Prado de Oliveira, matrícula n° 36.374-X, em decorrência de sua exoneração.

17 — JOÃO BATISTA DA SILVA, classificado em 24º lugar, na vaga de Marden Alves da Costa, Júnior, matrícula n° 36.384-7, em decorrência de sua aposentadoria.

18 — DEMÉTRIO PEREIRA DE BRITO, classificado em 25º lugar, na vaga de Airton Coelho da Silva, matrícula n° 36.358-8, em decorrência de sua exoneração.

19 — CLÁUDIO MARCELO OLIVEIRA PINHEIRO, classificado em 26º lugar, na vaga de Luiz Cláudio de Sousa, matrícula n° 36.345-6, em decorrência de sua aposentadoria.

20 — VANDERLEI SOARES GUTIERRES, classificado em 27º lugar, na vaga de João Carlos Simão Pereira, matrícula n° 36.760-5, em decorrência de sua exoneração.

21 — BRUNO CRUZ BEZERRA, classificado e 28º lugar, na vaga de Mario Jorge Taveira de Almeida, matrícula n° 36.542-3, em decorrência de sua aposentadoria.

22 — SAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, classificado em 30º lugar, na vaga de Luis Olavo de Moura Dantas, matrícula n° 36.442-8, em decorrência de sua exoneração.

23 — LUCIANO COSTA, classificado em 31º lugar, na vaga de Francisco Guilherme Vallstedt Bastos, matrícula n° 36.332-4, em decorrência de sua exoneração.

24 — SÉDIO JOSÉ FERREIRA, classificado em 33º lugar, na vaga de Ricardo Luiz Rocha Cubas, matrícula n° 36.634-X, em decorrência de sua exoneração.

25 — JOSÉ LUIZ MORADO, classificado em 34º lugar, na vaga de Vandrecia Pinto Scafuto, matrícula n° 33.375-1, em decorrência de sua exoneração.

26 — RODRIGO SOUSA DE ANDRADE, classificado em 36º lugar, na vaga de Edna Maria Teles, matrícula n° 36.425-8, em decorrência de sua exoneração.

27 — LUCIANE DA SILVA MESQUITA, classificada em 40º lugar, na vaga de Daniel Azevedo Alvarenga, matrícula n° 36.325-1, em decorrência de sua exoneração.

28 — FERNANDO LUIS PIRES, classificado em 41º lugar, na vaga de Cintia Freire Garcia, matrícula n° 36.355-3, em decorrência de sua exoneração.

29 — GILSON DOS SANTOS SOUZA, classificado em 42º lugar, na vaga de José Afonso de Oliveira, matrícula n° 16.759-2, em decorrência de sua aposentadoria.

30 — BASILE DEMOSTHENES KRYONIDIS, classificado em 43º lugar, na vaga de Waldemir Fernandes da Costa, matrícula n° 15.549-7, em decorrência de sua aposentadoria.

31 — CLÁUDIO SCAFUTO FILHO, classificado e 44º lugar, na vaga de José Antonio, matrícula n° 10.430-2, em decorrência de sua aposentadoria.

32 — VIRGILIO CAIXETA ARRAES, classificado em 45º lugar, na vaga de Raimundo Vieira Maciel, matrícula n° 14.600-5, em decorrência de sua aposentadoria.

33 — PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA, classificado em 46º lugar, na vaga de Joaquim Gomes, matrícula n° 14.810-5, em decorrência de sua aposentadoria.

34 — MARISOL FERREIRA, classificado em 48º lugar, na vaga de Manoel Leite de Andrade, matrícula n° 16.812-2, em decorrência de sua aposentadoria.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, do Decreto n° 7.682, de 15 de setembro de 1983, e o que consta do Processo n° 014.028/81,

RESOLVE:

RETIFICAR o Decreto de 21 de outubro de 1981, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 203, de 26 do mesmo mês e ano, referente a concessão de pensão especial vitalícia a JOANA GONÇALVES DOS REIS, viúva, e temporária aos demais dependentes do ex-funcionário DELTRUDES PEREIRA DA MOTA, Guarda, Nível 10-B, matrícula n° 11.111-2, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para incluir as filhas ANA MARIA DOS REIS MOTA e MARLENE REIS MOTA, na qualidade de beneficiárias da pensão especial temporária, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto n° 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo n° 030.000.990/93,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do artigo 1º, da Lei n° 6.782, de 19 de maio de 1980, pensão especial vitalícia a ALVINA DOS SANTOS VIEIRA, viúva, e temporária a ZILDENE DOS SANTOS VIEIRA e ANA RITA DOS SANTOS VIEIRA, filhas do ex-servidor OSVALDO FRANCISCO VIEIRA, matrícula n° 16.164-0, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 02 de dezembro de 1991.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto n° 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo n° 030.000.565/93,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e item II, alínea "a" e 224, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a MARA GUADALUPE SILVEIRA PARAÍSO, viúva, e temporária a YANDARA SILVEIRA PARAÍSO e AUGUSTO CÉSAR SILVEIRA PARAÍSO, filhos do ex-funcionário EVANDRO RIBEIRO PARAÍSO, matrícula n° 28.944-2, no Cargo de Procurador de 1ª Categoria do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 01 de janeiro de 1992.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto n° 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo n° 030.000.559/93,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "c", e 224, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a ANÁLIA MARIA DE JESUS, companheira do ex-funcionário JACY PEREIRA DA SILVA, matrícula n° 04.200-X, no Cargo de Técnico de Administração

Pública, 2ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 01 de janeiro de 1992.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º item II, alínea "a", do Decreto n° 7.321, de 22 de dezembro de 1982,

RESOLVE:

Nomear os candidatos abaixo habilitados em concurso público, para exercerem o cargo de Analista de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, Área Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Especialidade II, (SEMATEC), do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, em vaga originária.

Nº ORDEM	NOME	CLASSIFICAÇÃO
01	LILIAN NEVES RIBAS	8º
02	IVAN DUTRA FARIA	10º
03	FABIOLA HEIDRICH OLIVEIRA DANTAS	14º
04	KAZIMIERZ JOSEF CUDO	21º
05	RODRIGO STUDART CORREA	22º
06	PAULO CESAR MAGALHÃES FONSECA	28º
07	MARTA RUFFONI GUEDES	30º
08	THEREZA CHRISTINA A. M. CARVALHO	31º
09	PAULA ASSIS REPUBLICANO SILVA	32º
10	PEDRO PAULO COSTALLAT BRUNO	33º

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 4º do Decreto n° 12.469, de 06 de julho de 1990, e o que consta do Decreto n° 14.533, de 23 de dezembro de 1992,

RESOLVE:

01 — Proceder a Ascensão Funcional, de acordo com o Decreto n° 13.165, de 30 de abril de 1991, do Cargo de Auxiliar de Administração Pública, para o Cargo de Técnico de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana — SLU, dos servidores a seguir relacionados, publicado no DODF n° 133 de 11 de julho de 1991.

Da Classe Única Padrão III, para 3ª Classe, Padrão II N° de Ordem: 01, Nome: Wanderley Herculano Hack, matrícula n° 83.068-2, Classificação: 19º; N° de Ordem: 02, Clovis Rodrigues do Nascimento, matrícula n° 82.923-4, Classificação: 53; N° de Ordem: 03, Levi Neres da Cruz, matrícula n° 82.807-6, Classificação: 85.

02 — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de fevereiro de 1993

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "a", do Decreto n° 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e ainda o que consta do Processo n° 00060.000152/93,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MÚCIO LOPES DA FONSECA, matrícula n° 27.358-9, do cargo de Analista de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a partir de 02 de fevereiro de 1993.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "a", do Decreto n° 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e ainda o que consta do Processo n° 132.000141/93,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, OSVALDO MARQUES DA SILVA, matrícula n° 35.390-6, do cargo de Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a partir de 28 de janeiro de 1993.

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

**DISPENSA DE PONTO**

Autorizo, de acordo com a competência que me foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "d" do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, a dispensa de ponto aos servidores do Governo do Distrito Federal que, comprovadamente, comparecerem ao:

- XV CONGRESSO BRASILEIRO DE HEMODINÂMICA E ANGIOCARDIOGRAFIA, no período de 28 a 30 de abril de 1993, na Cidade de Recife — PE; e
- 16º CONGRESSO PAULISTA DE ODONTOLOGIA, 26º CONGRESSO BRASILEIRO DE ODONTOLOGIA, 4º CONGRESSO UNIVERSITÁRIO PAULISTA DE ODONTOLOGIA, 34º SEMINÁRIO ODONTOLÓGICO LATINO AMERICANO, 4ª JORNADA NACIONAL DOS TÉCNICOS EM PRÓTESE DENTÁRIA, 1ª JORNADA NACIONAL DOS THD E ACD, no período de 24 a 29 de janeiro de 1994, na Cidade de São Paulo — SP.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993

**STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS**  
Secretária de Administração

**COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE MATERIAL**

**ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993**

A COORDENADORA DO SISTEMA DE MATERIAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 52/SEA, de 29 de dezembro de 1982, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

**RESOLVE:**

Designar IVANY SOARES DOS SANTOS, Auxiliar de Administração Pública, matrícula nº 30.576-6, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir MEIRE FREITAS DE OLIVEIRA, Chefe da Seção de Escrituração da Divisão de Programação e Controle desta Coordenação, Código DF-02, no período de 01.02 à 20.02.93 por motivo de férias.

**GILZA MARQUES GUIMARÃES**

**SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PORTARIA SEFP Nº 014 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.  
O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos nºs 061.000724/93 e 030.000920/93,

**RESOLVE:**

- I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e da Secretaria de Educação, aprovadas pela Portaria SEFP nº 683, de 30 de dezembro de 1992.
- II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

EVERARDO MACIEL

ANEXO I EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

SEGURIDADE:  
ANEXO A PORTARIA Nº 014 SEFP de 10 de fevereiro/1993 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA:		VALOR	
		DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
17000	SECRETARIA DE SAUDE				84.000.000
17201	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				84.000.000
1307500251.207.00001	EDIFICAÇÕES MEDICO-HOSPITALARES				10.000.000
1307500251.207.00301	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL JUSCELINO KUBITSCHEK	14590.51	000	10.000.000	10.000.000
1307504292.090.00001	PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR				74.000.000
1307504292.090.00011	FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO	13490.92	000	27.000.000	
		13490.92	050	37.000.000	
		14590.92	000	10.000.000	74.000.000
				TOTAL	84.000.000

ANEXO II EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

FISCAL:  
ANEXO A PORTARIA Nº 014 SEFP de 10 de fevereiro de 1993 RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA:		VALOR	
		DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
16000	SECRETARIA DE EDUCACAO				420.000
16101	SECRETARIA DE EDUCACAO				420.000
0800700212.036.00001	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				420.000

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA:		VALOR	
		DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
0800700212.036.00011	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCACAO	13490.92	030	360.000	360.000
		13490.92	000	60.000	60.000
				TOTAL	420.000

ANEXO III EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

SEGURIDADE:  
ANEXO A PORTARIA Nº 014 SEFP de 10 de fevereiro/1993 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA:		VALOR	
		DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
17000	SECRETARIA DE SAUDE				84.000.000
17201	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				84.000.000
1307500251.207.00001	EDIFICAÇÕES MEDICO-HOSPITALARES				10.000.000
1307500251.207.00301	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL JUSCELINO KUBITSCHEK	14550.41	000	10.000.000	10.000.000
1307504292.090.00001	PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTAÇÃO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR				74.000.000
1307504292.090.00011	FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO	13490.30	000	27.000.000	
		13490.30	050	37.000.000	
		14590.51	000	10.000.000	74.000.000
				TOTAL	84.000.000

ANEXO IV EXERCÍCIO DE 1993 Cr\$ 1.000,00

FISCAL:  
ANEXO A PORTARIA Nº 014 SEFP de 10 de fevereiro de 1993 RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA:		VALOR	
		DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
16000	SECRETARIA DE EDUCACAO				420.000
16101	SECRETARIA DE EDUCACAO				420.000
0800700212.036.00001	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS				420.000
0800700212.036.00011	FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCACAO	13190.11	030	360.000	360.000
		13490.33	000	60.000	60.000
				TOTAL	420.000

**DEPARTAMENTO DA RECEITA**

**DIVISÃO DA RECEITA DO GAMA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 03/93 - DRG-DPR-SEFP**

O CHEFE DA DIVISÃO DA RECEITA DO GAMA, DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada pelo ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/86-DPR e tendo em vista os Atos Instituídos pela Portaria nº 01/78 SEF, e fundamentalmente em verificações procedidas,

**RESOLVE:**

Cancelar as inscrições do contribuinte abaixo, em virtude do mesmo não se encontrar no local para onde foram concedidas as inscrições.

NOME:	INSCRIÇÃO ICRS:	ISS:
BRASCRPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	07.100.247-2	071.592-1
BRASCRPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	07.113.081-0	

Gama-DF, 08 de Fevereiro de 1993  
FRANCISCO COELHO FONTES  
Divisão da Receita do Gama  
Chefe Substituto

**SECRETARIA DE EDUCACAO**

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**

**INSTRUÇÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do Processo nº 082.016604/91-FEDF,

**RESOLVE:**

Rever os proventos de Aposentadoria de MÍRIAM FURTA-DO DE MOURA, matrícula nº 85.411-5, no cargo de Professor, Nível 03, Classe Única, Padrão 24F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, efetivada através da Instrução de 03 de fevereiro de 1992, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 026, de 06 de fevereiro de 1992, para deles excluir as vantagens previstas no artigo 2º § 1º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-lei nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei

nº 62, de 12 de dezembro de 1989, para considerá-los nos termos das vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, a contar de 01 de dezembro de 1992?

MARCO ANTONIO DE MORAES

**INSTRUÇÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do Processo nº 082.009852/90-FEDF,

**RESOLVE:**

Rever os proventos da Aposentadoria de LIGIA MARIA SALIM BASTOS PADILHA, matrícula nº 81.828-3, no cargo de Professor, Nível 03, Classe Única, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, efetivada através da Instrução de 07 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial, do Distrito Federal, nº 239, de 10 de dezembro de 1990, para deles excluir as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, para considerá-los nos termos das vantagens previstas no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, a contar de 23 de novembro de 1992.

MARCO ANTONIO DE MORAES

**INSTRUÇÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante do Processo nº 082.000297/93-FEDF,

**RESOLVE:**

1. Autorizar o pagamento de horas extras aos servidores, abaixo relacionados, ocupantes do Cargo de Agente de Educação, na Especialidade Vigia, por serviços extraordinários prestados no mês de janeiro passado, nos totais abaixo especificados, nos termos e limites estabelecidos pelos Decretos nºs 11.386/88, de 26.12.88 e 11.452/89, de 16.02.89.  
— GILSON PAZ DOS SANTOS, matrícula nº 47.421-5, 13 horas, — ZACARIAS AFONSO E SILVA MELO, matrícula nº 47.021-X, 12 horas, — SEBASTIÃO MACEDO, matrícula nº 54.866-8, 12 horas e — JOSÉ MARQUES ALVES, matrícula nº 55.379-4, 05 horas.

MARCO ANTONIO DE MORAES

**INSTRUÇÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante do Processo nº 00082.000893/93-FEDF,

**RESOLVE:**

1. Autorizar, em caráter excepcional, os servidores abaixo relacionados, a prestarem serviços extraordinários nos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente exercício, num total de 80 (oitenta) horas extras a serem distribuídas entre os referidos meses, observando-se, rigorosamente, os termos e limites estabelecidos pelos Decretos Nºs 11.386/88, de 26.12.88 e 11.452/89, de 16.02.89.

— ANTONIO PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 57.853-3; JOSÉ MÁRIO MARQUES, matrícula nº 61.469-6; MIGUEL ARAÚJO COELHO, matrícula nº 57.885-1 e MARCO FRANCISCO DUTRA PINTO, matrícula nº 61.523-4.

2. Determinar que a chefia imediata mantenha rigoroso controle sobre a efetiva realização dos mencionados serviços, encaminhando à Divisão de Pessoal da FEDF, ao final dos referidos meses, o total de horas trabalhadas por cada servidor.

MARCO ANTONIO DE MORAES

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**PORTARIA DE 03 DE FEVEREIRO DE 1993**

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item I, alínea "a" do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 12.181, de 31 de janeiro de 1990,

**RESOLVE:**

Designar MARIA DE FÁTIMA SILVA, matrícula n° 33.642-4, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir TANIA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA, matrícula n° 30.678-9, Chefe da Seção de Orçamento e Finanças, Símbolo DFG-05, da Divisão de Administração Geral, no período de 01-02 a 20-02-93, por motivo de férias regulamentares da titular.

CARLOS SANT'ANNA

PROCESSO N°: 060-001.621/92  
INTERESSADO: GILBERTO AMADO PEREIRA ALVES FILHO e outro  
ASSUNTO: Dispensa de Ponto.

DESPACHO:

Tendo em vista o disposto no artigo 92 da Lei n° 8.112/90, combinado com o Decreto n° 9.355/86 e após manifestação da Secretaria de Administração, autorizo a dispensa de assinatura de ponto aos servidores GILBERTO AMADO PEREIRA ALVES FILHO, matrícula n° 19.499-9, e IVAN BISPO DE ASSIS, matrícula n° 21.747-6, por terem sido eleitos Diretores de Relações Públicas e de Planejamento e Economia, respectivamente, da Associação dos Inspectores Sanitários e de Saúde de Brasília — AISSBRA, enquanto perdurar o mandato.

À Diretora da DAG/SES para ciência e registro.

Após, ao Departamento de Fiscalização de Saúde para providências.

CARLOS SANT'ANNA  
Secretário de Saúde

#### RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO N°: 062.000.014/93  
INTERESSADOS: SAB — SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A E COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BORELLA LTDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 79 e 80 do Decreto n° 13.708/91 e de acordo com o que estabelece os itens I e II do artigo 36, combinado com o item I do artigo 35 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 5.708.248,00 (cinco milhões, setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros), em favor das firmas acima citadas.

Publique-se e encaminhe-se o processo à DAG, para emissão da respectiva Nota de Empenho e Autorização de Pagamento a conta do elemento 349092 — Despesas de Exercícios Anteriores, para atender os elementos 349030 — Material de Consumo, do orçamento do Instituto de Saúde do Distrito Federal.

CARLOS SANT'ANNA

#### RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO N°: 062.000.011/93  
INTERESSADOS: RECOMÁQUINAS REPRESENT. DE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA — TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA — WF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA — TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA — REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA E CODIR INDÚSTRIA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 79 e 80 do Decreto n° 13.708/91 e de acordo com o que estabelece os itens I e II do artigo 36, combinado com o item I do artigo 35 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 4.785.279,13 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros e treze centavos), em favor das empresas acima citadas.

Publique-se e encaminhe-se o processo à DAG, para emissão da respectiva Nota de Empenho e Autorização de Pagamento a conta do elemento 349092 — Despesas de Exercícios Anteriores, para atender ao elemento 349039 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica do Orçamento do Instituto de Saúde do Distrito Federal.

CARLOS SANT'ANNA

#### RECONHECIMENTO DA DÍVIDA

PROCESSO N°: 062.000.028/93  
INTERESSADOS: CEB — Companhia de Eletricidade de Brasília, Pontual Transporte de Encomendas Urgentes, Engesel Engenharia de Sistemas Elétricos Ltda., Panavideo Tec. Eletrônica Ltda., Eletrosptalar Com. e Assistên-

cia Técnica Ltda., Enlace — Sistemas de Telecomunicações Com. Representações, Teleplan — Telec. Planalto Ltda e Waldir José Rocha.

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 79 e 80 do Decreto n° 13.708/91 e de acordo com o que estabelece os itens I e II do artigo 36, combinado com o item I do artigo 35 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização e determino a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 157.738.077,98 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e oito mil, setenta e sete cruzeiros e noventa e oito centavos) em favor das firmas acima citadas.

Publique-se e encaminhe-se o processo à DAG, para emissão da respectiva Nota de Empenho e Autorização de Pagamento a conta do elemento 349092 — Despesas de Exercícios Anteriores, para atender ao elemento 349039 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoas Jurídicas, do Orçamento do Instituto de Saúde do Distrito Federal.

CARLOS SANT'ANNA

#### FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

##### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

##### ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução n° 065/90, de 08 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Conceder LICENÇA ESPECIAL aos servidores abaixo relacionados, lotados na COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA, nos termos do art.87 da Lei n° 8.112/90, combinado com a Lei n° 221/90; condicionando o período de gozo aos critérios da Administração, deduzindo os meses por ventura usufruídos.

##### HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA

PROCESSO: 061.030.095/91  
NOME: LUIZA DE FÁTIMA ARAÚJO  
MATRÍCULA: 106.880-6  
QUINQUÊNIOS: 1° — 08.08.73 a 14.08.78; 2° 15.08.78 a 22.08.83; 3° 23.08.83 a 27.08.88.

Esta publicação torna sem efeito a anterior, concedida nos termos da Lei n° 1.711/52, publicada no DODF de 13.02.91.

PROCESSO: 061.030.571/91  
NOME: ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS  
MATRÍCULA: 110.886-7  
QUINQUÊNIOS: 1° — 29.10.76 a 28.10.81; 2° 29.10.81 a 28.10.86; 3° 29.10.86 a 28.10.91.

Esta publicação torna sem efeito a anterior, concedida nos termos da Lei n° 1.711/52, publicada no DODF de 09.07.91.

PROCESSO: 061.030.811/91  
NOME: NADIR MARIA DE MACEDO  
MATRÍCULA: 111.516-2  
QUINQUÊNIOS: 1° — 13.04.77 a 25.04.82; 2° 26.04.82 a 25.04.87; 3° 26.04.87 a 25.04.92.

Esta publicação torna sem efeito a anterior, concedida nos termos da Lei n° 1.711/52, publicado no DODF de 03.09.91

PROCESSO: 061.004.092/91  
NOME: ELZA SIMÃO DA SILVA  
MATRÍCULA: 115.080-4  
QUINQUÊNIOS: 1° — 02.07.80 a 01.07.85; 2° 02.07.85 a 20.07.90; Esta publicação torna sem efeito a anterior, concedida nos termos da Lei n° 1.711/52, publicada no DODF de 11.06.91.

PROCESSO: 061.030.214/91  
NOME: HELENA MARIA LACERDA DE LIMA  
MATRÍCULA: 115.852-0  
QUINQUÊNIOS: 1° — 24.11.80 a 09.12.85; 2° 10.12.85 a 15.12.90 Esta publicação torna sem efeito a anterior, concedida nos termos da Lei n° 1.711, publicada no DODF de 25.03.91.

GERALDO FERREIRA DA SILVA

#### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

##### PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3°, do Decreto n° 3.466, de 07 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

Mandar cessar a Gratificação por Encargo em Gabinete, da servidora MARIA ANITA SARAIVA MOTA, matrícula n° 08.780-7, Analista de Administração Pública, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal, pelo Encargo de Assessor, a partir de 10.02.93.

LÚCIA MARIA ALVIM DE SOUZA BITTAR

#### FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

##### DIRETORIA EXECUTIVA

##### INSTRUÇÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o item XV do artigo 1° da Instrução n° 001 de 05.02.93, no uso de suas atribuições e, considerando o exposto no Processo n° 101.000240/93,

RESOLVE:

I — Instituir uma Comissão de Tomada de Contas Especial para, no prazo de 30 (tinta) dias, apurar responsabilidade dos fatos relacionados no processo supracitado; II — Designar os servidores: ANTÔNIO CARLOS SANTOS ZAFFINO, matrícula n° 7.957-X, VERÔNICA MARIA MAIA DE LEMOS, matrícula n° 6.776-8 e ANTENOR FERNANDES BEZERRA, matrícula n° 7.107-2, sob a presidência do primeiro, integrar a Comissão ora criada por este ato.

JOSÉ RENATO RIELLA

##### INSTRUÇÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o item XV do artigo 1° da Instrução n° 001 de 05.02.93, no uso de suas atribuições e, considerando o exposto no Processo n° 101.000241/93;

RESOLVE:

I — Instituir uma Comissão de Tomada de Contas Especial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar responsabilidade dos fatos relacionados no processo supracitado; II — Designar os servidores: VERÔNICA MARIA MAIA DE LEMOS, matrícula n° 6776-8, ANTÔNIO CARLOS SANTOS ZAFFINO, matrícula n° 7957-X e ANTENOR FERNANDES BEZERRA, matrícula n° 7107-2, sob a presidência do primeiro, integrar a Comissão ora criada por este ato.

JOSÉ RENATO RIELLA

#### SECRETARIA DE TRANSPORTES

PROCESSO N°: 040.000.072/93  
INTERESSADO: MARA LÚCIA MOREIRA ALENCASTRO VEIGA  
ASSUNTO: Requisição de Diárias n° 001/93

Autorizo a concessão de 02 (duas) diárias de viagem à servidora MARA LÚCIA MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, em decorrência do seu deslocamento à cidade do Rio de Janeiro-RJ, com finalidade de participar da reunião da Comissão Olímpica, criada pelo Governador do Distrito Federal, com o Presidente do Comitê Olímpico Internacional, a realizar-se naquela cidade, no período de 12 a 14 de fevereiro do corrente ano.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993

JANUÁRIO ÉLCIO LOURENÇO  
Secretário-Adjunto de Transportes

#### SECRETARIA DE AGRICULTURA

##### FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

##### PORTARIA N° 089, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 2°, item IV, do Decreto n° 12.740, de 24.10.90, e o que consta do Processo n° 073.005209/92,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a JOÃO BATISTA DE SOUSA, matrícula n° 92.951.4, no Cargo de Técnico de Administração Pública, Classe 1ª, Padrão II, Referência 05 B, do Quadro de Carreira de Administração Pública da Fun-

dação Zoobotânica do Distrito Federal, nos termos dos Artigos 186, item III, alínea "a", e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea "a", e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens do artigo 192, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

NURI ANDRAUS GASSANI  
Presidente

**PORTARIA Nº 090, DE 12 DE JANEIRO DE 1.993**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, item IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do Processo nº 073.003561/92.

**RESOLVE:**

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e item II, alínea "a", e 224, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Pensão Especial Vitalícia a EDINA IGNEZ DE SOUZA, Companheira, e Temporária a MARIA ZALMITA DE SOUZA CALDAS, DOMINGOS DE JESUS DE SOUZA CALDAS, AMADO DE SOUZA CALDAS, ANA MARIA DE SOUZA CALDAS, MARIA NEIDE DE SOUZA CALDAS, JOSÉ DE SOUZA CALDAS, MARIA SILVANA DE SOUZA CALDAS, CLEIDE DE SOUZA CALDAS, EDNEI DE SOUZA CALDAS, e JULIO DE SOUZA CALDAS, filhos do ex-funcionário NELSON DE SOUZA CALDAS, matrícula nº 93.794.0, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, referência 06 Z, do Quadro de Pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, a contar de 07 de maio de 1992.

NURI ANDRAUS GASSANI

**SECRETARIA DE CULTURA,  
ESPORTE E TURISMO**

**PORTARIA DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.993**

O SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições Regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.839, de 19 de outubro de 1.987 e artigo 10 da Lei nº 35, de 13 de junho de 1.989 e Lei nº 236, de 22 de janeiro de 1.992,

**RESOLVE:**

CONCEDER ao servidor EUCLIDES CAMARGO GOMES, matrícula nº 26.844-5, Técnico de Administração Pública, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, Gratificação por encargo em Gabinete, pelo encargo de Assistente, a partir de 08.02.93.

FERNANDO LEMOS

**PORTARIA DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.993**

O SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1.979,

**RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora LUZIA DE BRITO AYRES, matrícula nº 34.052-9, Auxiliar de Administração Pública, para substituir o servidor RONALDO DE MEDEIROS SANTOS, matrícula nº 34.085-5, Chefe da Seção de Serviços Gerais, Código DFG-02, no período de 08 a 27.02.93, por motivo do mesmo estar substituindo o Diretor da Divisão de Administração Geral desta Secretaria no mesmo período acima citado.

FERNANDO LEMOS

**PORTARIA DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.993**

O SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1.979,

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor RONALDO DE MEDEIROS SANTOS, matrícula nº 34.085-5, Chefe da Seção de Serviços Gerais, Código DFG-02, para substituir o servidor ANTÔNIO DIAS NETO, matrícula nº 35.487-2, Diretor da Divi-

são de Administração Geral, Código DFG-11, desta Secretaria, no período de 08 a 27.02.93, por motivo de férias regulamentares do Titular.

FERNANDO LEMOS

**PORTARIA DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.993**

O SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições Regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.839, de 19 de outubro de 1.987 e artigo 10 da Lei nº 35, de 13 de junho de 1.989 e Lei nº 236, de 22 de janeiro de 1.992,

**RESOLVE:**

MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação por Encargo em Gabinete, encargo de Assistente do servidor OROSVALDO MACENA DE BRITO, matrícula nº 34.672-1, Técnico de Administração Pública, a partir de 08.02.93.

FERNANDO LEMOS

**PORTARIA DE 09 DE FEVEREIRO DE 1.993**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item I letra "g" da Portaria nº 003/91 - SCE, de 15 de maio de 1991 e pela Lei nº 408, de 13.01.93,

**RESOLVE:**

TORNAR SEM EFEITO a Portaria de 25 de janeiro de 1993, publicado no DODF nº 27, página 09, de 05/02/93, que DESIGNOU o servidor RONALDO DE MEDEIROS SANTOS, matrícula nº 34.085-5, como EXECUTOR do Termo Padrão de Contrato nº 10/89, firmado entre o Governo do Distrito Federal e a firma INDAIÁ BRASIL - Águas Minerais Ltda.

GEDEAM CAMPELO NUNES

**PORTARIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item I, letra "g" da Portaria nº 003/91-SCE, de 15 de maio de 1991 e pela Lei nº 408, de 13.01.93,

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor JUAREZ VIEIRA MATOS FILHO, matrícula nº 32.765-4, Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão IV, como EXECUTOR do Termo Padrão de Contrato nº 10/89, firmado entre o Governo do Distrito Federal e a firma DISTRIBUIDORA DE JORNALIS NOVA REPÚBLICA LTDA, objetivando o fornecimento de jornais, conforme consta no Processo nº 150.000.966/92-SCET, cabendo-lhe acompanhar e atestar a execução dos serviços de acordo com as Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, com vigência até 31.12.93.

GEDEAM CAMPELO NUNES

**SECRETARIA DE INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

INTERESSADO: EVANDRO KALUME PIRES  
ASSUNTO: Concessão de Diárias e Requisição de Passagens.

Nos termos da competência delegada pelo item 1, letra "f", da Portaria nº 001/86-SICT, de 11 de dezembro de 1986, observado o disposto no Decreto nº 12.805/90, AUTORIZO o fornecimento de 01 (uma) passagem aérea BRASÍLIA/MANAUS/BRASÍLIA, bem como a concessão de diárias para o Doutor EVANDRO KALUME PIRES, Secretário-Adjunto da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo do Distrito Federal, quando deverá viajar até a referida Cidade, como participante desta Secretaria no Fórum Nacional de Secretarias da Indústria e Comércio, a ser realizado naquela Capital, no período de 14 a 17 de fevereiro de 1993.

À DAG/SICT, para as providências complementares.

Brasília, 09 de fevereiro de 1993.

EVANDRO KALUME PIRES  
Secretário-Adjunto/SICT

INTERESSADO: NURI ANDRAUS GASSANI  
ASSUNTO: Concessão de Diárias e Requisição de Passagens.

Nos termos da competência delegada pelo item 1, letra "f", da Portaria nº 001/86-SICT, de 11 de dezembro de 1986, observado o disposto no Decreto nº 12.805/90, AUTORIZO o fornecimento de 01 (uma) passagem aérea BRASÍLIA/MANAUS/BRASÍLIA, bem como a concessão de diárias para o Doutor NURI ANDRAUS GASSANI, Secretário de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional, que deverá viajar até a referida Cidade, como participante desta Secretaria no Fórum Nacional de Secretários da Indústria e Comércio, a ser realizado naquela Capital, no período de 15 a 17 de fevereiro de 1993.

À DAG/SICT, para as providências complementares.

Brasília, 08 de fevereiro de 1993

EVANDRO KALUME PIRES

Secretário-Adjunto/SICT

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

PROCESSO: 190.000.315/92  
INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA  
ASSUNTO: PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

DESPACHO: À vista do que consta nos autos e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 14.554/92, reconheço a dívida mencionada no processo supra, no valor de Cr\$ 8.467.966,64 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos), em nome da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA, correndo a despesa à conta do elemento 3490-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral da SEMATEC, para as providências complementares.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1992

MARIA DO CARMO L. BEZERRA  
Substituta

**TRIBUNAL DE CONTAS**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2881

Aos 15 dias do mês de dezembro de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, MARLI VINHADELI e JORGE CAETANO, os Conselheiros-Substitutos OSVALDO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, o Auditor FRANCISCO MARTINS BENVINDO e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

**E X P E D I E N T E**

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2880.

**J U L G A M E N T O S**

**APRECIÇÃO DE PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão o Processo nº 3145/87, de que é Relator o Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA, e ao qual foi juntado recurso interposto, em conjunto, pelos Senhores LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE, CÉZAR AUGUSTO PORTINHO SERZEDELO CORRÊA e MARCOS DECAT FRANÇA, contra decisão desta Corte, adotada na sessão de 18.07.91, e em que os requerentes solicitam o direito de fazer sustentação oral. Informou, ainda, que o Tribunal, em sessão de 01.12.92, decidiu, em caráter excepcional, deferir o pedido, marcando para esta assentada a apreciação do recurso, intimando os recorrentes na forma regimental.

Em seguida, considerando a natureza da matéria, concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA, para, prioritariamente, apresentar seu relatório.

Concluído o relatório, o Senhor Presidente, na conformidade do disposto no art. 62 do Regimento Interno, consultou a representante do Ministério Público se desejava manifestar-se, tendo a ilustre Procuradora-Geral em exercí-

cio declarado preferir fazer uso da palavra, nos termos do § único do art. 62 do mesmo Regimento, após efetuada a defesa.

Prosseguindo, deu a palavra, de acordo com o § 3º do art. 60 do Regimento Interno, aos recorrentes MARCOS DECAT FRANÇA e CÉZAR AUGUSTO PORTINHO SERZEDELO CORREIA para, em nome das Diretorias Administrativa e Financeira e de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no exercício de 1988, fazerem a defesa de seus interesses.

Devolvida a palavra ao Relator, este apresentou seu voto para discussão e votação, quando a representante do Ministério Público junto a esta Corte, ratificando o parecer constante dos autos, teceu considerações adicionais de natureza jurídica, a respeito de aspectos abordados pela defesa.

Após amplos debates, com a participação de todos os membros do Plenário, o Tribunal decidiu: a) conhecer do recurso de fls. 364-366, em caráter excepcional, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento; b) conhecer, ainda, dos expedientes de fls. 331-338 e da documentação que os acompanham, reiterando à NOVACAP a determinação constante do item c do Ofício GP nº 1419/91, devendo o recolhimento ser feito em 30 (trinta) dias, com os acréscimos legais; c) devolver o processo à 3ª. ICE, para os devidos fins. Vencido, em parte, o Relator, Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA, que manteve o voto de fls. 417-427, inclusive o provimento parcial do recurso.

#### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 2219/91 (apenso o de nº 054.000422/91) — Relator: Auditor FRANCISCO MARTINS BENVINDO —, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS (revisor). O processo trata da tomada de contas especial realizada pela PMDF para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em virtude de acidente de trânsito. O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Revisor de fls. 19.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 1791/84 - Alteração do ato de reforma do 2º Sargento BM WALDIR RODRIGUES, já considerada legal pela Corte, para inclusão dos benefícios da Lei nº 4.902/65. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a alteração em tela.

PROCESSO Nº 4639/84 - Alteração do ato de reforma do Cabo BM JOSÉ DE MESQUITA BRAGA, já considerada legal pela Corte, para inclusão dos benefícios da Lei nº 4.902/65. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos atos de fls. 106-107, considerando-os regulares e em conformidade com a decisão judicial de que decorrem — devendo o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotar a providência indicada a fls. 132, alínea b.

PROCESSO Nº 1177/86 - Revisão dos proventos da reforma do 1º Sargento BM WALTER MACEDO NUNES. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório.

PROCESSO Nº 1853/87 - Prestação de contas da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1986. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 498/91-GAB/FZ, determinar, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, a citação dos servidores nominados a fls. 370 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa pelos fatos que lhes foram atribuídos no Processo nº 073.001406/87-FZDF; b) manter estas contas sob brestadas até a solução final das matérias tratadas nos autos; c) devolver o processo à 2ª. ICE.

PROCESSO Nº 1500/90 (apenso o de nº 081.002478/89 e anexo 01 volume) - Denúncia sobre irregularidades ocorridas na Fundação Cultural do Distrito Federal. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do resultado de inspeção realizada naquela Entidade, decidiu: a) fazer à 2ª. Inspeção de Controle Externo a determinação indicada na alínea b do referido voto, fls. 146; b) fazer também àquela Fundação a determinação alvitrada na alínea c do mesmo voto, fls. 146-148; c) autorizar a devolução do Processo apenso nº 081.002478/89 àquela Entidade, bem como deste feito à 2ª. ICE.

PROCESSO Nº 4213/90 (apenso o de nº 3264/88) - Relatório de inspeção programada levada a efeito na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para verificar a regularidade de atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de conformidade com o GIPLAN/90. - O Tribunal, tomando conhecimento do resultado da inspeção, decidiu enviar o processo ao Ministério Público para os fins indicados no voto do Relator, fls. 143-145.

PROCESSO Nº 2241/91, com os resultados da 1ª. etapa de auditoria operacional levada a efeito na Secretaria de Educação e na Fundação Educacional do Distrito Federal. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento da mencionada auditoria, decidiu: a) estabelecer o Departamento Geral de Administração da FEDF como área a ser examinada na 2ª etapa de auditoria operacional; b) aprovar o plano de auditoria oferecido às fls. 76-102, na forma da alínea c do referido voto, fls. 346; c) determinar ao setor pró-

prio desta Corte que proceda à anotação de elogios nas fichas funcionais dos servidores LAURA YOOKO YAMAMURA e LUIS DE SOUSA MOURA FILHO, Analistas de Finanças e Controle Externo, pela qualidade do trabalho inicial que ora se examina; d) devolver os autos à 3ª. Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 2049/91 - Reforma do 1º Sargento PM JOSÉ RAYMUNDO DE OLIVEIRA. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma, devendo a Polícia Militar do Distrito Federal adotar a providência indicada a fls. 125, alínea b.

PROCESSO Nº 0708/92 - Pensão especial concedida à Senhora GISLENE CONCEIÇÃO DE ABREU SOUZA e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 0184/87 (apensos os de nºs 1999/89, 111.004381/91, 040.002629/89 e 112.012115/90) - Convênio nº 130/86 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Finanças, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 592 a 618, relevando o atraso no cumprimento da diligência determinada através do Ofício GP nº 2573/91, reiterada pelo de nº 699/92; b) autorizar, excepcionalmente, em atenção ao princípio da economicidade, o Governo do Distrito Federal a absorver as despesas relativas à depreciação e substituição de bens do Posto de Fiscalização Integrado localizado na BR-040, relevando, via de consequência, as responsabilidades acaso emergentes; c) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para os fins indicados na alínea c do referido voto, fls. 635.

PROCESSO Nº 2936/89 - Prestação de contas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., relativa ao exercício de 1988. - Aos autos juntou-se tomada de contas especial instaurada em atendimento a determinação da Corte. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar irregulares as contas especiais, sem imputação de responsabilidade; b) fazer à TCB a determinação indicada na alínea b do referido voto, fls. 278; c) ordenar o retorno dos autos à 2ª. Inspeção de Controle Externo para os fins alvitrados na alínea c do mesmo voto. (Anexos 02 volumes).

PROCESSO Nº 0898/92 - Auditoria especial levada a efeito na Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, com vistas à apuração de irregularidades noticiadas na imprensa local a propósito da condução e pagamento de ações trabalhistas. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 4221/92 - Convênio nº 016/92 e outros, celebrados entre a Fundação Cultural do Distrito Federal e diversos;

PROCESSO Nº 4229/92 - Convênio nº 001/92 firmado entre a Fundação Cultural do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento dos mencionados ajustes.

PROCESSO Nº 4231/92 - Convênio nº 004/92 celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do citado ajuste.

PROCESSO Nº 5153/92 - Representação do ilustre Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 336, de 20/10/92, que estendeu a inativos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal as vantagens da Lei nº 7.603, de 20/05/87. - O Tribunal, tomando conhecimento da representação em apreço, determinou a baixa do processo à 4ª. Inspeção de Controle Externo para os fins indicados no voto do Relator, fls. 04-05.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2941/87 (anexos 05 volumes) - Relatório nº 010/87-DpA/SEF, referente a auditoria a que procedeu o órgão próprio da então Secretaria de Finanças na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. Aos autos juntou-se tomada de contas especial instaurada em atendimento a determinação da Corte. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da diligência contida no Ofício GP nº 2440/91, considerando-a parcialmente cumprida; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 178-179; c) solicitar à FSS que, se ainda não adotada a providência indicada na alínea anterior, instaure o competente Inquérito Administrativo em razão das irregularidades apuradas na mencionada TCE.

PROCESSO Nº 3330/88 (apensos 15 volumes) - Contrato nº 1913/88 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma ENGE-RIO - Engenharia e Consultoria S/A. - O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida

no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto da Relatora, fls. 597-598.

PROCESSO Nº 1616/90 - Denúncias formuladas sobre irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 037/88 celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a Aliança Francesa, bem como na Concorrência nº 005/90-FEDF. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados de auditoria realizada naquela Entidade; b) fazer à FEDF a recomendação indicada na alínea b do referido voto, fls. 309-310; c) autorizar, desde já, a 2ª. ICE a realizar nova auditoria especial naquela Fundação, em 1993, objetivando nova avaliação do convênio em pauta; d) considerar improcedente a denúncia de fraude na Concorrência nº 005/90, de que trata o Processo de nº 082.001246/90.

PROCESSO Nº 1878/90 (anexos 05 volumes) - Denúncia formulada sobre irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 022/89 celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Ação Social do Planalto. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 6615/91 - Contratos de nºs 2367 a 2369/91 celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e diversos. - O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto da Relatora, fls. 333-337.

PROCESSO Nº 2998/90 (anexo: 01 volume) - Balanço da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, relativo ao 2º trimestre de 1990. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 450/91-PRE e dos documentos que o acompanham, considerando parcialmente cumprida a diligência expressa no Ofício GP de nº 1197/91; b) determinar nova diligência para os fins alvitrados na alínea b da instrução de fls. 192-193.

PROCESSO Nº 3924/90 - Atas de órgãos colegiados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 25 a 39, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP de nº 017/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0967/91 - NE nº 004/91-PMDF e outros. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da diligência transmitida através do Ofício GP nº 2461/91, relevando, excepcionalmente, o não cumprimento do disposto no art. 33 do Decreto nº 10.996/88; b) recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que observe, rigorosamente, a legislação vigente, quando da dispensa de licitação, notadamente o disposto no art. 33 do Decreto nº 10.996/88.

PROCESSO Nº 2749/91 (apenso o de nº 3838/91 e anexos: 03 volumes) - Nota de Empenho nº 385/91 e outras, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos resultados de auditoria realizada naquela Corporação, autorizou o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2904/91 (anexo 01 volume) - Convênio nº 008/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento: I) do Ofício nº 630/92-PRES, dando por parcialmente cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 509/92; II) dos 4º ao 12º Termos Aditivos ao citado ajuste, bem como das Notas de Empenho de nºs 297 e 455/91, 159, 250, 294 e 332/92, considerando correta a classificação das despesas a que se referem; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no referido voto, fls. 202.

PROCESSO Nº 6398/91 (apenso o de nº 082.005182/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Centro de Ensino de 1º Grau 01 do Paranoá. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do comprovante de ressarcimento de fls. 20, autorizando aquela Entidade a dar baixa na responsabilidade do servidor nominado a fls. 13, da quantia de Cr\$409.675,00; b) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do citado apenso à origem.

PROCESSO Nº 6924/91 - Contratos de nºs 06 e 23/91 celebrados entre a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu acolher as sugestões da instrução de fls. 14.

PROCESSO Nº 7437/91 - Atas de órgãos colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento das atas constantes dos autos, autorizou a inclusão dos Processos de nºs 111.002868/91, 111.003140/90 e 111.001636/86 em roteiro de auditoria programada, a ser oportunamente realizada na TERRA CAP.

PROCESSO Nº 0499/92 - Contratos nºs 48 e 49/91 celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o vo-

to da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 585/92-DF, considerando não cumprida a diligência expressa no Ofício GP nº 625/92, com relevação da falha apontada na instrução; b) determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 66.

PROCESSO Nº 1395/92 (apensos os de nºs 1394/92 e 4673/91) - Contrato nº 2491/91 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e o Sr. GILBERTO MASSANOBU AUYAGUI. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 15-17, considerando atendida a diligência expressa no Ofício GP de nº 820/92; b) determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no referido voto, fls. 29.

PROCESSO Nº 1431/92 - Contrato nº 2366/91 firmado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma EPT - Engenharia e Pesquisas Técnicas S/A. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Termo de Rescisão do citado ajuste.

PROCESSO Nº 2382/92 - Contrato nº 088/92 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a firma Zimbres e Reis Arquitetos Associados S/C Ltda. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do citado ajuste, com relevação da falha apontada na instrução; b) solicitar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte os elementos mencionados no art. 33 do Decreto nº 10.996/88.

PROCESSO Nº 2385/92 - Contrato nº 013/92 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a TELEPLAN - Telecomunicações Planalto Ltda. - O Tribunal, tomando conhecimento do citado ajuste, decidiu fazer àquela Companhia a recomendação indicada no voto da Relatora, fls. 09-10.

PROCESSO Nº 2386/92 - Contrato nº 024/92 firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a SOMA - Auditoria, Métodos Organizacionais e Sistemas S/C. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do ajuste em tela, determinou a baixa do processo à 2ª. Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4247/92 - Contrato nº 011/92 celebrado entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural e a empresa CLIP CLIPPING. - O Tribunal, tomando conhecimento do citado ajuste, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto da Relatora, fls. 09-10.

PROCESSO Nº 4251/92 - Contratos nºs 07 e 10/92 celebrados entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e a empresa TICKET - Serviços, Comércio e Administração Ltda. - O Tribunal determinou a devolução dos autos à 2ª. Inspeção de Controle Externo para os fins alvitrados no voto da Relatora, fls. 14-15.

PROCESSO Nº 5027/92 (anexo: 01 volume) - Ofício nº 474/92-MD, pelo qual o Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado SALVIANO GUIMARÃES, atendendo a requerimento do Deputado WASNY DE ROURE, solicita informações à Corte sobre os valores efetivamente gastos nas atividades e projeto que especifica a fls. 02. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do resultado de inspeção realizada na Coordenadoria Especial do Metrô e na Companhia Imobiliária de Brasília, decidiu encaminhar àquela Casa Legislativa cópias do relatório de inspeção, das peças de fls. 8-34 e do anexo (Relatório de Impacto Ambiental - RIMA).

PROCESSO Nº 5145/92 - Edital nº 248/92-IDR, versando sobre a abertura de inscrições ao Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Administração Pública - Área Administração Geral - Especialidade II, Padrão Inicial da Classe Única, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - O Tribunal, preliminarmente, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins alvitrados no voto da Relatora, fls. 13-18.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1579/86 - Convênio nº 057/86 celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Viação e Obras, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios de nºs 1271/92-PRES/NOVACAP e 982/92-GAB/SOSP, bem como dos documentos que os acompanham; b) dar por cumprida a diligência transmitida à NOVACAP mediante o Ofício GP nº 1643/92; c) considerar não atendida a diligência de que trata o Ofício GP nº 1644/92; d) determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no referido voto, fls. 379-380.

PROCESSO Nº 2192/92 - Ofício nº 136/92-GAB, pelo qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, cumprindo o que determina o parágrafo 2º do art. 150 do Regimento Interno, encaminhou à Corte relação das entidades que não apresentaram suas contas anuais àquela Secretaria, relativas ao exercício de 1991. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado expediente e das cópias dos documentos de fls. 03-11; b) relevar, excepcionalmente, os atrasos mencionados na ins-

trução; c) solicitar da FCDF, da FZDF, da NOVACAP e da PRO FLORA S/A circunstanciados esclarecimentos sobre a não observância, em relação à prestação de contas anual de 1991, do disposto no § 1º, art. 150, do Regimento Interno; d) solicitar também da SHIS justificativas pelo encaminhamento diretamente a esta Corte da prestação de contas de 1991, contrariando o disposto no § 1º, art. 150, do mencionado Regimento Interno; e) reiterar a todas as entidades da Administração Indireta do Distrito Federal a recomendação transmitida pelo Ofício GP nº 1330/91-CIRCULAR, sobre a observância do prazo estabelecido no § 1º, art. 150, do citado Regimento, alertando-as para a sanção prevista no art. 182, incisos III e VI, do referido Regimento.

PROCESSO Nº 2196/92 - Contrato nº 719/91 firmado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Fundação Instituto de Administração da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo - FIA/FEA/USP. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevar, excepcionalmente, as falhas apontadas na instrução, tendo em vista ter-se esgotado o prazo de vigência do citado ajuste; b) fazer à NOVACAP a determinação indicada na alínea b do referido voto, fls. 306; c) solicitar da Presidência desta Casa que determine a realização de estudos sobre a questão posta nos autos pela 2ª. ICE, em relação à distribuição de trabalho entre as Inspetorias de Controle Externo.

PROCESSO Nº 3174/92 - Representação nº 18/92, da 5ª. Inspeção de Controle Externo, dispondo sobre a apreciação, por esta Corte, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal. - Havendo a Conselheira MARLI VINHADELLI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 5512/92 - Plano Geral de Auditoria - GAPLAN, para o exercício de 1993, acompanhado do Programa de Trabalho para o 1º trimestre do mesmo exercício. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) aprovar o GAPLAN/93, bem como o Programa de Trabalho para o 1º trimestre do mesmo exercício; b) autorizar a Presidência desta Casa a distribuir cópias dos citados documentos aos Gabinetes dos Exmos. Senhores Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral, para as sugestões que julgarem necessárias, com vistas ao seu aperfeiçoamento; c) estabelecer o último dia útil do mês de novembro como data-limite para encaminhamento, à Presidência desta Corte, do Plano Geral de Auditoria - GAPLAN e do Programa de Trabalho para o 1º trimestre, relativos ao exercício seguinte.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 2204/88 - Tomada de contas especial realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 658/92-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência a que se refere o Ofício GP nº 1674/92, com relevação da falha apontada na instrução; b) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de inspeção para os fins indicados na alínea c do referido voto, fls. 86.

PROCESSO Nº 4992/90 (apenso o de nº 061.036406/90) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 611/92-GAB/SES e de seu anexo, considerando satisfatórias as justificativas apresentadas pela FHDF, em atendimento à diligência ordenada através do Ofício GP nº 703/92; b) determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 47; c) recomendar àquela Entidade que adote providências no sentido de coibir o empréstimo de suas ferramentas para uso particular de servidores.

PROCESSO Nº 1477/91 - Aposentadoria da servidora RACHIDE CONCEIÇÃO SAFE DE MATOS. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 6664/91 (apenso o de nº 082.009826/87) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Complexo Escolar "B" de Brasília. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das apurações em apreço, com relevação da falha apontada na instrução; b) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7256/91 (apenso o de nº 075.000147/91) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo causado àquela Entidade, em decorrência de quebra sobre vendas, além do limite permitido, ocorrida no MM-10. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, conhecendo dos documentos de fls. 23-29, decidiu: a) nos termos legais e regimentais, julgar irregulares as contas em apreço, com baixa na responsabilidade dos servidores nominados na alínea b do referido voto, fls. 41, visto terem comprovado o ressarcimento do débito apurado nos autos; b) ordenar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0983/88 (apenso o de nº 075.000059/88) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A para apurar responsabilidades por diferença a menor, verificada no cofre da Unidade de Vendas de nominada MM-19. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito imputado ao Sr. LEONE DE SOUZA, autorizando a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2701/88 (apenso o de nº 370/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Centro Educacional Taguatinga Norte. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) conhecer do cumprimento da diligência a que se refere o Ofício GP nº 2040/90, considerando-a satisfatoriamente cumprida; b) julgar irregulares as contas dos servidores responsabilizados. Srs. VALDIVINO DOS SANTOS e SÉRGIO JOSÉ GONÇALVES, imputando-lhes, solidariamente, o débito apurado nos autos; c) determinar a notificação dos nominados servidores, nos termos do art. 173 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1687/90 - Aposentadoria do servidor VALMIR BONFIM DE FREITAS;

PROCESSO Nº 1690/90 - Aposentadoria do servidor JOÃO ELIAS SOBRINHO;

PROCESSO Nº 1691/90 - Aposentadoria do servidor MAURILIO ANDRÉ DA SILVA.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 1809/90 - Aposentadoria do servidor CÍCERO XAVIER DA SILVA;

PROCESSO Nº 2186/90 - Aposentadoria do servidor ALEXANDRE JOSÉ DE ALCANTARA;

PROCESSO Nº 2189/90 - Aposentadoria da servidora DIZETE SOLON SÁTYRO.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento destes processos o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição dos atos concessórios, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1974/90 - Tomada de contas especial realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelo arrombamento e furto da Loja nº 24, Bloco G, da Quadra 205 - SCN -, de propriedade daquela Entidade;

PROCESSO Nº 4953/90 (apenso o de nº 082.009715/90) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Escola Classe 35 de Ceilândia;

PROCESSO Nº 1816/92 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, posteriormente encerrada, em função do reaparecimento dos mesmos;

PROCESSO Nº 2758/92 (apenso o de nº 054.000741/91) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo extravio de um revólver marca Rossi, calibre 38.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 3560/90 (apenso o de nº 050.001975/90) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um revólver marca Rossi, calibre 38. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) conhecer das apurações em apreço, determinar a baixa na responsabilidade do servidor nominado a fls. 27, considerando-o quite, neste caso, com a Fazenda Pública; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3620/91 (apenso o de nº 082.002740/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem, ocorrido na Escola Normal de Taguatinga. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) acolher a defesa apresentada pelos servidores nominados no item I do referido voto, fls. 53, isentando-os de responsabilidades; b) determinar a baixa na responsabilidade dos servidores nominados no item II do mesmo voto; c) autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do citado apenso à origem.



PROCESSO Nº 4302/91 (apenso o de nº 054.000421/91) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu fazer à PMDF as determinações indicadas nos itens I e II de fls. 55.

PROCESSO Nº 5236/91 (apenso o de nº 071.000084/91) - Tomada de contas especial instaurada pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A pelo desaparecimento de bens. - O Tribunal, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomando conhecimento dos documentos de fls. 21-26, de terminou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 34-35.

PROCESSO Nº 6235/91 (apenso o de nº 101.002467/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Centro de Iniciação Profissional Granja das Oliveiras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das apurações em apreço, com relevação da falha apontada na instrução; b) fazer à FSS a recomendação indicada no item III do referido voto, fls. 26-27; c) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0586/92 - Tomada de contas especial realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em virtude de acidente de trânsito. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar a baixa na responsabilidade do servidor nomeado a fls. 45; b) ordenar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0591/92 (apenso o de nº 095.001254/90 e anexo 01 volume) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. para apurar responsabilidades pelas irregularidades cometidas no Almoarifado daquela Empresa. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das apurações em apreço, com relevação da falha apontada na instrução; b) ordenar a citação do servidor nominado na alínea c do referido voto, fls. 10; c) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2129/92 (apenso o de nº 054.000062/92) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em função de acidente de trânsito. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomando conhecimento das apurações em apreço, com relevação da falha apontada na instrução, ordenou, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, a citação do servidor nominado a fls. 11 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto aos fatos que lhe são imputados nos autos.

PROCESSO Nº 2300/92 (apenso o de nº 054.000143/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em virtude de acidente de trânsito. - O Tribunal, tomando conhecimento das apurações em apreço, com relevação da falha apontada na instrução, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 08-09.

PROCESSO Nº 2303/92 (apenso o de nº 054.000142/92) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer das contas em questão, com relevação da falha apontada na instrução; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins aludidos nas alíneas c e d do referido voto, fls. 08.

PROCESSO Nº 2423/92 - Contrato nº 609/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma Construtora Triunfo Ltda. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos documentos de fls. 31-42, decidiu recomendar à NOVACAP que, nos casos de parcelamento de execução de obras, sejam rigorosamente observadas as disposições contidas no art. 8º do Decreto de nº 10.996/88.

PROCESSO Nº 4128/92, com dois expedientes da Polícia Militar do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 279/92-CPTCE), comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade; pelo segundo (Ofício nº 360/92 - CPTCE), informa que a TCE foi encerrada, uma vez que os danos foram reparados às expensas de servidores daquele Comando. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos citados expedientes e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4271/92 - Contrato nº 022/92 firmado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma CENTROTEC - Comércio e Representação de Refrigeração Ltda. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste.

PROCESSO Nº 4318/92 - Representação nº 06/92, de autoria do Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, versando sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 13.995, de 11.06.92, que estabelece a redução de impostos aos participantes de licitações com a Administração do Distrito Federal que sejam contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Distrito Federal. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu encaminhar cópia da representação e de seus anexos ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4413/92, com dois expedientes da Polícia Militar do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 254/92-CPTCE), comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades por danos causados a arma de sua propriedade; pelo segundo (Ofício nº 376/92), informa que os danos foram reparados às expensas de servidor daquele Comando. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos citados expedientes, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4826/92 - NE nº 400/92-RA-VI e outras;

PROCESSO Nº 5135/92 - NE nº 833/92-SLU e outras;

PROCESSO Nº 5136/92 - NE nº 802/92-SLU e outras;

PROCESSO Nº 5139/92 - NE nº 786/92-SLU e outras;

PROCESSO Nº 5143/92 - NE nº 733/92-SLU e outras;

PROCESSO Nº 5138/92 - NE nº 770/92-SLU e outras;

PROCESSO Nº 5335/92 - NE nº 343/92-RA-VI e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento das notas de empenho constantes dos autos e considerou correta a classificação das despesas a que se referem.

PROCESSO Nº 4861/92 - Representação nº 003/92, do Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, versando sobre a extinção da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do resultado da citada representação e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4966/92 - Ofício nº 1137/92, mediante o qual o Deputado FERNANDO NAVES solicita à Corte esclarecimentos a respeito de descontos efetuados nos estêndios dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a título de "adequação". - O Tribunal, tomando conhecimento do citado expediente, decidiu transmitir ao Deputado FERNANDO NAVES os esclarecimentos contidos no voto do Relator, fls. 168.

PROCESSO Nº 5394/92 - Atas das 1112a. a 1116a. Reuniões da Junta de Controle do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das citadas atas.

#### RELATADOS PELO AUDITOR FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 3157/76 (anexo 01 volume) - Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando regular a administração das obras de construção do edifício-sede do Instituto de Saúde do Distrito Federal. - O Tribunal, tomando conhecimento dos resultados dos trabalhos de auditoria realizada naquela Companhia, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na proposta do Relator, fls. 618.

PROCESSO Nº 2035/91 - Convênio nº 052/91 celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulando a administração de diversas obras para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) reiterar ao CBMDF os termos do Ofício GP nº 1818/92, na forma da alínea a da referida proposta, fls. 553; b) alertar aquele Comando para as sanções previstas no art. 182, incisos III e VI, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1703/88 (anexo 01 volume) - Prestação de contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1987. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) nos termos do art. 48, I, da Lei nº 091/90, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas em apreço e ordenar a expedição das provisões de quitação aos responsáveis FLÁVIO AUGUSTO D'ARAÚJO, DONIZETE JOSÉ TOKARSKI e RICARDO FERREIRA BARRETO; b) fazer à EMATER a recomendação indicada na alínea b da referida proposta, fls. 156.

PROCESSO Nº 3426/87 (apenso o de nº 030.014778/87) - Tomada de contas especial realizada pela Administração Regional de Taguatinga para apurar responsabilidades pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 013/87-DPA/SEF. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 116/92-DEPAR/SOSP e das informações constantes de fls. 271 e 280 do citado apenso, considerando não cumprida a diligência a que se refere o Ofício GP nº 2100/91, renovada pelo de nº 767/92; b) determinar a citação dos

servidores nominados a fls. 355, na forma da alínea c da referida proposta, fls. 354-356; c) reiterar os termos do Ofício GP nº 767/92, assinando novo prazo de 60 (sessenta) dias à Administração Regional de Taguatinga para cumprimento da referida diligência, alertando os responsáveis para a incidência de novas sanções; d) autorizar a devolução do mencionado apenso àquele Órgão, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2289/88 - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades ocorridas na contratação de serviços de transportes da firma PONTUAL - Agenciamento de Transportes e Mudanças Ltda., para atender os serviços de assentamento de invasões. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das defesas oferecidas pelos servidores HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, SOLANGÉ DA ROSA SCHMIDT, CRISTIANO IGNÁCIO DA COSTA NETO, MARIA DILMA DE FARIA e AFRÂNIO FERNANDES BORGES para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) de consequência, julgar irregulares as contas em pauta, considerando os nominados servidores solidariamente responsáveis pelos prejuízos em decorrência de irregularidades na contratação, liquidação e pagamento da despesa noticiada nos autos; c) à revelia, julgar também solidariamente responsável o Sr. VAGNER ROVERI; d) observado o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 173 do Regimento Interno, ordenar a notificação dos referidos responsabilizados para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor atualizado do débito apurado às fls. 618; e) fazer à FSS a determinação alvitrada na alínea c da referida proposta, fls. 622; f) fazer também à 3a. Inspeção de Controle Externo a determinação indicada na alínea f da mesma proposta.

PROCESSO Nº 2949/88 - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas em inspeção programada, compreendendo o período de julho/86 a setembro/87. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do recurso de fls. 260 e 261 para, no mérito, negar-lhe provimento; b) fazer às Fundações Zoobotânica e Educacional as determinações alvitradas nas alíneas b e c da referida proposta, fls. 281; c) esclarecer àquelas Fundações que os valores recebidos deverão ser repassados à FCDF.

PROCESSO Nº 2952/90 (apensos os de nºs 112.009086/90 e 061.002723/91) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades pelo pagamento de correção monetária decorrente de atraso na liquidação de faturas, devidas à firma TERMOESTE - Engenharia e Instalação Ltda. - O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na proposta do Relator, fls. 184-186.

PROCESSO Nº 5910/91 (apenso o de nº 101.000734/91) - Comunicação da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelos fatos noticiados no citado apenso. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do processo e da notícia de irregularidade nele inserida, descaracterizando-o como tomada de contas especial, pela inexistência de prejuízo; b) para efeito de sanção prevista no art. 182, II, do Regimento Interno, ordenar a citação do servidor nominado no item c de fls. 19, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa para as irregularidades apontadas nos autos; c) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados nas alíneas c e d da referida proposta, folhas 24.

PROCESSO Nº 3566/89 (apenso o de nº 111.001145/88) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Representação daquela Entidade em Ceilândia. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 174/92-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando satisfatoriamente cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 329/92, com relevação da falha apontada na instrução; b) nos termos do art. 172 do Regimento Interno, ordenar a citação do servidor nominado a fls. 47 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto aos fatos que lhe são atribuídos nos autos.

PROCESSO Nº 4385/92, com o Ofício nº 1481/92, pelo qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil solicita nova prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa da tomada de contas especial cuja instauração fora comunicada através do Ofício nº 932/92-PRES. - O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomando conhecimento do citado expediente, considerou, em caráter excepcional, prorrogado o prazo, na forma solicitada.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Tribunal aprovou, nos termos do art. 24, § 1º, c/c o artigo 216 do Regimento Interno, a seguinte escala de férias dos membros do Plenário para o exercício de 1993: Conselheiro-Presidente JOSÉ EDUARDO BARBOSA, a partir de abril/93; Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, a partir de 01/02/93 e de maio/93; FREDERICO AUGUSTO BASTOS, a partir de 01/02/93; MARLI VINHADELI, a partir de 02/02/93 e de 06/07/93; JORGE CAETANO, a partir de 01/07/93; Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES, a partir de 05/07/93; Auditores FRANCISCO MARTINS BENVINDO, a partir de 14/06/93 e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MAR

TINS, a partir de 13/09/93; Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, em aberto. A escala de férias da Procuradoria-Geral para o exercício de 1993, conforme Ofício nº 172/92-PG/P, é a seguinte: Procuradora-Geral em exercício MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, de 1º a 30.03 e de 1º a 30.07.93; Procuradores JORGE ULISES JACOBY FERNANDES, de 15 a 30.06 e de 02 a 28.08.93 e CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, de 1º.09 a 13.10.93.

Prosseguindo, o Senhor Presidente apresentou à Corte Relatório Parcial das Atividades do Tribunal no período de 1º/01 a 15/11/92, cuja cópia fora distribuída aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradora-Geral em exercício. Na oportunidade, teve breves considerações acerca das dificuldades enfrentadas ao longo do exercício, bem como dos resultados satisfatórios colhidos na gestão que se findava, as quais seguem abaixo transcritas:

"Não obstante as enormes dificuldades decorrentes da conjuntura econômica por que atravessa o País, com as consequentes limitações de natureza orçamentária e financeira, pode-se concluir que os resultados colhidos são mais do que satisfatórios, tendo sido possível atender as necessidades básicas do Tribunal, assegurando-lhe normalidade de desempenho de sua competência constitucional e legal.

Com os limitados meios disponíveis, deu-se prioridade à informatização do Tribunal, alocando-se equipamentos nos gabinetes dos Conselheiros e do Procurador-Geral, e em Inspetorias de Controle Externo.

No que tange às atividades de controle externo, o desempenho das Inspetorias, em 1992, situou-se num nível superior ao de 1990 e ligeiramente inferior ao de 1991. Tal declínio deve-se fundamentalmente à redução do número de Analistas e Técnicos de Finanças e Controle Externo, pelo menos até setembro, quando entraram em atividade os novos funcionários.

A atuação do Egrégio Plenário, em termos estatísticos, superou o ano de 1990 e ficou um pouco abaixo do de 1991, como revelam os respectivos demonstrativos e gráficos no tópico específico.

É preciso ressaltar a amizade, compreensão e apoio dispensados pelos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores a esta Presidência, denotando o compromisso de bem servir a esta Corte de Contas e que foram fundamentais para o alcance dos resultados obtidos.

Deixo também uma palavra de agradecimento a todos os servidores desta Casa, pela participação no trabalho de aprimoramento e modernização das atividades afetas à competência desta Corte de Contas".

Por fim, deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 207/92-CCTCB, dirigido à Presidência pelo Secretário Executivo do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, pelo qual in forma, a par de outras considerações, que o Módulo IX do PAAG — "Uma visão internacional sobre modernas técnicas de auditoria de regularidade e de gestão e processos de avaliação no governo e entidades do setor público", foi ministrado para os participantes dos Pólos de Brasília e São Paulo na sede da ESAF, nesta cidade, no período de 23 de novembro a 04 do corrente mês por sua Excelência o Senhor EDWARD ROWE — Vice Auditor Geral do Canadá.

Antes de terminada a sessão, os membros do Plenário congratularam-se com a Presidência pelos resultados positivos alcançados na gestão de 1992, renovando os votos de êxito no seu novo período de administração da Casa, ao tempo em que desejaram feliz natal e próspero ano novo a todos os que trabalham nesta Corte.

O Senhor Presidente agradeceu as referências elogiosas à sua administração, enfatizando, uma vez mais, que o êxito obtido deveu-se à eficiente colaboração recebida de todos os membros do Plenário e dos servidores desta Casa.

Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Auditores e Procuradora-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA  
RONALDO COSTA COUTO  
JORGE CAETANO  
OSVALDO RODRIGUES  
FRANCISCO MARTINS BENVINDO  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2882

Aos 02 dias do mês de fevereiro de 1993, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, os Conselheiros-Substitutos OSVALDO RODRIGUES, FRANCISCO MARTINS BENVINDO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOEL FERREIRA DA SILVA e MARLI VIL

NHADELI — tendo os Auditores FRANCISCO MARTINS BENVINDO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS sido convocados para substituírem os dois primeiros.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a Ata da Sessão Ordinária nº 2881, de 15.12.92.

Na abertura dos trabalhos o Senhor Presidente proferiu as seguintes palavras:

"Hoje iniciam-se os trabalhos do Plenário deste Tribunal.

Registro, nesta oportunidade, aos meus caros companheiros do cotidiano profissional, toda alegria em revê-los, e toda esperança em poder continuar contando com o apoio de Vossas Excelências, tão necessário ao desempenho das tarefas a nós confiadas.

Que Deus nos ajude".

A seguir, fez ao Plenário as comunicações abaixo:

- haver recebido a honrosa visita do Exmo. Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES, eleito naquela época Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para o biênio 1993/94, tendo retribuído a gentileza dessa visita em 14 de janeiro passado, ocasião em que foram abordados temas de interesse das duas Casas, com vistas ao eficiente desempenho do controle externo;

- haver estado com o Exmo. Senhor Dr. BENJAMIM RORIZ, Secretário de Governo do Distrito Federal, a fim de tratar de assunto de interesse deste Tribunal;

- haver recebido, durante o mês de janeiro último, vários ofícios de órgãos congêneres, transmitindo mensagens de congratulações pela sua recondução e a da Conselheira MARLI VINHADELI aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente desta Corte, respectivamente, para o presente exercício, além de outros expedientes nos quais o Tribunal de Contas da União e de Estados informam a eleição e posse de seus novos dirigentes para o ano de 1993.

Por derradeiro, deu conhecimento ao Tribunal que, por necessidade de serviço, conforme Ofícios de nºs 07/93-PG/P e 8/93-PG/PG, a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA deixou de entrar em gozo de suas férias regulamentares, anteriormente previstas para o período de 1º a 19.02.93.

#### JULGAMENTOS

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2184/89 (apenso o de nº 1225/89 e anexos 02 volumes) - Contrato nº 2004/89 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e o Consórcio Asea Brown Boveri Ltda./Sulzer Bombas e Compressores S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da última etapa de fiscalização e controle da execução do citado ajuste, bem como de seu Nono Termo Aditivo; b) da lavratura do Termo de Recebimento Provisório dos Serviços objeto do mencionado pacto; II) determinar a baixa dos autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo para os fins indicados no referido voto, fls. 426.

PROCESSO Nº 3713/91 - Edital nº 049/91-IDR, relativo ao Concurso Público e de transposição e ascensão para provimento de 61 vagas na Carreira de Técnico de Atividades Rodoviárias, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 668/92-IDR, bem como dos Editais de nºs 126, 143, 221 e 224/91-IDR, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1469/92, com relevação, em caráter excepcional, da falha apontada na instrução; b) determinar no va diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins indicados no item 2 do referido voto, fls. 56-57; c) devolver os autos à 5a. Inspetoria de Controle Externo para posterior acompanhamento.

PROCESSO Nº 2349/90 - Aposentadoria do servidor PEDRO MENDES DOS SANTOS;

PROCESSO Nº 2268/90 - Aposentadoria da servidora NORMA FREIRE DE CARVALHO RAMOS.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria. Declarou-se impedido de participar do julgamento destes processos o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição dos referidos atos, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4103/91 - Edital nº 191/90-IDR, versando sobre o Concurso Público para o cargo de Analista de Assistência à Educação da Carreira Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos Editais de nºs 065, 087, 120 e 124/91, 019, 024, 066 e 067/92-IDR, bem como do Aviso nº 106/91-IDR; b) determinar

diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins indicados nas alíneas b e c do referido voto, fls. 47-48; c) devolver os autos à 5a. Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1852/90 - Aposentadoria do servidor JOAQUIM MARTINS DE SOUSA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição do ato concessório, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4104/91, com os Editais de nºs 165, 180 e 182/91-IDR, versando sobre o Concurso Público para o cargo de Médico Legista da Carreira Policial Civil do DF;

PROCESSO Nº 4105/91, com os Editais de nºs 060/91, 009, 012, 030 e 085/92-IDR, que tratam do Concurso Público para Perito Criminal da Carreira Policial Civil do DF;

PROCESSO Nº 4106/91, com os Editais de nºs 164, 200, 201, 206 e 247/91-IDR, que cuidam do Concurso Público para Escrivão de Polícia da Carreira Policial Civil do DF.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos citados editais, bem como do Ofício nº 668/92-IDR, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1469/92; b) devolver os processos à 5a. ICE para acompanhamento.

PROCESSO Nº 5021/92 (apensos os de nºs 1454/89, 095.003358/87, 030.000508/89 e 095.001651/90) - Consulta formulada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília a respeito da continuidade do pagamento da vantagem denominada "quintos" aos servidores regidos pela CLT.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 3558/92 - NE nº 083/92-RA-IV e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das notas de empenho constantes dos autos, considerando correta a classificação das despesas a que se referem, com baixa dos autos à 1a. Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento.

PROCESSO Nº 6130/92 - Mediante o expediente de fls. 01 a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Brasília solicita informações sobre a apreciação final do Processo nº 3805/92, que versa sobre denúncia de irregularidades na Fundação Maria do Barro.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do mencionado expediente, decidiu comunicar ao signatário do referido documento da impossibilidade de informar a decisão do Processo nº 3805/92, face ao tratamento sigiloso e da fase em que o mesmo se encontra.

##### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1580/91 (apenso o de nº 092.003294/92) - Contrato nº 2246/91 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a Construtora NORBERTO ODEBRECHT S/A.- O Tribunal acolheu o voto do Relator, fls. 583-585. Decidiu, mais, aprovando proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto, o voto de fls. 541-571 e o parecer do Ministério Público de fls. 573-582 (anexo I). Vencido, parcialmente, o Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES, que se manifestou pelo conhecimento do recurso apresentado pela mencionada construtora, constante dos autos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 1582/91 (apensos os de nºs 2040/89, 385/90, 2671/90 e 092.003272/92) - Contrato nº 2243/91 e outros ajustes, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e diversos.- O Tribunal acolheu o voto do Relator, fls. 544-551. Decidiu, ainda, aprovando proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto, o voto de fls. 500-532 e o parecer do Ministério Público de fls. 534-542 (anexo II). Vencido, parcialmente, o Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES, que se manifestou pelo conhecimento do recurso apresentado pela firma SERVENG-CIVILSAN S/A, constante dos autos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 0222/86 - Contrato nº 017/85 celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a Construtora Burity Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 889/92-GAB/SOSP e demais documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1319/92, com relevação da falha apontada na instrução; b) conceder à Secretaria de Obras novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encaminhamento à Corte das informações complementares, pertinentes à regularização das áreas destinadas às atividades de ensino da Secretaria de Educação; c) fazer à 3a. Inspetoria de Controle Externo a determinação indicada no item IV do referido voto, fls. 474.

PROCESSO Nº 0161/89 - Atas de órgãos colegiados da Companhia de Eletricidade de Brasília.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 1743/92 - Resultado de inspeção especial realizada na Companhia Imobiliária de Brasília em



atendimento a determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, conhecendo do resultado da mencionada inspeção, decidiu: a) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 75; b) devolver os autos à 5a. Inspeção de Controle Externo para os fins alvítrados no item III do mesmo voto.

PROCESSO Nº 3110/92 - Contrato nº 92.2.085.5.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Distrito Federal.- O Tribunal autorizou o encaminhamento dos autos à 5a. Inspeção de Controle Externo para os fins indicados no voto do Relator, fls. 20-21.

PROCESSO Nº 4674/92 - NE nº 798/92-CBMD e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu apenas tomar conhecimento das notas de empenho constantes dos autos.

PROCESSO Nº 4693/92 - NE nº 705/92-CBMD e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho constantes dos autos, com exceção da NE de nº 710/92, da qual apenas tomou conhecimento.

PROCESSO Nº 5277/92 - NE nº 986/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 5285/92 - NE nº 356/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 5288/92 - NE nº 934/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 5289/92 - NE nº 967/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 5419/92 - NE nº 1103/92-TCDF e outras;

PROCESSO Nº 5420/92 - NE nº 1084/92-TCDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento das notas de empenho constantes dos processos e considerou correta a classificação das despesas a que se referem.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 0663/92, originário de comunicação da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 344/92-GAB e dos documentos que o acompanham, dando por cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP de nº 964/92, com relevação da falha apontada na instrução; b) considerar a firma FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda., neste caso, quite com a Fazenda do Distrito Federal, em razão de haver providenciado a reposição de bem similar ao desaparecido; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2845/92, originário de comunicação da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Usina de Processamento de Soja do Centro de Iniciação Profissional "Granja das Oliveiras".- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do Ofício nº 526/92-PR e, em razão de terem sido localizados os bens tidos por desaparecidos, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3889/92, originário de comunicação da Polícia Militar do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial em decorrência do desaparecimento de bem; bem como do encerramento dessa TCE, em face de haver sido substituído aquele bem por outro similar, por servidores daquela Corporação.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios de nºs 228 e 384/92-CPTCE, considerando os servidores nominados no referido voto, fls. 10, quites, neste caso, com a Fazenda do Distrito Federal, em razão de terem providenciado a reposição de outro bem similar ao desaparecido.

PROCESSO Nº 4047/92 - Contrato nº 511/92 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma URBRÁS - Urbanização e Premoldados Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do 3º Termo Aditivo ao citado ajuste.

PROCESSO Nº 4089/92 - Termo Padrão de Contrato nº 10/89 firmado entre o Arquivo Público do Distrito Federal e a MPM - Propaganda S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento da Nota de Empenho nº 153/92, vinculada ao ajuste em tela, e considerou correta a classificação da despesa a que se reporta.

PROCESSO Nº 5304/92 - NE nº 294/92-RA-III e outras;

PROCESSO Nº 5324/92 - NE nº 291/92-RA-III e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento das notas de empenho constantes dos autos e considerou correta a classificação das despesas a que se referem.

PROCESSO Nº 5059/92 - NE nº 055/92-RA-VI e outras;

PROCESSO Nº 5329/92 - NE nº 186/92-RA-XII e outras;

PROCESSO Nº 5336/92 - NE nº 461/92-RA-V e outra;

PROCESSO Nº 5338/92 - NE nº 654/92-RA-I e outra.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas a que se reportam as notas de empenho constantes dos autos.

PROCESSO Nº 6029/92 - Ofício nº 776/92-SE, pelo qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para encaminhamento de 03 (três) processos de aposentadoria, originários da Fundação Educacional do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado expediente e de seu anexo e, em caráter excepcional, considerar prorrogado, mas, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a remessa dos Processos de nºs 082.011551, 082.009579 e 082.011288/92; b) reiterar à FEDF os termos do Ofício GP nº 1687/92.

PROCESSO Nº 6030/92 - Ofício nº 777/92-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para encaminhamento de 02 (dois) processos de aposentadoria, originários da Fundação Educacional do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento do citado expediente e de seu anexo e, em caráter excepcional, considerar prorrogado, mas, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a remessa dos Processos de nºs 082.007306 e 082.009380/92.

PROCESSO Nº 0005/93 - Ofício nº 792/92-SE, pelo qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para encaminhamento à Corte dos Processos FEDF de nºs 082.009739 e 082.011365/92;

PROCESSO Nº 0100/93 - Ofício nº 799/92-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte dos Processos FEDF de nºs 082.010322, 082.010851 e 082.011206/92.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomando conhecimento dos citados expedientes, considerou, em caráter excepcional, prorrogados os prazos, na forma solicitada, recomendando à Entidade que caracterize e fundamente melhor os pedidos de prorrogação de prazo que eventualmente venha a formular.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 3350/88 (apenso o de nº 050.003294/88) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um revólver marca Taurus, calibre 38.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, conhecendo dos resultados das apurações em apreço, decidiu: a) tomar conhecimento do documento comprobatório da reposição de bem similar ao extraviado, considerando o servidor nominado no referido voto, fls. 68, quite, neste caso, com a Fazenda Pública do Distrito Federal, com baixa em sua responsabilidade; b) determinar o arquivamento dos autos, autorizando a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2562/89 (apenso o de nº 050.001431/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um revólver marca Taurus, calibre 38.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados das apurações em tela, bem como do documento comprobatório da reposição de bem similar ao extraviado, considerando o servidor nominado no referido voto, fls. 48, quite, neste caso, com a Fazenda Pública do Distrito Federal, com baixa em sua responsabilidade; b) determinar o arquivamento dos autos, autorizando a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2610/90 (apenso o de nº 050.003136/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um revólver marca Taurus, calibre 38.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados da TCE em tela, bem como do documento comprobatório da reposição de bem similar ao extraviado, considerando o servidor nominado no referido voto, fls. 33, quite, neste caso, com a Fazenda Pública do Distrito Federal, com baixa em sua responsabilidade; b) determinar o arquivamento dos autos, autorizando a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3838/91 - Convênio nº 035/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Desenvolvimento Urbano/Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos 2º ao 14º Termos Aditivos ao citado ajuste, bem como das notas de empenho constantes dos autos, considerando correta a classificação das despesas de que tratam; b) estender ao SLU as recomendações contidas no Ofício GP nº 471/91-Circular, com exclusão do inciso III e da letra d.

PROCESSO Nº 4300/91 (apenso o de nº 054.000615/91) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do

Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade;

PROCESSO Nº 1161/92 (apenso o de nº 061.033654/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade;

PROCESSO Nº 1616/92 (apenso o de nº 094.002009/91) - Tomada de contas especial realizada pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana para apurar responsabilidades pela falta de material, constatada por ocasião da transferência da carga patrimonial do Núcleo de Manutenção de Gerência de Transportes e Equipamentos.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 7176/91 (apenso o de nº 094.001514/91) - Tomada de contas especial realizada pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana para apurar responsabilidades pela falta de material, verificada por ocasião da transferência da carga patrimonial do Distrito de Ceilândia, em razão da mudança de Chefia.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, e a par do disposto no art. 157, inciso II, do Regimento Interno, determinou o arquivamento dos autos, autorizando a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2492/92 - NE nº 145/92-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento da Nota de Empenho nº 839/92 e considerou correta a classificação da despesa de que trata, determinando a baixa do processo à 1a. Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4122/92, originário de comunicação da Polícia Militar do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelos danos causados a veículo de sua propriedade.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados das apurações em apreço, considerando o servidor nominado a fls. 07 quite, neste caso, com a Fazenda Pública do Distrito Federal; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5264/92 - NE nº 292/92-RA-V e outras;

PROCESSO Nº 5265/92 - NE nº 336/92-RA-V e outras;

PROCESSO Nº 5266/92 - NE nº 350/92-RA-V e outras;

PROCESSO Nº 5267/92 - NE nº 367/92-RA-V e outras;

PROCESSO Nº 5268/92 - NE nº 391/92-RA-V e outras;

PROCESSO Nº 5269/92 - NE nº 411/92-RA-V e outras;

PROCESSO Nº 5270/92 - NE nº 427/92-RA-V e outras;

PROCESSO Nº 5302/92 - NE nº 310/92-RA-V e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento das notas de empenho constantes dos autos e considerou correta a classificação das despesas a que se referem.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 0746/89 (apenso o de nº 111.000846/88) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de gêneros alimentícios adquiridos na SAB.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos expedientes de fls. 117 a 120, considerou prorrogado o prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar desta data, na forma pleiteada naqueles documentos.

PROCESSO Nº 0708/90 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 45-48, considerando satisfatoriamente cumprida a diligência ordenada; b) fazer àquela Entidade a recomendação indicada no item II do referido voto, fls. 54; c) determinar a baixa na responsabilidade do servidor arrolado no Certificado de Auditoria nº 319/90-DPA/SEF; d) ordenar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3060/90 (anexo 01 volume) - Prestação de contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1989.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da diligência ordenada, considerando-a cumprida, com relevação da falha apontada na instrução; b) julgar regulares as contas em tela, autorizando a expedição de provisão de quitação aos responsáveis; c) determinar a baixa do processo à 2a. Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0764/91 (apenso o de nº 053.000439/90) - Tomada de contas especial realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens.- O Tribunal, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 31-32.

PROCESSO Nº 2131/92 - Representação da 1ª. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, da tomada de contas especial cuja instauração fora comunicada mediante Ofício nº 23/92-PMDF. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar àquela Corporação que remeta imediatamente a referida tomada de contas especial.

PROCESSO Nº 2562/92 - Termos Aditivos E e F ao Contrato nº 610/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma CONCREJATO - Serviços Técnicos de Engenharia S/A. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos citados aditivos, decidiu alertar aquela Companhia sobre a sanção prevista no art. 182, inciso VI, do Regimento Interno, em função do reiterado descumprimento da decisão do Tribunal, quando da publicação dos ajustes e respectivos aditivos firmados pela Entidade.

PROCESSO Nº 2680/92 (apenso o de nº 102.077719/92) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. para apurar responsabilidades sobre irregularidades ocorridas na tesouraria daquela Empresa. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 3270/92, com representação da 1ª. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Administração Regional de Samambá, da tomada de contas do agente de material, relativa ao exercício de 1991. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar àquela Órgão que remeta imediatamente a referida tomada de contas, apresentando, no ato da remessa, as justificativas pelo atraso ocorrido, apontando o responsável pelo mesmo.

PROCESSO Nº 3560/92 - NE nº 066/92-RA-VIII e outras;

PROCESSO Nº 3561/92 - NE nº 075/92-RA-X e outras;

PROCESSO Nº 5126/92 - NE nº 002/92-RA-VII e outras;

PROCESSO Nº 5337/92 - NE nº 390/92-RA-IV.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento das notas de empenho constantes dos autos e considerou correta a classificação das despesas a que se referem.

PROCESSO Nº 3658/92, com representação da 1ª. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Administração Regional de Taguatinga, da tomada de contas especial cuja instauração fora comunicada através do Ofício nº 311/92-GAB/RA-III. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar àquela Órgão a imediata remessa à Corte da referida tomada de contas especial.

PROCESSO Nº 3888/92 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das apurações em tela e ante à recuperação do veículo avariado, dar por suprida a TCE; b) julgar o servidor nominado a fls. 10 quite, neste caso, com a Fazenda do Distrito Federal; c) determinar a devolução dos autos à 1ª. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4412/92 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos danos causados a veículo de sua propriedade. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das apurações em apreço e ante o ressarcimento efetuado pelos responsáveis, dar por suprida a TCE em tela; b) julgar os servidores nominados a fls. 107 quites, neste caso, com o erário do Distrito Federal; c) determinar a devolução dos autos à 1ª. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

A seguir, às 17:40 horas, a sessão passou a ser servada, na forma do disposto no art. 48 do Regimento Interno, para que o Tribunal apreciasse processo de natureza sigilosa, constante da Parte II desta ata.

Nada mais havendo a tratar, às 17:50 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procurador-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARROSA  
RONALDO COSTA COUTO  
JORGE CAETANO  
OSVALDO RODRIGUES  
FRANCISCO MARTINS BENVINDO  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

ANEXO I DA ATA 2882  
(Sessão Ordinária de 02/02/93)

PROCESSO Nº : 1580/91 (apenso: 092.003.294/92)  
INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB  
ASSUNTO : Contrato nº 2246/91  
RELATOR : Conselheiro JORGE CAETANO

Reporto-me aos relatórios e voto de fls. 541/571, por mim apresentados na 2851ª Sessão Ordinária, realizada em 01/09/92, quando este Egrégio Plenário, por maioria, venceu este Relator, decidiu, preliminarmente, solicitar a audiência do Ministério Público junto a esta Corte sobre a matéria versada nestes autos.

O Parecer do douto Ministério Público, de nº 458/92, encontra-se às fls. 573/582, onde a sua autora, Doutora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, conclui com o entendimento de que "devam ser punidos, o(s) responsável(is) pelas contratações tardias como a dos autos; deve ser informado sobre que gestões eficazes foram efetuadas para regularizar o patrimônio imobiliário da CAESB; considere que a alteração, por meio do 3º Termo Aditivo, trata na verdade, de anulação do cálculo, bastando simples despacho motivado; não conheça o pedido representado pelos autos nº 092.003.294/92 (sic); quanto aos cálculos, em que pese as ressalvas efetuadas, sejam mantidos nos termos do voto do Relator".

#### VOTO

Lamento discordar da nobre representante do douto Ministério Público, em relação à punição do(s) responsável(is) "pelas contratações tardias como a dos autos", em face do que consta do voto de fls. 466/467 destes autos, acolhido unanimemente por este Egrégio Plenário.

Ademais, conforme exaustivamente analisado nos autos de nº 1579/91, e reafirmado nestes, fls. 563/564, as novas contratações efetuadas, em razão da extinção de contratos anteriores - por decurso do prazo de vigência, em razão da inexistência de recursos para cumprimento de seus objetos -, após as correções determinadas, não acarretarão nenhuma prejuízo à Administração.

Quanto à questão da regularização da titularidade do terreno objeto da obra, tinha este Relator, como certo, que as justificativas apresentadas pela CAESB à fl. 259 haviam sido acatadas, em face do posicionamento do Inspetor-Substituto da 3ª ICE, fl. 288, não questionado pela Corte.

Agora, entretanto, diante do alerta do douto Ministério Público, considero oportuno rever o meu posicionamento. Apenas, peço vênia à nobre representante para diligenciar junto à CAESB, unicamente, sobre o terreno objeto da obra relativa ao Contrato nº 2246/91, a fim de não trazer para estes autos o exame do cumprimento de diligência sobre assunto que a eles não diz respeito.

Especificamente em relação às providências por mim alinhadas no voto anterior, apesar das ressalvas inseridas na parte final do parágrafo 38 do Parecer - com as quais não concordo -, a nobre representante do douto Ministério Público junto a este Tribunal não fez qualquer reparo.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário mantenha, na íntegra, as providências alvitradas às fls. 576/571, acrescentando, apenas, o seguinte:

VI - determine à CAESB que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal se já houve solução do assunto tratado no Ofício nº 177/90-PRES, noticiado a esta Corte pelo Of. nº 396/91-PRES, de 13/06/91, e, em caso negativo, que gestões foram efetuadas para regularizar a titularidade do terreno referente à obra objeto do Contrato nº 2246/91; e

VII - determine à 3ª ICE que, em processo apartado, mediante a autuação de cópia do Of. nº 1790/90, fls. 153/154, verifique e informe a este E. Plenário a posição em que se encontra o atendimento, pela CAESB, da determinação expressa no item III do citado ofício.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 1992.

JORGE CAETANO  
Conselheiro

VOTO APRESENTADO PELO RELATOR EM SESSÃO REALIZADA A 01/09/92 (fls. 541-571)

PROCESSO Nº : 1580/91 (apenso: 092.003.294)  
INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB  
ASSUNTO : Contrato nº 2246/91

Trata o presente processo do Contrato em epígrafe, celebrado pela CAESB com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A em 15/03/91, objetivando a execução da construção de 02 (dois) Reservatórios de Água Tratada (RDN 2 e RCP 2), com capacidade de armazenagem de 24.000m³ cada, em Taguatinga-DF. Já apreciado por esta Corte em outras oportunidades. A nova apreciação decorre de juntado aos autos de cópia do Of. nº 261/92-PRES e documentos que o

acompanha, fls. 515/518, onde a CAESB informa o cumprimento da decisão desta Corte prolatada no Processo nº 1579/91, que lhe fora transitada pelo Of. nº 275/92, fls. 512/514, bem como a apensação do Processo nº 092.003.294/92, que contém requerimento da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A ao TCOF, no sentido de ser suspensa a notificação encaminhada à CAESB pelo Of. nº 275/92, reconsiderada a decisão deste Tribunal e determinada a assinatura de termo aditivo com o valor resultante dos cálculos que apresenta.

A decisão referida, está assim consubstanciada no expediente do Tribunal à CAESB:

"3. Decidiu, ainda, a Corte:

a) considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados para justificar a utilização do critério "pro rata" para correção dos preços propostos no período de 15 a 31.01.91 e, em consequência, recomendar a essa Entidade o imediato cumprimento da determinação contida na parte final da letra "a", item II, do Ofício OP nº 1426/91, ou seja, que providencie a alteração do valor constante da cláusula terceira do contrato, excluindo o valor correspondente ao referido índice "pro rata" de 1,1067;

b) determinar a essa Empresa que, à vista do que consta dos últimos parágrafos do item nº 4 dos esclarecimentos prestados à Diretoria Financeira e Comercial, em 29.08.91, pelo Senhor Presidente da Comissão-DT-nº 040 (documento anexo ao Ofício nº 475/91-PRES), e, em atendimento à decisão desta Corte adotada na 279ª Sessão Ordinária (Processo nº 1580/91), providencie a alteração de que trata a letra anterior nos contratos nºs 2243 e 2246/91, respectivamente; e

c) conceder a essa Companhia, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comunicação ao Tribunal do cumprimento do contido nas letras a e b."

A resposta da diligenciada, apresentada tempestivamente, dá conta da assinatura, unilateralmente pela CAESB, dos Termos Aditivos aos Contratos nºs 2.243, 2.244 e 2.246/91, esclarecendo que as empresas contratadas se negaram a assiná-los. Entretanto, salienta que "embora tais termos aditivos não tenham sido assinados pelas contratadas, na prática as condições neles estabelecidas foram rigorosamente cumpridas pela CAESB, que cuidará, inclusive, da publicação de seus extratos no Diário Oficial do Distrito Federal."

À fl. 518 encontra-se cópia da carta encaminhada pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A à CAESB, onde é apresentada a razão da recusa da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato nº 2246/91, que é o fato de ainda não ter sido decidido o pleito formulado em requerimento datado de 29/04/92, que foi encaminhado pela CAESB a este Tribunal em maio do corrente ano (Processo nº 092.003.294/92, apenso).

Citado processo, que não chegou a ser instruído pela nossa área técnica - mas está sendo tratado na instrução destes autos -, foi encaminhado a este Tribunal pelo Presidente da CAESB, por despacho de fl. 10, datado de 04/05/92, em atendimento à solicitação da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, assim expressa:

"Solicitamos a gentileza de enviar o mais breve possível a documentação anexa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a qual é o nosso pedido de reconsideração da decisão do Egrégio Tribunal ganada através do Ofício OP nº 275/92 enviado à CAESB, relativo ao Processo nº 1580/91, sobre a utilização do critério "pro rata" para correção dos preços, onde se indica a exclusão do fator de 1,1067." (sic)

O requerimento dirigido a este Tribunal pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, por intermédio da CAESB, que originou o Processo nº 092.003.294/92, aborda aspectos da licitação do Contrato nº 2104/90, anteriormente celebrado para o mesmo objeto do andamento das obras; das decisões deste Tribunal tomadas no processo relativo ao contrato da CAESB com o Consórcio EMSA/ETESCO e neste processo, em relação ao Contrato nº 2246/91; do parecer do Presidente da Comissão-DT - 040/91; e desenvolve cálculos para o estabelecimento de novo valor para o Contrato nº 2246/91, merecendo destaque:

1) posteriormente, em sessão de 27/02/92, o TCOF julgou ilegal o reajustamento relativo ao período de 15 a 31/01/91, pelo critério "pro rata", e determinou a alteração do valor do respectivo contrato, englobando tal decisão os contratos com o Consórcio EMSA/ETESCO, ODEBRECHT e SERVENGO CIVILIAN;

2) a análise dos elementos constantes do Edital e da Minuta de Contrato, conforme transcrição acima, demonstra a existência de duas situações plenamente distintas, a saber:

- atualização do valor do preço base, a ser feita pelo IPC.

- reajustamento do preço, a ser feito pelo INPC.

q) ocorre que o contrato n° 2.246/91 foi celebrado na vigência da Lei n° 8.178/91, de 01/03/91, publicada no Diário Oficial da União de 03/03/91, que, disciplinando as contratações de obras com entidades da Administração Pública, estabeleceu condições para a atualização de preços (possível se constante do edital da licitação) e reajustamento (baseado em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados);

r) com base nas condições estabelecidas no Edital e nessa Lei, devem os valores da proposta vencedora ser atualizados até o mês de Fevereiro de 1991, inclusive, passando, daí em diante, as faturas correspondentes às medições a serem reajustadas na forma prevista no "caput" do artigo 5° da Lei n° 8.178/91....;

s) ora, como o Edital é a norma básica que regula a relação contratual entre a CAESB e a ODEBRECHT, a atualização do preço da obra deverá ser feita com base no IPC no período de Novembro/89 a Janeiro/91, pelo INPC, no mês de Fevereiro/91, vez que a partir de Janeiro de 1991 não foi mais divulgado o IPC e a utilização de índice similar está prevista no art. 4°, e seus parágrafos, da Lei 8.178/91;

t) assim, o valor do contrato n° 2.246/91 deverá ser alterado, aumentando-se seu valor para Cr\$ 3.369.311.076,74 (três bilhões, trezentos e nove milhões, trezentos e onze mil, setenta e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos), conforme abaixo se demonstra:

- Preço Base da CAESB - NCz\$ 83.067.703,00 (Nov/89)

- Proposta: K = 0,950

NCz\$ 83.067.703,00 x 0,950 = NCz\$ 78.914.317,86

- Atualização até Fevereiro/91

IPC - Jan/91 2.625.686,55 = 34,8881  
Nov/89 71.531,74

INPC - FEV/91 3.183.883,20 = 1,2020  
Jan/91 2.581.680,00

NCz\$ 78.914.317,86 x 34,8881 x 1,2020 = Cr\$ 3.369.311.076,74

Pelo exposto, vimos requerer ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal o seguinte:

1 - que se suspenda a notificação constante do Ofício GP n° 275/92 enviado à CAESB.

2 - que, após avaliação do exposto, e considere a decisão do Egrégio Tribunal tomada na sessão realizada em 27 de fevereiro último, sobre o Processo n° 1580/91 e que determine o aditamento do valor do Contrato n° 2.246/91, firmado entre esta Construtora e a CAESB para Cr\$ 3.369.311.076,74 (três bilhões, trezentos e nove milhões, trezentos e onze mil, setenta e seis cruzeiros e setenta e quatro centavos)."

A instrução procedida pela 2ª Divisão de Controle de Projetos, fls. 529/537, é de autoria da própria titular do órgão. Nela, são analisadas as providências da CAESB no atendimento da diligência determinada por esta Corte, o 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 2246/91 - que trata de alteração da Cláusula Quarta e de prorrogação de prazos - bem como é firmado entendimento sobre o requerido pela Norberto Odebrecht no processo apenso.

Entende a signatária da instrução que o Termo Aditivo assinado unilateralmente pela CAESB, decrescendo o valor do contrato, não tem eficácia jurídica, sendo nulos os seus efeitos, por não ser a hipótese prevista na legislação, já que a modificação do valor não decorreu de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

No que tange ao requerimento da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, constante do processo apenso, embora externando o entendimento de que a Corte não deva conhecê-lo, por questão de coerência com decisões anteriormente adotadas nestes autos e nos de n° 3485/85, ressalta que, "pela recusa da contratada em acatar as providências adotadas pela CAESB por força da decisão plenária, contida no Ofício GP n° 275/92, exsurge o impasse em torno da solução do assunto". Acrescentando que o não saneamento da questão independe da vontade da CAESB, porque é a contratada que "não concorda com os cálculos efetuados na atualização dos preços por ela propostos na Concorrência Internacional n° CI 003/89", prossegue nos seguintes termos:

"19. Neste aspecto, em exame anterior, relativo aos esclarecimentos prestados pela CAESB em atendimento ao Ofício GP n° 1426/91, fl. 213/14, (sic) expressamos nosso entendimento quanto a utilização do critério "pro rata" no período de 15 a 31/01/91, no sentido de que, apesar de incorreto, o procedimento poderia ser aceito pois a sua aplicação ao invés de prejuízo, resultou sim, em ganho para a CAESB, fl. 253/55. (sic) Todavia, diferentemente, entendeu o Tribunal, determinando a

consequência, a dedução do valor contratual a quota

correspondente ao referido índice "pro rata" de 1.1067. 20. Por tal motivo, a empreiteira não só solicita a suspensão da decisão, como, após fundamentado arrazoado, entende que o contrato deva ser aditado para mais em seu valor, de consonância com as disposições do Edital e da Lei n° 8178/91, como seja... (transcrição de parte do requerimento, a partir da letra "s", por mim já transcrita anteriormente neste relato).

21. Conforme se apresenta a questão no momento, não vislumbramos outra alternativa, s.m.j., senão a seguinte:

- excluir do valor avençado o correspondente ao índice "pro rata" de 1.1067;
- proceder a correção do preço proposto na licitação na estrita observância do disposto no edital e na Lei n° 8.178/91;
- editar o valor do ajuste de acordo com o resultado obtido nos cálculos propostos acima.

22. Ao apresentarmos esta proposição levamos em consideração o fato de que ao ser suscitada a questão do equívoco na utilização do critério "pro rata", provocou a vontade da contratada em ver os seus preços reajustados de consonância com os dispositivos vigentes, cujo direito reclama explicitamente em sua petição junto à CAESB. (sic) Por tal razão, entendemos que caso a lide não seja acordada entre as partes, provavelmente será motivo de discussão na esfera judicial.

...

24. Consta-se, do exame procedido, que referido aditivo atendeu às formalidades legais atinentes.

25. Face ao exposto sugerimos a remessa dos autos ao E. Plenário propondo que:

1 - tome conhecimento:

- do Ofício n° 261/92-PRES e demais documentos que o acompanham, fls. 515/18;
- do segundo Termo Aditivo ao Contrato n° 2246/91, fls. 497/99;

2 - informe à CAESB que, a publicação, bem como a aplicação das disposições estabelecidas no pretenso 3º Termo Aditivo ao contrato epigrafado, são inócuas, vez que, neste caso, a permissividade de alteração unilateral constante da alínea b do item 25.1.1 do seu próprio Regulamento de Licitações e Contratações, não se configura e, em sendo assim, a recusa da contratada em assinar o referido aditamento torna-o inválido, jurídico e administrativamente, para os fins a que destinar-se-ia;

3 - caso entenda pertinente, determine à CAESB que com vistas à solução definitiva da questão em torno da correção dos preços propostos pelo Consórcio EMSA/ETESCO (sic) na Concorrência Internacional CI n° 003/89, adote as seguintes providências:

- excluir do valor avençado o correspondente ao índice "pro rata" de 1.1067;
- proceder a correção do preço na estrita observância do disposto no edital e na Lei n° 8.178/91;
- editar o valor do ajuste de conformidade com o resultado obtido nos cálculos propostos acima.

O Senhor Inspetor da 3ª ICE, em despacho de fls. 538/540, tece breves considerações sobre alguns aspectos das informações da instrução, a seguir resumidas:

- referente ao encaminhamento do Processo n° 092.003.294/92 a esta Corte, ressalta a inexistência da figura legal do "pedido de suspensão da exigência", a intempestividade do pleito e o decidido neste processo e no de n° 3485/85, não sendo, por conseguinte, como se examinar a solicitação, à luz dos textos que regem a atividade procedimental desta Corte;

- com relação à ausência de manifestação da CAESB, sobre o requerimento da Construtora Norberto Odebrecht S/A, assevera ser usual os órgãos e entidades, em casos semelhantes, fazerem Juntar parecer técnico-jurídico, entendendo que, se a CAESB eximiu-se de emitir qualquer juízo, o Tribunal deva resguardar-se de fazê-lo;

- por último, no que diz respeito à ausência de

eficácia jurídica afirmada pela Diretora da 2ª DICONP, com relação ao Termo Aditivo assinado unilateralmente pela CAESB, como forma de atender à determinação do Tribunal, entende que "não há como negar eficácia jurídica a uma providência que decorre de decisão revestida de legalidade e emitida pelo colegiado competente para fazê-lo", acrescentando que "nenhum particular ao contratar com a Administração adquire direito à imutabilidade do contrato ou à sua execução integral, ou, ainda, às suas vantagens in-specie, porque isto equivaleria subordinar o interesse público ao individual do contratado".

Finalizando, propõe o Ilustre Inspetor ao Egrégio

Plenário que:

"I - tome conhecimento do Of. n° 261/92-PRES/CAESB e demais documentos que o acompanham, bem como do Segundo Aditivo ao Contrato n° 2.246/91, fls. 497/499;

II - desconheça o requerimento formulado pela NORBERTO ODEBRECHT S.A. e encaminhado, perentividade a esta Corte através do Processo n° 00092.003294/92-CAESB, tendo em vista sua manifesta inadequabilidade e intempestividade;

III - determine a devolução do Processo, em anexo, à CAESB."

V O T O

Conforme já afirmei no início do meu relato, são duas as questões agora submetidas a esta Corte: o cumprimento da diligência determinada à CAESB via do Ofício GP n° 275/92 e o requerimento formulado pela Construtora Norberto Odebrecht S/A a este Tribunal, constante do Processo n° 092.003.294/92, apensado a estes autos.

Tratarei separadamente de cada assunto:

I - ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA CONSTANTE DO OFÍCIO Nº 275/92

Temos duas posições do nosso órgão instrutivo: uma, da Diretora da 2ª DICONP, que não confere eficácia jurídica ao Termo Aditivo ao Contrato n° 2246/91, por ter sido assinado unilateralmente pela CAESB e esta hipótese não estar amparada no Regulamento de Licitações e Contratações da entidade; outra, do titular da 3ª ICE, que entende correta a providência da CAESB, já que decorre de decisão revestida de legalidade, emitida por este Tribunal de Contas.

O assunto é complexo, e as causas que antecederam à decisão desta Corte de determinar à CAESB a alteração do contrato, estão a merecer uma breve retrospectiva:

1) quando do primeiro exame do Contrato n° 2244/91, celebrado pela CAESB com o Consórcio EMSA/ETESCO - Processo n° 1579/91 -, na Sessão Ordinária de 1º/08/91, este Relator verificou que:

- a CAESB havia extrapolado, no ajuste firmado, condições do Edital da licitação, tanto no que se referia à atualização do preço base, quanto aos critérios de reajustamento;
- os motivos da extrapolação teriam sido a imposição do único licitante - Consórcio EMSA/ETESCO - quanto à prorrogação da validade de sua proposta até 30/12/90, e o advento da Lei n° 8.178, de 01/03/91, antes da assinatura do contrato;
- em função da nova sistemática de reajustamento de preços nos contratos, imposta pelo artigo 5º da Lei n° 8.178/91, a CAESB utilizou-se do artifício de realinhar os preços propostos até 31/01/91;
- existiam nos autos dois cálculos para atualização dos valores propostos, ambos com equívoco em relação à correção do mês de Janeiro/91, o que se motivou a apresentar os seguintes demonstrativos e comentários:

"A CAESB efetuou os cálculos utilizando os indexadores IPC, INPC e BTN, conforme segue:

a) período de dez/89 a fev/90

IEC-fev/90 = 2,6973  
IPC dez/89

b) período de mar/90 a jan/91

IMEC-Jan/91 = 6,9651  
INPC fev/90

c) período de 01/01 a 31/01/91

BTN-31/01/91 = 1,2021  
BTN 01/01/91

O índice final de correção da CAESB, portanto, foi de 22,5838 aproximadamente (2,6973 x 6,9651 x 1,2021) e o valor total de Cr\$ 2.849.775.056,14.

Já a contratada apresentou os seguintes cálculos:

a) correção de dez/89 para fev/90

IPC\_fev/90 = 2,69727  
IPC dez/89

b) correção de fev/90 para 15/01/91

INPC\_jan/91 = 6,96511  
INPC fev/90

c) correção de 15/01 a 31/01/91

critério "pro rata" = 1,1067

Dessa forma, obteve o índice final de 20,7913 (2,69727 x 6,96511 x 1,1067) e o valor total de Cr\$ 2.618.059.699,98, tendo sido este o valor considerado para a contratação.

O que questiona é a correção do mês de janeiro/91 feita pela CAESB, pelo BTN e do período de 15 a 31/01/91 feita pela contratada, pelo critério "pro rata".

Ora, se em ambos os cálculos foi utilizado o INPC do mês de janeiro, não haveria que se buscar outro indexador ou critério para correção dos valores do mesmo mês, pois conforme consta do subitem 1.4 da "METODOLOGIA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC", aprovada pela Portaria nº R.PR-17/80, de 15/04/80, do Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, "o INPC é uma estatística contínua, de periodicidade mensal para todas as áreas. Todos os produtos são pesquisados ao longo de cada mês de modo a refletir o movimento de preços durante todo o período." (grifei)

Assim, entendo que o índice de correção do valor proposto (preço base da CAESB x coeficiente multiplicador "X" = 1,940 ofertado pelo único licitante) até 31/01/91 deveria ter sido de 18,7870 (2,6973 x 6,9651) e o valor total do contrato de Cr\$ 2.365.476.392,61.;

2) transmitida a decisão do Tribunal à CAESB, no sentido de que apresentasse esclarecimentos sobre a utilização do critério "pro rata" para correção dos preços propostos no período de 15 a 31/01/91, ou, de imediato, providenciasse a alteração do valor do contrato, esta, embora reconhecendo a aplicação equivocada do referido índice, não efetuou a alteração do valor do ajuste, e, além de sustentar tese que não foi aceita pela Corte, ainda acrescentou o seguinte:

"Por último, salientamos que o procedimento de cálculo e considerações ora efetuadas em relação ao Contrato com a EMSA, são válidos igualmente para os Contratos com a Norberto Odebrecht (CT. nº 2246/91) e Serveng-Civilsan (CT. nº 2243/91), cujos valores finais, se aplicado o IPC e o "pro-rata" correspondente, resultariam superiores aos preços contratados.;"

3) na mesma época do exame da resposta da CAESB à diligência determinada no Processo nº 1579/91, estes autos estavam sendo relatados pelo ilustre Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA - tratando especificamente de recurso interposto pela Construtora Norberto Odebrecht e de revisão das decisões de 16/4/91 e 12/9/91 - que, tomando conhecimento das informações da CAESB retrotranscritas, fez constar do seu voto, fl. 467:

"3. à vista do contido no documento DT nº 040/91 (fls. 455/459), inserto no Processo nº 1579/91, voto, mais, por que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CAESB preste circunstanciados esclarecimentos sobre a utilização do critério "pro rata" para correção dos preços propostos no período de 15 a 31/1/91, uma vez que a inflação do mês de janeiro foi considerada com aplicação do índice de variação do referido mês....;"

4) os documentos encaminhados pela CAESB anexos ao Of. nº 565/91-PRES, fls. 476/480, demonstram a mesma sequência de cálculos utilizada na definição do valor do Contrato nº 2244/91, confirmando, indiscutivelmente, a utilização da "variação "pro rata" do INPC no período de 15 a 31/01/91, sem acrescentar quaisquer esclarecimentos novos aos já do conhecimento desta Corte;

5) o relator do feito, nobre Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, à vista de sugestão da instrução de que a questão suscitada sobre a utilização do critério "pro rata" deveria aguardar a decisão plenária no Processo nº 1579/91, para então, ser dado idêntico tratamento ao Contrato nº 2246/91, houve por bem votar pela

juntada destes autos ao citado Processo nº 1579/91, para deliberação uniforme quanto à adoção do critério "pro rata", no período de 15 a 31.01.91", o que resultou na determinação constante da letra "b", item 3, do Of. Of. nº 275/92. Já transcrita no relato que precede este voto:

6) a decisão da Corte foi atendida, porém com a assinatura, unilateralmente pela CAESB, do Termo Aditivo que corrige o valor do ajuste.

Como visto, a determinação deste Tribunal à CAESB, no sentido de que providenciasse a alteração do valor do Contrato nº 2246/91, decorreu da confirmação da falha ocorrida no cálculo final de realinhamento dos preços propostos pela licitante, quando foram utilizados, em um mesmo mês, dois índices para correção dos valores. Tal falha foi declarada pela própria entidade, e a sua correção é um imperativo legal.

É verdade que a legislação federal e local sobre licitações e contratos administrativos (Decretos nº 2.300/86 e 10.996/88, respectivamente) e a doutrina predominante (Hely Lopes Meirelles, em suas obras Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, p. 92 e Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, 1990, p. 182, publicadas pela Ed. Revista dos Tribunais, e Celso Antônio Bandeira, em seu livro Elementos de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 147/148), não conferem eficácia ao ato unilateral da Administração de alterações de cláusula econômica nos contratos administrativos - a legislação citada resolve apenas a hipótese de alteração do valor do contrato, quando decorrente de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto -, mas também não deixa de ser verdade o dever de agir, imposto ao administrador público, no resguardo do interesse público.

No caso presente, dois fatos me convencem de que o Senhor Presidente da CAESB está atento ao seu dever de agir, conforme se depreende dos seguintes textos:

- terceito sacançafio do Of. nº 241/92-PRES, V. 1, não digitado a este Tribunal;

"Julgamos importante salientar que, embora tais termos aditivos não tenham sido assinados pelas contratadas, na prática as condições neles estabelecidas serão rigorosamente cumpridas pela CAESB, que cuidará, inclusive, da publicação de seus extratos no Diário Oficial do Distrito Federal.;"

- último sacançafio do Of. nº 198/92-PRES, fl. 82 do processo anexo, digitado a este Tribunal. Construtora Norberto Odebrecht S.A.;

"Assim sendo, fica V.Sª notificada através do presente, para efetuar a devolução do valor apurado pela Companhia, sob pena das providências judiciais cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo, pois, não caber, no momento, nenhuma recomendação ou censura à CAESB, em relação aos procedimentos até aqui adotados em cumprimento à decisão deste Tribunal.

II - REQUERIMENTO DA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A AO ICDE, CONSTANTE DO PROCESSO Nº 092.003.294/92, ANEXO A ESTES AUTOS

Quando da apreciação de requerimento anterior da própria Construtora Norberto Odebrecht, versando sobre outra matéria que a agora tratada, fls. 317/321, esta Corte, após audiência do douto Ministério Público, houve por bem não acolher o recurso "por não se enquadrar a recorrente na acepção de "interessado", constante do art. 59 da Lei nº 91/90", fl. 466.

A decisão deste E. Plenário, em relação ao recurso agora em exame, constante do processo anexo, não pode ser diferente, conc. aliás, muito propriamente, foi sugerido pelo nobre titular da 3ª ICE.

Entretanto, embora não conhecendo do citado Requerimento, peço vênha a este Egrégio Plenário para fazer os comentários que julgo imprescindíveis sobre o pleito, em face dos seguintes motivos:

a) o acolhimento, pela Presidência da CAESB, da solicitação formulada pela Construtora, no sentido de se encaminhar o referido requerimento a este Tribunal;

b) o exame do mérito e a emissão de entendimento sobre o requerido, feitos pela Diretora da 2ª Divisão de Controle de Projetos/2ª ICE; e

c) a necessidade de se eliminar, de vez, a expectativa de revisão, por esta Corte, de sua decisão.

A Construtora Norberto Odebrecht S/A apresenta, basicamente, os mesmos argumentos apresentados pelo Consórcio EMSA/ETESCO no Processo nº 1579/91, já visto por esta Corte, sustentando, também, que, com base nas condições estabelecidas no Edital e na Lei nº 8.178/91, os valores da proposta vencedora devem ser atualizados até o mês fevereiro de 1991, bem como que, sendo o Edital a norma básica que regula a relação contratual, a referido

atualização deve ser feita com base no IPC no período de novembro/89 a Janeiro/91, e no INPC no mês de fevereiro/91, em face da não divulgação do IPC a partir do referido mês.

Realmente, a CAESB, da mesma forma que o fez em ~~Processo~~ ao Contrato nº 2244/91, também neste - Contrato nº 2246/91 -, entropiou os termos do Edital da licitação. Porém, como constatado naquele, apenas viabilizou a contratação, sem acarretar prejuízos a nenhuma das partes, ao contrário do que pretende demonstrar a Contratada.

A CAESB fez constar do Edital de Concorrência Internacional nº CI - 003/89-CAESB - Concorrência esta aprovada para a celebração do Contrato nº 2246/91 - o "preço base" para a execução dos serviços objeto da licitação, declarando expressamente no item 4.2, do Capítulo IV/1, da Seção 1, que o "O PREÇO BASE E OS PREÇOS UNITÁRIOS PROPOSTOS PELA CAESB, REFEREM-SE AO MÊS DE NOVENBRO/89 E SERÃO ATUALIZADOS DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO IPC (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) DO MÊS DE NOVENBRO/89 ATÉ O MÊS DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA".

Com relação ao reajustamento de preços, já como condições contratuais, embora não tenham sido juntados a estes autos os anexos do Edital, principalmente o Anexo II/2 - Minuta do Contrato, várias informações e documentos constantes deste processo me convencem de que o mesmo foi estabelecido com base na variação do INPC, notadamente o estipulado na Cláusula Quarta - Reajustamento, do Contrato nº 2104/90, extinto por decurso do prazo de vigência, e que havia sido celebrado com a mesma Construtora e para o mesmo objeto do de nº 2246/91, em 12 de março de 1990, quando ainda não havia sido editada a Medida Provisória 295/91. Referida Cláusula, em seus itens 4.1 e 4.2, assim dispôs:

"4.1 Os preços constantes das planilhas de orçamento apresentadas pela CONTRATADA serão reajustados com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em função da execução da etapa medida da obra, do serviço ou do fornecimento realizado, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{I_a - I_o}{I_o} \times V$$

Onde:

R = Valor do reajustamento;

I<sub>a</sub> = índice médio ponderado do INPC, correspondente ao período de execução da etapa medida da obra, serviço ou fornecimento;

I<sub>o</sub> = índice do INPC, correspondente ao mês de recebimento da proposta que deu origem ao contrato;

V = Valor sujeito a reajustamento.

4.2 Para cálculo do I<sub>a</sub>, será adotada a seguinte fórmula:

$$I_a = \frac{1}{D} (d_1 \times INPC_1 + d_2 \times INPC_2 + \dots + d_n \times INPC_n)$$

Onde:

D = número de dias trabalhados constantes da medição;

d<sub>1</sub>, d<sub>2</sub>, ..., d<sub>n</sub> = número de dias trabalhados constantes da medição, em cada mês;

INPC<sub>1</sub>, INPC<sub>2</sub>, ..., INPC<sub>n</sub> = número-índice do INPC correspondente a cada mês do período de execução da etapa medida."

Conforme depreende-se destes autos, foram os índices previstos no Edital que serviram para a atualização do preço base da CAESB e para o realinhamento dos preços propostos pela licitante, até 31 de janeiro de 1991, com a impropriedade, apenas, da utilização da variação "pro rata" do INPC no período de 15 a 31/01/91.

O realinhamento dos preços da licitante, foi um artifício utilizado pela CAESB para viabilizar a contratação com o aproveitamento da Concorrência realizada, pois quando da celebração do Contrato nº 2246/91, que sucedeu o de nº 2104/90 - extinto por decurso do prazo de vigência - não mais poderia ser utilizados os critérios de reajustamento de preços previstos no Edital da licitação, em razão do advento da Lei nº 8.178/91, que vedou a inclusão nos contratos de execução de obras e outros, de cláusula de reajustamento de preços baseada em índices que não refletissem a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

O artifício de realinhar os preços propostos pela licitante, pela variação do INPC no período de janeiro/90 (mês da apresentação da proposta) até 31 de janeiro de 1991 (data da edição da Medida Provisória nº 295/91), não fosse a utilização do critério "pro rata" no período de 15 a 31/01/91, não teria acarretado qualquer prejuízo a nenhuma das partes, vez que, de acordo com a legislação vigente à época da licitação, os preços, independentemente da data de assinatura do contrato, seriam reajustados desde o mês do recebimento da proposta, com base na variação do INPC. Vale lembrar, que se o Contrato nº 2104/90, celebrado em 12/03/90, não tivesse sido extinto,



e as obras tivessem sido concluídas em Janeiro/91, se considerada globalmente como única etapa, o cálculo do reajustamento dos preços dos serviços executados teria sido o mesmo que foi feito para realinhar os preços propostos, no período de Janeiro/90 a Janeiro/91, excluído, logicamente, o valor obtido pelo critério "pro rata" do período de 15 a 31/01/91.

Como visto, a extrapolação dos termos do Edital em relação à mudança dos critérios de reajustamento e à utilização do artifício de realinhar os preços propostos, decorreu de fatos supervenientes à expedição do Edital, ou seja, a edição da Medida Provisória nº 295/91, que originou a Lei nº 8.178/91, que, entretanto, não o agrediu de forma irreparável. Tivesse a CAESB utilizado a variação do IPC para realinhar os preços propostos, teria, para não invalidar o ajuste, de proceder à correção do equívoco, da mesma forma que terá que fazer em relação ao critério "pro rata" utilizado.

A requerente afirma que, com base no Edital, "a atualização do preço da obra deverá ser feita com base no IPC no período de Novembro/89 a Janeiro/91...", porém, não cita qual o item do Edital que dá suporte a esta pretensão. E nem poderia fazê-lo, pois o Edital não cuidou de realinhamento de preços da proposta, mas sim, da atualização dos preços base e unitários da CAESB, pela variação do IPC, e do reajustamento dos preços propostos para execução das obras, pela variação do IMPC, já como condições contratuais.

A outra pretensão da requerente, com suposto amparo na Lei nº 8.178, de 1º/03/91, diz respeito à atualização dos preços propostos até o mês de fevereiro de 1991, inclusive, e não até o mês de Janeiro/91, como foi procedido.

Mais uma vez, entendo, laborou em equívoco a requerente. Não podemos examinar isoladamente a Lei nº 8.178/91, mas também a Medida Provisória nº 295, de 31/01/91, que a precedeu.

Dentro desta ótica, e para facilidade de raciocínio, transcrevo a seguir dispositivos dos dois diplomas legais citados:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991**

**Art. 1º** - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de Janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Art. 2º** - O disposto no art. 1º aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

III - a realização de obras.

**Art. 4º** - A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano.

**Art. 15** - Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

**LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

**Art. 1º** - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de Janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Art. 2º** - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

III - a realização de obras.

**Parágrafo único** - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de Janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

**Art. 4º** - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos à vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 1º de

março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira (sic)

**II** - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

**III** - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

**§ 1º** - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

**§ 3º** - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

**Art. 5º** - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

**§ 1º** - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

Exsursum, pois, da leitura dos dispositivos retrotranscritos, algumas constatações merecedoras de destaque:

- nem a Medida Provisória 295/91, nem a Lei nº 8.178/91 trataram da atualização de preços de propostas de licitantes, para a efetivação de contrato;

- os preços praticados em 30 de Janeiro de 1991 somente poderiam ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

- no mês de fevereiro de 1991 estava vedada a inclusão, nos contratos celebrados por prazo inferior a um ano - que é o caso do Contrato nº 2246/91 - de cláusulas de reajustamento de preços (vigência da MP nº 295/91);

- nos contratos (e não propostas) que não contivessem previsão de índices substitutivos e que o serviço ainda não tivesse sido prestado, deveriam ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços;

- os contratos firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada poderiam ter os seus valores reajustados somente até o dia 30 de Janeiro de 1991.

Pelo que ficou demonstrado ao longo deste meu voto, sobre a insubsistência das pretensões da requerente, lamento discordar das conclusões e inferências da signatária da instrução de fls. 529/537, inclusive quanto à menção da possibilidade de discussão judicial sobre a questão, caso não seja a pendência solucionada entre as partes.

Tivesse razão a contratada, não teria por que esta Corte não recuar de sua posição anterior, visto que não seria lícito o enriquecimento do Estado à custa de prejuízos de terceiros.

Por outro lado, a possibilidade da questão ir para a esfera judicial existe, independentemente da manutenção ou não da decisão desta Corte de Contas.

Estes os comentários e considerações que julguei oportuno fazer em relação ao requerimento dirigido pela Construtora Norberto Odebrecht a este Tribunal, não com o fim de acolhê-lo ou indeferir-lo, mas com o objetivo único e exclusivo de trazer a necessária tranquilidade a este Egrégio Plenário, quanto ao acerto da decisão anteriormente adotada.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento: a) dos documentos de fls. 515/518, considerando satisfatórias, no momento, as providências até

aqui adotadas pela CAESB, em atendimento à diligência determinada na letra "b", item 3, do OF GP nº 275/92, em relação ao Contrato nº 2246/91;

b) do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2246/91, fls. 497/499;

II - desconheça do requerimento formulado pela Construtora Norberto Odebrecht S/A a este Tribunal, constante do Processo nº 092.003.294/92, por falta dos indispensáveis pressupostos legais;

III - informe à CAESB que este Tribunal, mesmo presentes os autos de nº 092.003.294/92, apensados a este processo, mantém a decisão a que se refere a letra "b", item 3, do OF GP nº 275/92, em relação ao Contrato nº 2246/91;

IV - recomende à mesma Companhia que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências judiciais porventura tomadas para reaver a importância notificada no OF nº 198/92-PRES, constante de fl. 05 do Processo nº 092.003.294/92, em face do que consta do último parágrafo do citado ofício e da manifestação de notificada;

V - autorize a devolução do Processo nº 092.003.294/92 à CAESB, após juntada de cópia da instrução de fls. 529/540 e deste relatório e voto.

Brasília-DF, 01 de setembro de 1992.

**JORGE CAETANO**  
Conselheiro

**PARECEER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
(fls. 573-582)

**PROCESSO Nº 1262/91**  
**PROCESSO Nº 649/92**

Trataram os autos primeiramente de acompanhar a execução do contrato nº 2070/90, assinado em 28.02.90, em que são partes a CAESB e a firma SERVCON CONSTRUTORA S/A, para a execução das obras da 2ª. linha de Área Bruta do Sistema Rio Descoberto, no D.F., em tubos e peças de aço soldados, compreendendo não só a execução, mas também o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, pelos preços constantes das planilhas de orçamento que acompanha a Proposta Comercial, a serem reajustados com base no IMPC, em função da execução da etapa medida da obra, do serviço ou do fornecimento realizado, mediante aplicação de fórmula prevista em sua cláusula quarta. O valor do contrato foi de R\$25 96.664.923,16 (vinte e oito milhões, sessenta e seis mil, novecentos e vinte e três cruzados novos e dezesseis centavos), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos para execução, sendo 300 (trezentos e trinta) dias de vigência, tendo recursos provenientes de empréstimos como o BID e Cawebio nº 873/87 - BID/907/500-CHESB. O Edital de Licitação, no modalidade concorrência internacional, encontra-se a fls. 02, 03 e seguintes (a numeração aqui precisa ser refeita), constando, todavia, que os recursos seriam prestados pelo BID-807 e CF.

2. O preço base da CAESB era R\$25 83.505.766,53 referentes ao mês de nov./89 de acordo com a variação do IPC do mês de nov./89 até o mês dos recebimentos da proposta (representada em 18.12.89, fls. 117/118) contendo um coeficiente multiplicador "X", de 8,750 incluídos ai todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução das obras, inclusive despesas com materiais, mão-de-obra especializada ou não, seguros, ferramentas, encargos e responsabilidade civil, enfim, tudo o que fosse necessário para a execução total e completa das obras civis e complementares.

3. Compareceram ao Certame três firmas, tendo a firma vencedora obtido a maior nota da proposta técnica em desempate, cujo critério é discutível. A esse respeito decidiu o TCU, que nas condições em que se usa a nota técnica, acerta-se a utilização de partida base de habilitação para influenciar no julgamento das propostas; b) a providência praticada na preferência de licitante ao critério da comissão julgadora, dado que a nota técnica de fato incorpora (individualmente) elementos subjetivos; e c) ainda, a providência de inclusão dos licitantes no certame, pelas regras fixadas no Edital, e a consequente escolha do licitante vencedor com base na valoração subjetiva de sua proposta técnica." (001 14 - set./92 - Seção I, págs. 12095 e 12994).

4. Os cálculos corretos estão a fl. 129.

5. A instrução manifestou-se nos autos primeiramente a fl. 123, com parecerência nº2, as seguintes colocações:

"Quanto a este contrato, conforme informação contida no documento acostado às fls. 162 (despacho do Diretor da Diretoria Financeira e Comercial), de 02/05/90, não existem distúrbios financeiros e orçamentários no razão dos recursos não estarem ainda totalmente definidos.

Salientamos, mais uma vez, que, de acordo com o artigo 7º, do Decreto nº 18.776 de 26 de Janeiro de 1990, só poderá ser assinado o contrato após a certeira da existência de recursos orçamentários, uma vez que, neste caso, não requerida pela CAESB.

Isso posto, somos por que o Tribunal: a) determine à CAESB, que justifique a indefinição dos recursos em decorrência do artigo 7º do Decreto nº 18.776 de 26 de Janeiro de 1990."

6. E assim foi feito. A resposta encontra-se a fl. 142/143:

"de suas formas, a CAESB, em contato com a Caixa Econômica Federal, que irá fornecer a contrapartida nacional da maioria dos recursos do empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, assegurou a aprovação técnica do projeto junto à mesma instituição, o que garante a realização da obra."

7. Os autos foram distribuídos ao Conselho Relator RONALDO COSTA COSTA:

"A contratação foi realizada sem que existissem recursos assegurados para o empreendimento.

O ajuste, que não contém indicação precisa da classificação orçamentária dos recursos para atendimento da despesa, contraria também o art. 74, inciso V, do mesmo Decreto, que prescreve:

"Art. 74 - são cláusulas essenciais em todo contrato as que estabelecem: V - a indicação dos recursos para atender à despesa, com a respectiva classificação orçamentária, a fonte e o número da nota de empenho."

Essas disposições visam a impedir que a Administração assumo compromissos sem que possa cumpri-los, à falta das necessárias disponibilidades orçamentárias e financeiras.

... é de ser notado que a CAESB assinou o contrato antes mesmo de o empréstimo com o

BID. Fonte principal de recursos, ter sido declarado eficaz para o fim de permitir desembolsos. Nos autos os recursos da contrapartida nacional, a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal, e que não condição de eficácia do contrato extintos, conforme asseverados, com o disposto do teor do Ofício nº 233/91 - PREC.

Face ao exposto o T. J. D. F. por que o Tribunal assine o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Presidente do ente apresente razões que livrem em sua defesa quanto à falta de homologação. Assim, nos autos, o Ofício de Fl. 154, que não atende a deliberação plenária supra transcrita.

... cuare nos informar a Vossa Excelência que as obras da segunda linha de água bruta do Sistema Rio Descoberto, objeto do Contrato nº 2.098 celebrado com a firma SERVING CIVILIAN S.A., serão custeadas com recursos oriundos dos Contratos nº 554-92/90, 817-97/90 e CI 22-834/92, repassados à CAESB via do Convênio 872/89, celebrado entre o Distrito Federal e esta Companhia (cópia anexa).

9. O contrato, então, teve o seu prazo expirado em 24.01.91, e esse em seu ato de assinatura (Distrito de Fl. 323). Mas a CAESB entende que o ponto de vista técnico, é recomendável aproveitarmos a licitação realizada, atendendo-se as condições do edital de comunicação, uma vez que a licitação decorreu em um custo bastante elevado em relação aos valores constantes do edital, atualizados. Foi o novo contrato de nº 2243/91, juntado a Fl. 82/24, assinado em 13.02.1991, cujo valor de CDB 2.790.209,739,19 (dois bilhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e dezesseis centavos), representando a atualização do ajuste até 31.01.91, nos autos com foi ampliado a Fl. 175. É que o contrato primeiro, embora assinado, não chegou início de suas atividades, tendo sido firmado na vigência da portaria nº 187, que previa como índice de reajustamento o IPC. Alcançado pela portaria nº 119, de efeitos conseqüentes para até 31.01.91, não teve outra alternativa que não realinhar os preços antes pactuados, para reajustá-los após, nos termos da Lei nº 8.112, demonstrativo de Fl. 178, alíneas "b" e "c" demonstra que, se tivesse o contrato percorrido sua tramitação normal, seu valor teria sido de apenas Cr\$ 1.977.292.737,46 (um bilhão, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros e seis centavos) e não os quase três bilhões contratados.

10. Os autos foram então remetidos à Instrução via, analisando circunstanciadamente os contratos nºs. 2243/91 (CAESB/SERVING CIVILIAN S.A.), 2124/90 (CETESB), 45/89 (TERRAPAP/CAESB).

11. Foi possível saber, então, que o contrato em estudo refere-se a execução de obras de saneamento e saneamento dos materiais fabricados pela CONIFAB (processo nº 205/90), quando o objeto inicial refere-se a execução de obras da 2ª linha de água bruta, incluindo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

Quando da assinatura do contrato em tela, o objeto pactuado era exclusivamente, a duplicação da Adutora de Água Bruta do Sistema Rio Descoberto. No entanto, com o primeiro aditivo, foi acrescentado ao objeto do ajuste as obras contempladas pelo Programa de Saneamento Povoacional, tais como construção de redes de água e chafarizes nos novos assentamentos.

Dessa forma, dentre os diversos contratos celebrados pela CAESB, apenas o de nº 652/89 - CONIFAB teve seu objeto afeto às obras da segunda linha Adutora de Água Bruta do Sistema Rio Descoberto, ainda assim, apenas parte dos recursos orçamentários deste contrato são originários do contrato nº 45/89.

Casos nos estranhos a discriminação dos fatos nºs. 461/89, 662/89 e 11/89, como sendo aquisição de materiais para execução das obras da segunda linha da Adutora de Água Bruta do Sistema Rio Descoberto, quando os respectivos contratos 2838/89 (SABARA), 2839/89 (TERMO BRASILEIRO) e 2946/89 (TERMO) foram celebrados no decorrer da CP 963/89, para aquisição de materiais destinados às obras de novos assentamentos populacionais no Distrito Federal.

Resultando que, por ocasião de nossa inspeção ao TERRAPAP, nos dirigimos ao departamento de Engenharia daquela Companhia para tomar nos certificados de destinação do material discriminado nos supracitados fatos, quando nos foi dito que as estações dos fatos por parte do TERRAPAP foram feitas por cumprimento de formalismo, mas que houve qualquer verificação quanto a real destinação do material.

Com relação à falta retrocitada, entendemos ser conveniente alertar a TERRAPAP para a necessidade de conservação da aplicação dos recursos e a sua vinculação sob pena de responsabilização por irregularidades que porventura ocorra em obras financiadas pela empresa, e ainda solicita da CAESB que esclareça a destinação dada aos materiais correspondentes às faturas nºs. 81/89, 82/89 e 11/89, respectivamente vinculadas às Notas Fiscais 174546, 1491792 e 18.791.

12. E assim decidiu o Plêniário Fl. 299.

13. Esclarecimentos parciais estão a Fls. 304 e seguintes, principalmente em relação ao contrato 2124/90 - CETESB e a Fls. 324 e 344, em relação às Notas Fiscais supra mencionadas.

14. Os Termos Aditivos do 2º contrato só foram juntados a partir da Fl. 305, sendo o primeiro para alterar a cláusula 4ª, que previa o IPC com índice de reajustamento passando a ser com base na variação do Índice de Custos da Construção - Brasília (18.07.91). O Segundo Termo Aditivo prorrogou os prazos de execução e vigência do contrato (Fl. 346). O Terceiro Termo Aditivo também prorrogou a vigência do contrato (Fl. 343).

15. O Curso Instrutivo falou nos autos a Fl. 461 e seguintes.

“É de ressaltar que a decisão do Tribunal reportada no item "a", determina que, tendo sido apontado o responsável pelo atraso, e neste aspecto, não houve o cumprimento por parte da Companhia.

Contrato nº 45/89 - (TERRAPAP/CAESB) - Nesta etapa, no que tange ao Contrato nº 45/89, restou-se analisar os esclarecimentos apresentados em cumprimento da diligência. Nesse entendimento é por considerá-los satisfatórios e, de consequência, somos pelo arquivamento do Processo nº 2946/89.

Contrato nº 2124/90 - (CETESB) - Assim informado com os autos e o relatório, a CAESB não se recusou a formalizar nova dilatação de prazo contratual, também deixou de apresentar novos fatos, muito embora, nos autos, já havia realizado mais de 90% dos trabalhos que lhe competiam. Diante de recusa, a CAESB utilizou-se de outra firma, a NOT do Brasil, contratada para inspeção de saneamento das obras, cuja sede está localizada, também, na cidade de São Paulo, a qual assinou a fiscalização do material, por ocasião de obra de saneamento capital, originando-se a competência da CAESB.

Como já foi apontado no cumprimento da diligência, a CAESB está no apuro do encerramento do ajuste com o CONIFAB para providenciar o encerramento do contrato com a CETESB por guarda estrita correlação.

Contrato nº 2647/89 - (CONIFAB) - Como se vê pelos sucessivos termos aditivos celebrados, o prazo inicial e o valor do contrato foram acrescidos de forma bastante significativa. Na análise praticada nos pagamentos efetuados pela CAESB à firma, verificamos a incidência de correção monetária em várias faturas que, a título de exemplo, nos demonstrativos às folhas 263/92.

A utilização dos CDBs como fator de correção não parece incoerente, já que não constitui indicador oficial do Governo, é divulgado pela INPC e diz respeito à rentabilidade de títulos privados, além de fluir de acordo com a evolução do mercado financeiro. Por outro lado, a correção monetária caracteriza-se pela atualização do valor da moeda devido à ocorrência da inflação e como tal não prevê o pagamento de juros. Ressalte-se que o indicador oficial divulgado pelas autoridades monetárias é o Índice de Preço ao Consumidor. Verificamos que tal procedimento foi previsto no projeto da CONIFAB, quando de sua participação no processo licitatório - itens 4.2 e 5.1.3 (Fl. 261) e formalizado no Cláusula Média Primeira do Contrato, a qual se reporta à proposta. Entretanto, ao analisarmos o edital, certificamos que o documento não contém a este respeito.

Entendemos que a CAESB deve ser chamada a justificar a aplicação da cláusula de correção monetária baseada na taxa do CDB, constante do projeto da CONIFAB, mas que tal prerrogativa constasse do documento editalício.

Por oportuno, informamos que os materiais contratados à CONIFAB já foram entregues em sua totalidade e devidamente pagos pela CAESB.

Contrato nº 2243/91 - (SERVING/CIVILIAN) - Examinando o dito índice planimétrico sob os autos verificamos a normalidade da obra cuja execução está sendo feita a contento e já alcançou sua fase final.

16. A CAESB informou, por meio do Of. nº 261/92 (Fl. 472), que adita (o revisa) o contrato nº 2243/91 em cumprimento à decisão desta Corte, acrescentando que, convocada a firma contratada para assinaturas, se segue a Fls. 10.

17. Assim, é de frisar que não consta nos autos o Segundo Termo Aditivo.

18. Logo após, manifestou-se a Instrução

"I - Com relação à auditoria realizada:

2 - reitera os termos do laudo nº do Ofício CP nº 1867/91, no sentido de que seja apontado o responsável pelo atraso de 27 (vinte e sete) dias verificada na publicação no DOF do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2124/90, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente as razões que tiver em sua defesa;

3 - solicita à CAESB que no prazo de 30 (trinta) dias, no que tange ao Contrato nº 2647/89 - CONIFAB, apresente circunstanciados esclarecimentos pelo pagamento de correção monetária tendo como índice os Certificados de Depósito Bancários - CDBs, em detrimento de indicadores oficiais e, ainda, que tal prerrogativa estivesse prevista no documento editalício;

5 - determine o arquivamento do Processo nº 2946/89, nos prazos de futuras averiguações;

II - Com relação ao Ofício nº 00972.96272/92 - CAESB, em anexo:

1 - não comença o pleito constante do mencionado processo por absoluta falta dos indispensáveis pressupostos legais cabíveis no caso;

III - Com relação ao Ofício nº 275/92:

2 - informe à CAESB que a publicação, bem como a aplicação das disposições constantes do pretenso 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 2243/91, são indevidas, pois, face à recusa da contratada em assiná-lo, o mesmo não tem validade jurídica/administrativa;

3 - caso entendido pertinente, determine à CAESB que, com vistas à solução definitiva da questão em torno da correção dos preços propostos pela SERVING CIVILIAN S/A na Concorrência Internacional CI nº 042/89, adote as seguintes providências:

3.a) excluir do valor avençado o correspondente ao índice "pro-rata" de 1.1847;

3.b) proceder a correção do preço na estrita observância do disposto no Edital e na Lei 8.170/91; e

3.c) aditar o valor do ajuste de conformidade com o resultado obtido nos cálculos apresentados acima.

18. Já o Senhor Inspetor observou:

"Não vejo como separar eficácia jurídica a uma providência que decorre de uma decisão revestida de legalidade, e emitida pelo colegiado competente para fazê-lo. Ademais, nenhum particular, ao contratar com a Administração, adquire direito à inviolabilidade do já pactuado, porque isto equivaleria a subordinar o interesse público ao interesse individual do contratado.

O Tribunal verificou a existência de ilegalidade na interposição e determinou que fossem feitas as devidas correções. À CAESB cabe recorrer da decisão, pois era, em última instância, a interessada e encarregada de fazer cumprir o decidido pela Corte. De não o fez, tem-se por acerto os termos da determinação constante do Of. CP. nº 275/92 e a questão passa no âmbito da relação contratual firmada entre a empresa, autária estranha à competência deste Tribunal.

A Instrução de Fls. 461/41, em seus parágrafos de nºs. 2 e 3, insiste na necessidade de ser apontado o responsável pelo atraso na publicação do 2º aditivo ao Contrato nº 2124/90 (Processo nº 2671/90, em anexo).

Tendo por aceitáveis os argumentos apresentados pela CAESB, tendo em vista os estranhos de ordem administrativa por que passou a CETESB, o que, nos autos, deve ter dificultado a formalização do ajuste. Entendemos, pois, que a hipótese em exame, sem a necessidade de ser exercido o exercício hermenêutico, se ajusta à figura da "força maior", razão pela qual entendemos dispensável a proposição no sentido de que seja apontado o responsável pelo atraso na publicação do 2º aditivo.

19. Os autos foram então distribuídos ao Senhor Conselheiro-Relator, que ofereceu o competente voto de Fls. 504/532.

20. O C. Colegiado decidiu ouvir o Ministério Público.

21. Assim os autos aguardam parecer.

22. Preliminarmente, os autos anexados, devem ser encaminhados ao Senhor Relator a Fl. 513. Del parece deve ser encaminhados aqueles autos os pareceres nºs. 645/92 e 646/92 em que o Ministério Público procura atuar de ofício, encaminhando maior celeridade ao processo (ofício nº 174 por cópia).

23. No momento, nestes autos foram abordados as seguintes questões:

1 - Fl. 151 - Voto para que o Presidente da Entidade apresentasse razões, em sua defesa, quanto à falta apresentada, isto é, inexistência de recursos no momento da assinatura do contrato.

2 - O objeto do contrato nº 2098 que, parece possuir identidade com o de nº 2124/90, porque ambos referem-se a fornecimento de materiais e equipamentos para a mesma obra.

3 - Notas fiscais e falta de controle do material discriminado nas faturas.

4 - A utilização do CDB para aplicação de correção monetária.

5 - O arquivamento do processo nº 2946/89.

6 - Multa pelo atraso na publicação do 2º Termo Aditivo.

7 - Os efeitos do aditamento e o valor correto previsto no realinhamento de preços.

24. 1 - Realmente outra não é a posição do Ministério Público no sentido de que deve ser apontado as responsabilidades pela falta de planejamento revelados, que originaram transtornos dos mais diversos, em atitude inequívoca de má administração. Diversamente é a opinião do Conselheiro JORGE CAETANO:

"Com relação à realização de licitação sem recursos orçamentários, a medida encontra respaldo no art. 7º do Dec. nº 18.994/88 ... - Proc. nº 1579/91 - Fl. 204.

Se é assim, deverá o Plêniário manter seu anterior posicionamento ou reconsiderar a decisão referida neste particular.

2 - Entendo igualmente que há similitude entre os contratos assinalados: fato que carece de maiores esclarecimentos, posto que a teor do contrato nº 2098 não há cobertura a execução do ajuste, mas também a fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, que, contudo, foram prestados pela CONIFAB.

3 - Esta questão parece ter sido debatida com os argumentos trazidos nos autos, devendo ser recomendada o controle dos bens adquiridos, diante do aparente inexistência de devios; nos deve cingir-se ao processo nº 2946/89.

4 - Quanto à utilização do CDB, entendo que as ponderações efetuadas pela Instrução são totalmente pertinentes, nos deve fazer parte de diligência e recomendações a serem adotadas nos autos nº 305/90, daí a dispensação pretendida.

5 - O arquivamento do processo nº 2946/89 suscitado pela Instrução está melhor debatido no parecer nº 653/92, por cópia.

6 - As ponderações efetuadas pelo Sr. Inspetor neste particular parecem por termo à questão, no que toca apenas à falta apontada, não se confundindo com a questão que revela o item 1 retro.

7 - Por último, são questionados os efeitos do 5º Termo Aditivo, o valor correto posto em debate e o processo nº 00972.96272/92.

25. A questão já foi exaustivamente colocada. Urge aqui manifestar-se tendo em vista que se preferir a parecer nº 644/91, ative-se mais a questão de incorreta aplicação do Edital e da ausência de previsão para o aproveitamento do contrato no sentido como efetuado.

26. De outra parte, o processo em epígrafe, não pode ser conhecido, por tudo o que já foi exposto na relação à legitimidade de partes para recorrer. Não fosse isso, já decidida a Corte que não possui jurisdição sobre terceiros.

27. Quanto aos efeitos do 2º Termo Aditivo, realmente, o contrato só se firmou pela conjunção de vontade de ambas as partes contratantes. Del parece essa simples assertiva, indoz que a ausência de qualificação válida de qualquer delas, vicia o ajuste. De consequente, nenhum efeito poderia o 2º Termo Aditivo produzir.

28. Por outro lado, é sabido que os contratos administrativos são recheados de cláusulas exorbitantes, em prol do interesse público. Assim é, por exemplo, o poder-dever que tem a Administração de praticar alterações em decisões unilateralmente.

29. Parece-se que ambas as argumentações estão corretas, mas indevidamente aplicadas.

30. No caso dos autos, a correção que se busca não prescinde da conjunção de vontade da outra parte, porque não se trata de alterar a cláusula econômica, como já dito, trata de rever o erro. A Administração pode a qualquer momento rever o seu próprio ato. Esta situação unilateral no contrato não se confunde com alteração de cláusula econômica, que não é a hipótese dos autos. Não se está invocando, nas aplicadas, as disposições, antes mal aplicadas. Esta correção não tem nada a ver com aditamento, como facilmente se depreende. O aditamento deve ser utilizado quando situações novas exijam acréscimos ou reduções.

31. Não fosse tudo o que já foi exposto normas deste juízo, possuindo conteúdo econômico, daí dizer que esse caso não se reconhece a plena autonomia da vontade; não de aplicação coletiva e imediata. Realmente, a correção pretendida não poderia ficar no alvoroço das partes, que não podem recusar a boa aplicação da norma, pena de ilegalidade. De nada adiantaria, pois, reconhecer aos contratantes facilidade de opção, se eles jamais poderão dirimir-se do interesse decaído - o pacto. Como é sabido, a facilidade de criar direitos e estabelecer uma violação efetiva - a liberdade de contratar - cabe pela soberania da ordem pública e do direito contratual, que é a intervenção do Estado na economia do contrato.

32. Nesse sentido, é portanto, o Parecer. S.B.L.

Brasília, 20 de novembro de 1992.

CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TCM DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II-DA ATA Nº 2862  
(Sessão Ordinária de 02/02/93)

PROCESSO Nº : 1562/91 (Anexo: 092.003.272/91)  
INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB  
ASSUNTO : Contrato nº 2243/91  
RELATOR : Conselheiro JORGE CAETANO

Reporto-se aos relatórios e voto de Fls. 509/532, por mim apresentados na 2851ª Sessão Ordinária, realizada em 01/09/92, quando este Egrégio Plêniário, por maioria, venceu este Relator, decidiu, preliminarmente, solicitar a audiência do Ministério Público junto a esta Corte sobre a matéria versada nestes autos.

O douto Ministério Público, no Parecer nº 649/92, Fls. 534/542, da lavra da Ilustre Procuradora Doutora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, quando em exercício do cargo de Procurador-Deral, após historiar minuciosamente os autos e seus apensos, assim se pronunciou:

22. Preliminarmente, os autos apensados, devem ser encaminhados ao Senhor Relator a Fl. 513. Del parece deve ser encaminhados aqueles autos os pareceres nºs. 645/92 e 646/92 em que o Ministério Público procura atuar de ofício, proporcionando maior celeridade ao processo (ofício nº 174 por cópia).

23. No momento, nestes autos foram abordados as seguintes questões:

1 - Fl. 151 - Voto para que o Presidente da Entidade apresentasse razões, em sua defesa, quanto à falta apresentada, isto é, inexistência de recursos no momento da assinatura do contrato.

2 - O objeto do contrato nº 2098 que, parece possuir identidade com o de nº 2124/90, porque ambos referem-se a fornecimento de materiais e equipamentos para a mesma obra.

3 - Notas fiscais e falta de controle do material discriminado nas faturas.

4 - A utilização do CDB para aplicação de correção monetária.

5 - O arquivamento do processo nº 2946/89.

6 - Multa pelo atraso na publicação do 2º Termo Aditivo.

7 - Os efeitos do aditamento e o valor correto previsto no realinhamento de preços.

24. 1 - Realmente outra não é a posição do Ministério Público no sentido de que deve ser apontadas as responsabilidades pela falta de planejamento revelados, que originaram transtornos dos mais diversos, em atitude inequívoca de má administração. Diversamente é a opinião do Conselheiro JORGE CAETANO:

"Com relação à realização de licitação sem recursos orçamentários, a medida encontra respaldo no art. 7º do Dec. nº 18.994/88 ... - Proc. nº 1579/91 - Fl. 204.

Se é assim, deverá o Plêniário manter seu anterior posicionamento ou reconsiderar a decisão referida neste particular.

2 - Entendo igualmente que há similitude entre os contratos assinalados: fato que carece de maiores esclarecimentos, posto que a teor do contrato nº 2098 não há cobertura a execução do ajuste, mas também a fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, que, contudo, foram prestados pela CONIFAB.

3 - Esta questão parece ter sido debatida com os argumentos trazidos nos autos, devendo ser recomendada o controle dos bens adquiridos, diante do aparente inexistência de devios; nos deve cingir-se ao processo nº 2946/89.

4 - Quanto à utilização do CDB, entendo que as ponderações efetuadas pela Instrução são totalmente pertinentes, nos deve fazer parte de diligência e recomendações a serem adotadas nos autos nº 305/90, daí a dispensação pretendida.

5 - O arquivamento do processo nº 2946/89 suscitado pela Instrução está melhor debatido no parecer nº 653/92, por cópia.

6 - As ponderações efetuadas pelo Sr. Inspetor neste particular parecem por termo à questão, no que toca apenas à falta apontada, não se confundindo com a questão que revela o item 1 retro.

7 - Por último, são questionados os efeitos do 5º Termo Aditivo, o valor correto posto em debate e o processo nº 00972.96272/92.

25. A questão já foi exaustivamente colocada. Urge aqui manifestar-se tendo em vista que se preferir a parecer nº 644/91, ative-se mais a questão de incorreta aplicação do Edital e da ausência de previsão para o aproveitamento do contrato no sentido como efetuado.

26. De outra parte, o processo em epígrafe, não pode ser conhecido, por tudo o que já foi exposto na relação à legitimidade de partes para recorrer. Não fosse isso, já decidida a Corte que não possui jurisdição sobre terceiros.

27. Quanto aos efeitos do 2º Termo Aditivo, realmente, o contrato só se firmou pela conjunção de vontade de ambas as partes contratantes. Del parece essa simples assertiva, indoz que a ausência de qualificação válida de qualquer delas, vicia o ajuste. De consequente, nenhum efeito poderia o 2º Termo Aditivo produzir.



fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, que, contudo, foram prestados pela CONFAB.

3 - Esta questão parece ter sido debelada com os argumentos trazidos nos autos, devendo ser recomendado um controle dos bens noticiados, diante da aparente inexistência de desvios; mas deve cingir-se ao processo nº 2646/89.

4 - Quanto à utilização do CDB, entendo que as ponderações efetuadas pela Instrução são totalmente pertinentes, mas deve fazer parte de diligências e recomendações a serem adotadas nos autos nº 385/90, daí a despesa pretendida.

5 - O arquivamento do processo nº 2646/89 sugerido pela Instrução está melhor debatido no parecer nº 653/92, por cópia.

6 - As ponderações efetuadas pelo Sr. Inspetor neste particular parecer por termo à questão, no que toca apenas à falha apontada, não se confundindo com a questão que revela o item 1 retro.

7 - Por último, são questionados os efeitos do 5º Termo Aditivo, o valor correto posto em debate e o processo nº 09092.093272/92.

25. A questão já foi exaustivamente colocada. Urge aqui penitenciar-se tendo em vista que ao proferir o parecer nº 484/91, ative-se mais à questão da incorreta aplicação do Edital e da ausência de previsão para o aproveitamento do contrato no molde como efetuado.

26. De outra parte, o processo em epígrafe, não pode ser conhecido, por tudo o que já foi exposto em relação à legitimidade de partes para recorrer. Não fosse isso, já decidia a Corte que não possui jurisdição sobre terceiros.

27. Quanto aos efeitos do 5º Termo Aditivo, realmente contrato só se forma pela conjunção de vontade de ambas as partes contratantes. Daí porque essa simples assertiva induz que a ausência de manifestação volitiva de qualquer delas vicia o ajuste. De consequente, nenhuma efeito possuiria o Termo Aditivo questionado.

28. Por outro lado, é sabido que os contratos administrativos são recheados de cláusulas exorbitantes, em prol do interesse público. Assim é, por exemplo, o poder-dever que tem a Administração de proceder a alterações ou rescisões unilaterais.

29. Percebe-se que ambas as argumentações estão corretas, mas indevidamente aplicadas.

30. No caso dos autos, a correção que se busca não prescinde da conjunção de vontade da outra parte, porque não se trata de alterar uma cláusula econômica, como já dito, trata de rever o erro. A Administração pode a qualquer momento rever o seu próprio ato. Esta atuação unilateral no contrato não se confunde com alteração de cláusula econômica, que não é a hipótese dos autos. Não se está invocando, mas aplicando bem o dispositivo, antes mal aplicado. Esta correção não tem nada a ver com aditamento, como facilmente se depreende. O Aditamento deve ser utilizado quando situações novas exijam acréscimos ou reduções.

31. Não fosse tudo o que já foi exposto normas deste Jazj possuem conteúdo econômico, daí dizer que nesse campo não se reconhece a plena autonomia de vontade; são de aplicação coercitiva e imediata. Realmente, a correção pretendida não poderia ficar ao alvedrio das partes, que não podem recusar a boa aplicação da norma, pena de ilegalidade. De nada adiantaria, pois, reconhecer aos contratantes faculdade de opção, se eles jamais poderão distanciar-se do interesse único - o pacto. Como é sabido, a faculdade de criar direito e estabelecer uma vinculação efetiva - a liberdade de contratar - cede pela sobrelevância da ordem pública e do dirigismo contratual, que é a intervenção do Estado na economia do contrato.

39. (sic) Nesse sentido, é portanto, o Parecer.

**VOTO**

Preliminarmente, cabe registrar, que conforme frisei no meu voto, às fls. 512/513, os Processos nºs 2646/89, 385/90 e 2671/90, relativos aos Contratos nºs 45/89, 2667/89 e 2124/90, respectivamente, não chegaram a ser examinados com profundidade por este Relator, pelas razões ali expostas, tendo-se fixado, apenas, nas questões do cumprimento da diligência determinada à CAESB via do OF OP nº 275/92 e o requerimento formulado pela SERVENC-CIVILSAN S/A à CAESB,

constante do Processo nº 092.003.272/92.

O douto Ministério Público, no Parecer nº 469/92, concorda expressamente com a posição deste Relator de que os processos citados devem ter tramitação em separado, tendo tomado, inclusive, a iniciativa de emitir parecer específico para cada um deles, conforme se verifica no parágrafo 22 do referido Parecer, fl. 546, e na cópia do Of. nº 174/92-P6, fl. 543.

Assim, entendo que o exame das considerações do douto Ministério Público expressas nos itens 2 a 5 do parágrafo 24 do Parecer, fl. 541, ficam prejudicadas nestes autos, restando, apenas, examinar o posicionamento daquele órgão sobre a questão suscitada no item 1 do referido parágrafo, fls. 546/541. Já que, em relação às providências por via alinhadas no voto de fls. 539/532, não houve qualquer reparo.

Sobre o citado item 1, cabe esclarecer que o assunto nele abordado não tinha passado despercebido por este Relator. Na verdade, considerei não ser oportuno propor qualquer medida, face das seguintes constatações:

- a) o voto de fl. 151 foi no sentido de que o Presidente da entidade apresentasse as razões que tivesse em sua defesa quanto à falha verificada;
- b) o OF OP nº 276/91, fl. 153, solicitou esclarecimentos sobre a existência e posição dos recursos orçamentários e financeiros para atender às obrigações pactuadas; e
- c) que a diligência determinada pelo OF OP nº 276/91 foi atendida tempestivamente, fls. 154/162, e considerada cumprida pela Corte, fls. 298/299.

Como visto, não se tratou deste Conselheiro ter opinião diferente do douto Ministério Público, mesmo porque, o artigo 7º do Decreto nº 16.996/88 trata de duas vedações distintas no caso de obras, de forma cristalina, quais sejam: da realização de licitação sem a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, e da contratação sem a existência dos recursos orçamentários correspondentes, que dão suporte aos dois posicionamentos.

Por todo o exposto, entendo que o meu voto proferido na Sessão Ordinária de 91/89/92 deve ser mantido, acrescentando, apenas, nesta oportunidade, determinação para desanexação/desapensação dos processos juntados a estes autos.

Nestas condições, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário mantenha, na íntegra, as providências por via alinhadas às fls. 539/532 destes autos, acrescentando a elas, apenas, o seguinte item:

- VI - determine à 3ª ICE que providencie a imediata desanexação/desapensação dos Processos nºs 2646/89, 385/90 e 2671/90, ficando autorizada, desde já, a proceder a retirada de cópias das peças destes autos que se fizerem necessárias à instrução dos referidos processos.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 1993.

**JOSÉ CRISTIANO**  
Conselheiro

**VOTO APRESENTADO PELO RELATOR EM SESSÃO REALIZADA A 01/03/92**  
(fls. 500-532)

PROCESSO Nº : 1562/92 (anexos/apensos: 2040/89, 3857/90, 2671/90 e 092.003.272/92)  
INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB  
ASSUNTO : Contrato nº 2241/91 e outros ajustes.

Estes autos trataram, inicialmente, através do Processo nº 1392/96, anexado a partir da folha 25, do Contrato nº 2896/91, celebrado em 26/62/90 entre a CAESB e a firma SERVENC-CIVILSAN S/A, decorrente da homologação do resultado da Concorrência Internacional nº CI-002/89-CAESB, objetivando a execução das Obras de Segunda Linha de Água Bruta do Sistema Rio Descoberto, no Distrito Federal.

Esta Corte tomou conhecimento do referido ajuste em Sessão de 21/67/90, após a realização da primeira etapa de fiscalização e controle levada a efeito pela 3ª ICE, tendo, na oportunidade, decidido por solicitar esclarecimentos à CAESB e respeito da indefinição de recursos para a execução dos serviços contratados, em face do disposto no artigo 7º do Decreto nº 16.996/88. Presentes os esclarecimentos da entidade e os resultados de nova inspeção, realizada em início de dezembro de 1990, este Egrégio Plenário, em 21/62/91, voltou a examinar a matéria, acolhendo e brilhante voto proferido pelo Ilustre Conselheiro RONALDO COSTA COUD, fls. 148/151, do qual destaco a sua parte final:

"A falha, no caso é expressiva porque decorre da própria inexistência dos recursos no momento da assinatura do contrato que, além do mais, não contempla qualquer salvaguarda para o caso de os ajustes...

externos não serem declarados eficazes para os fins de desembolso.

O contrato de obra pública é contrato administrativo e, como tal, a inexistência e a falta de indicação de recursos para atender à despesa implicaria sua nulidade.

Face ao exposto, VOTO por que o Tribunal assine o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Presidente da entidade apresente razões que tiver em sua defesa quanto à falha assinalada."

Nova apreciação dos autos pela Corte só veio a ocorrer em 03/09/91, quando o Contrato nº 2896/90 já tinha-se extinguido por decurso do prazo de vigência, sem que tivesse sido iniciadas as obras - face à indefinição dos recursos -, e já se examinava o Contrato nº 2243/91, autuado nesta casa sob o nº 1562/91 - que passou a encabeçar os autos -, celebrado com a mesma empresa contratada no ajuste extinto, e para o mesmo objeto, com o aproveitamento da Concorrência Internacional nº CI-002/89-CAESB. Na referida assentada, foram examinados o citado Contrato nº 2243/91 e os resultados dos trabalhos de fiscalização e controle dos ajustes discriminados às fls. 246/249, constantes dos Processos nºs 2646/89, 385/90 e 2671/90, juntados aos autos pela Diretora de 2ª DICONP, resultando nas diligências transmitidas à CAESB e à TERRACAP pelos OF OP nºs 1867 e 1868/91, respectivamente, fls. 306/302, nenhuma delas relacionadas ao Contrato nº 2243/91.

O julgamento do cumprimento da diligência determinada à CAESB, embora atendida tempestivamente, ainda não foi feito, pois a 3ª ICE, antes de submeter os documentos recebidos à apreciação da Corte, preferiu realizar nova auditoria de fiscalização e controle dos ajustes, na CAESB.

Neste ínterim, o Tribunal tomou conhecimento, por informações da própria CAESB no Processo 1579/91, que estava em julgamento, que nos cálculos procedidos para realinhamento dos preços propostos pela SERVENC-CIVILSAN S/A na Concorrência Internacional nº CI-002/89-CAESB, para definição de valor do Contrato nº 2243/91, tinha sido utilizado o mesmo critério "pro rata" que estava sendo questionado pela Corte no exame do Contrato nº 2244/91, celebrado com o Consórcio EMSA/ETESCO, constante do citado Processo nº 1579/91.

Diante deste fato, este Egrégio Plenário, ao decidir pela inapropriedade de utilização do índice "pro rata" nos cálculos de definição dos valores do Contrato nº 2244/91, estendeu a decisão aos Contratos nºs 2243/91 e 2246/91, transitando à CAESB, via do OF OP nº 275/92, o seguinte:

3. Decidiu, ainda, a Corte:

- a) considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados para justificar a utilização do critério "pro rata" para correção dos preços propostos no período de 15 a 31.01.91 e, em consequência, recomendar a essa Entidade o imediato cumprimento da determinação contida na parte final da letra "a", item 11, do Ofício OP nº 1426/91, ou seja, que providencie a alteração do valor constante da cláusula terceira do contrato, excluindo o valor correspondente ao referido índice "pro rata" de 1.1667;

b) determinar a essa Empresa que, à vista do que consta dos últimos parágrafos do item nº 4 dos esclarecimentos prestados à Diretoria Financeira e Comercial, em 26.08.91, pelo Senhor Presidente da Comissão-DT-nº 048 (documento anexo ao Ofício nº 475/91-PRES), e, em atendimento à decisão desta Corte adotada na 279ª Sessão Ordinária (Processo nº 1588/91), providencie a alteração de que trata a letra anterior nos contratos nºs 2243 e 2246/91, respectivamente; e

c) conceder a essa Companhia, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação ao Tribunal do cumprimento do contido nas letras "a" e "b".

A CAESB, através do Of. nº 261/92-PRES e documentos que o acompanham, fls. 473/477, respondeu tempestivamente à diligência, bem como encaminhou ao Tribunal o Processo nº 092.003.272/92, a este apenso, contendo requerimento a ela dirigido pela SERVENC-CIVILSAN S/A, no sentido de ser suspensa a notificação para devolução do valor resultante da aplicação do critério "pro rata" e firmado termo aditivo com o valor resultante dos cálculos que apresenta.

A resposta da diligenciada dá conta da assinatura, unilateralmente por ela, dos Termos Aditivos aos Contratos nºs 2.243, 2.244 e 2.246/91, esclarecendo que as empresas contratadas se negaram a assiná-los. Entretanto, salienta que "embora tais termos aditivos não tenham sido assinados pelas contratadas, na prática as condições neles estabelecidas serão rigorosamente cumpridas pela CAESB, que cuidará, inclusive, da publicação de seus extratos no Diário Oficial do Distrito Federal."

As fls. 476/477 encontra-se cópia de carta encaminhada pela SERVENS-CIVILSAN S/A, onde são apresentadas as razões da recusa da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato nº 2243/91, pelas razões de fato de ainda não ter sido decidido o pleito formulado em requerimento datado de 28/04/92, que foi encaminhado pela CAESS a este Tribunal, em favor do correto ato (Processo nº 092.003.272/92, apenso).

Todo processo, que não chegou a ser instruído pela mesa diretiva - mas está sendo tratado na instrução destes autos -, foi encaminhado a este Tribunal pelo Presidente da CAESS, por despacho de fl. 13, datado de 05/05/92, em atendimento à solicitação da SERVENS-CIVILSAN S/A, assim expressa:

"Tendo em vista que o assunto abordado no expediente protocolizado nesta Companhia de nº 092.003.272/92, depende de decisão exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal, vimos solicitar sejam adotadas as providências necessárias ao encaminhamento do citado pleito ao Espólio Colegiado." (sic)

O requerimento dirigido à CAESS, que originou o Processo nº 092.003.272/92, aborda aspectos de licitação, de extinção do Contrato nº 2096/90, do andamento das obras, da decisão deste Tribunal, do parecer do Presidente da Comissão - DT-040/91, e desenvolve cálculos para o estabelecimento de novo valor para o Contrato nº 2243/91, merecendo destaque:

1) em sessão de 27/02/92, o TCDF julgou ilegal o reajustamento relativo ao período de 15 a 31/01/91, pelo critério "pro rata", e determinou a alteração do valor do respectivo contrato, englobando tal decisão os contratos com o CONSÓRCIO EMSA/ETESCO, ODEBRECHT e SERVENS CIVILSAN;

2) a análise dos elementos constantes do Edital e da Minuta de Contrato, conforme transcrição acima, demonstra a existência de duas situações plenamente distintas, a saber:

- atualização do valor do preço base, a ser feita pelo IPC;
- reajustamento do preço, a ser feito pelo INPC.

3) ocorre que o contrato nº 2.243/91 foi celebrado na vigência da Lei nº 8.178/91, de 01/03/91, publicada no Diário Oficial da União de 03/03/91, que, disciplinando as contratações de obras com entidades da Administração Pública, estabeleceu condições para a atualização de preços (possível se constante do edital de licitação) e reajustamento (baseado em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados);

4) com base nas condições estabelecidas no Edital e nessa Lei, devem os valores da proposta vencedora ser atualizados até o mês de Fevereiro de 1991, inclusive, passando, daí em diante, as faturas correspondentes às medições serem reajustadas na forma prevista no "caput" do artigo 5º da Lei nº 8.178/91....;

5) ora, como o Edital é a norma básica que reza a relação contratual entre a CAESS e a SERVENS-CIVILSAN, a atualização do preço da obra deverá ser feita com base no IPC no período de Novembro/89 a Janeiro/91, pelo INPC, no mês de Fevereiro/91, vez que a partir de Janeiro de 1991 não foi mais divulgado o IPC e a utilização de índice similar está prevista no art. 4º, e seus parágrafos, da Lei 8178/91;

6) assim, o valor do contrato nº 2.243/91 deverá ser alterado, aumentando-se seu valor para Cr\$ 3.329.964.188,69 (três bilhões, trezentos e vinte e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e nove centavos), conforme abaixo se demonstra:

- Preço Base da CAESS - NCz\$ 83.585.700,55 (Nov/89)  
 - Proposta K = 0,950  
 NCz\$ 83.585.700,55 x 0,950 = NCz\$ 79.406.815,00  
 - Atualização até Fevereiro/91  
 IPC - Jan/91 2.425.686,55 = 34,8881  
 Nov/89 71.531,74  
 INPC - FEV/91 3.163.883,20 = 1,2020  
 Jan/91 2.581.680,00  
 NCz\$ 79.406.815,00 x 34,8881 x 1,2020 = Cr\$ 3.329.964.188,69

Pelo exposto, requer a V.Sª o seguinte:

- 1) que se suspenda a notificação constante no Ofício nº 191/92-PRES, de 14 de abril de 1992, até a solução final da questão;
- 2) que, após audiência do Tribunal de Contas do

Distrito Federal, seja o contrato nº 2.243/91, firmado entre esta Construtora e a CAESS, aditado em seu valor para Cr\$ 3.329.964.188,69 (três bilhões, trezentos e vinte e nove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e nove centavos).

A instrução procedida pela 2ª Divisão de Controle de Projetos, sobre este assunto, fls. 488/495, é de autoria da própria titular do órgão. Nela, são analisadas as providências da CAESS no atendimento da diligência determinada por esta Corte, bem como é firmado entendimento sobre o requerido pela SERVENS-CIVILSAN no processo nº 092.003.272/92, apenso.

Entende a signatária da instrução que o Termo Aditivo assinado unilateralmente pela CAESS, decrescendo o valor do contrato, não tem eficácia jurídica, sendo nulos os seus efeitos.

No que tange ao requerimento da empreiteira, embora externando o entendimento de que a Corte não deva conhecê-lo, por questão de coerência com decisões anteriormente adotadas nos Processos nºs 1580/91 e 3485/85, assevera que "no caso vertente, constata-se o impasse ocasionado pela recusa da contratada em acatar as providências adotadas pela CAESS, em cumprimento à determinação do Tribunal." Acrescentando, mais adiante, que o não saneamento da questão independe da vontade da CAESS, porque é a contratada que "não concorda com os cálculos efetuados na atualização dos preços propostos na Concorrência Internacional nº CI-002/89", prossegue nos seguintes termos:

"15. Neste sentido, já expressamos o nosso entendimento no Processo nº 1579/91 (cópia fls. 434/39) de que o critério "pro rata" adotado, apesar de incorreto, poderia ser aceito pois a sua aplicação ao invés de prejuízo, resultou, sim, em ganho para a CAESS. No entanto, o Tribunal julgou diferentemente, entendendo que a falha deveria ser corrigida, devendo para isso a CAESS proceder a alteração contratual deduzindo o valor correspondente ao referido índice "pro rata" de 1.1067.

16. Consequentemente, a empreiteira não só solicita a suspensão dessa decisão, como, após fundamentado arrazoado, entende que o contrato deva ser aditado para mais em seu valor, de consonância com as disposições do Edital e da Lei nº 8.178/91, como seja: ... (transcrição de parte do requerimento, a partir da letra "p", por mim já transcrita anteriormente neste relato).

17. Da forma como ora se apresenta a questão, no nosso entender, s.m.j., a solução seria:

- a) excluir do valor avançado o correspondente ao índice "pro rata" de 1.1067;
- b) proceder a correção do preço proposto na licitação na estrita observância do disposto no edital e na Lei 8.178/91;
- c) aditar o valor do ajuste de conformidade com o resultado obtido nos cálculos propostos acima.

18. Ao apresentarmos esta proposta levamos em consideração o fato de que a obra se encontra em fase final de execução, tendo até então a contratada cumprido a contento com as suas obrigações pactuadas. Por outro lado é relevante ressaltar que, o fato de haver sido suscitada a questão do equívoco na utilização do critério "pro rata", provocou o anseio da firma em ter os preços reajustados de consonância com os dispositivos legais, cujo direito reclama claramente em sua petição junto à CAESS. Por tal razão, entendemos que caso a questão não seja acordada entre as partes, provavelmente será motivo de discussão na esfera judicial.

19. Diante do exposto sugerimos o envio dos autos a Plenário propondo que:

II - com relação ao processo nº 092.003.272/92-CAESS, em anexo:

1 - não conheça do pleito constante do mencionado processo por absoluta falta dos indispensáveis pressupostos legais cabíveis ao caso;

III - com relação ao DE-DE nº 223/92

1 - tome conhecimento do OF nº 261/92-PRES e demais documentos que o acompanham, fls. 473/77.

2 - informe à CAESS que a publicação, bem como a aplicação das disposições constantes do pretenso 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 2243/91, são inúteis vez que, face à recusa da contratada em assiná-lo, o mesmo não tem validade jurídica/administrativa;

3 - caso entenda pertinente, determine à CAESS que, com

vistas à solução definitiva da questão em torno da correção dos preços propostos pela SERVENS CIVILSAN S/A na Concorrência Internacional CI nº 002/89, adote as seguintes providências:

- 3.a) excluir do valor avançado o correspondente ao índice "pro rata" de 1.1067;
- 3.b) proceder a correção do preço na estrita observância do disposto no Edital e na Lei 8.178/91; e
- 3.c) aditar o valor do ajuste de conformidade com o resultado obtido nos cálculos propostos acima."

O Senhor Inspetor da 3ª ICE, em despacho de fls. 496/499, teve breves considerações sobre alguns aspectos das informações da Senhora Diretora da 2ª DICONP, a seguir resumidas:

- referente ao encaminhamento do Processo nº 092.003.272/92 a esta Corte, ressalta a inexistência da figura legal do "pedido de suspensão da exigência" e a intempestividade do pleito, não sendo, por conseguinte, como se examinar a solicitação, à luz dos textos que regem a atividade procedimental desta Corte;

- com relação à ausência de manifestação da CAESS, sobre o requerimento da SERVENS-CIVILSAN S/A, assevera ser usual os órgãos e entidades, em casos semelhantes, fazerem juntar parecer técnico-jurídico, entendendo que, se a CAESS quis-se de emitir qualquer juízo, o Tribunal deva resguardar-se de fazê-lo;

- por último, no que diz respeito à ausência de eficácia jurídica afirmada pela Diretora da 2ª DICONP, com relação ao Termo Aditivo assinado unilateralmente pela CAESS, como forma de atender à determinação do Tribunal, não vê "como negar eficácia jurídica a uma providência que decorre de uma decisão revestida de legalidade, e emitida pelo colegiado competente para fazê-lo", acrescentando que "nenhuma particular, ao contratar com a Administração, adquire direito à inautabilidade do contrato ou à sua execução integral ou, ainda, às suas vantagens idiossincráticas, porque isto equivaleria a subordinar o interesse público ao individual do contratado".

Finalizando, o ilustre Inspetor põe-se de acordo com as informações e sugere o acolhimento das seguintes proposições:

- ...
  - item III: número 1.
  - item III: número 1, todas de fls. 493/495."

VOTO

Inicialmente, quero registrar que a abordagem no meu relato, apenas superficial, das diligências determinadas pela Corte em relação aos ajustes constantes dos processos apensos, foi proposital, considerando os seguintes motivos:

- a) a relevância da discussão em torno do valor do Contrato nº 2243/91, que desaconselha o tratamento conjunto de outros assuntos;
- b) os ajustes constantes dos processos nºs 2.040/89, 385/90 e 2.671/90, embora relacionados à execução da Segunda Linha Adutora de Água Bruta do Sistema EJA Descoberto, não têm nenhuma dependência do Contrato nº 2243/91, podendo tramitar fora destes autos; e
- c) os processos nºs 385/90 e 2.040/89, em que pese constarem do "FORMULÁRIO DE JUNTADA E MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSO", fl. 247, como "ANEXAÇÃO", poderão ser "desanexados", já que mantiveram os seus números originais e a numeração própria de suas folhas - que não foram reenumeradas na sequência dos autos de nº 1582/91 -, podendo, portanto, ser considerados, formalmente, apensados.

Na forma do exposto, entendo ser de bom alvitre que este Plenário autorize o nosso órgão instrutivo a proceder a retirada de cópias das peças destes autos, necessárias à instrução dos processos referidos, para tramitação dos mesmos em separado deste processo. Parece-me pertinente, porém, que o Processo nº 2.671/90 seja apensado ao de nº 385/90, pela interdependência existente.

Portanto, tratarei, com a devida vênia dos meus ilustres Pares, de apenas duas das questões agora submetidas a esta Corte, quais sejam: o cumprimento da diligência determinada à CAESS via do OF nº 275/92 e o requerimento formulado pela SERVENS-CIVILSAN S/A à CAESS, constante do Processo nº 092.003.272/92, apensado a estes autos, conforme segue:

I - BIENDEMENTO DA DILIGENCIA CONSTANTE DO DE-DE Nº 223/92



Temos duas posições do nosso órgão instrutivo: uma, da Diretora da 2ª DICONF, que não confere eficácia jurídica ao Termo Aditivo ao Contrato nº 2243/91, por ter sido assinado unilateralmente pela CAESS; outra, do titular da 2ª ICE, que entende correta a providência da CAESS, já que decorre de decisão revestida de legalidade, emitida por este Tribunal de Contas.

O assunto é complexo, e as causas que antecederam à decisão desta Corte de determinar à CAESS a alteração do contrato, estão a merecer uma breve retrospectiva:

- 1) quando do primeiro emane do Contrato nº 2244/91, celebrado pela CAESS com o Consórcio EMSA/ETESCO - Processo nº 1579/91 -, na Sessão Ordinária de 1º/08/91, este Relator verificou que:
a) a CAESS havia extrapolado, no ajuste firmado, condições do Edital de licitação, tanto no que se referia à atualização do preço base, quanto aos critérios de reajustamento;
b) os motivos de extração teriam sido a imposição do único licitante - Consórcio EMSA/ETESCO - quanto à prorrogação da validade de sua proposta até 30/12/90, e o advento da Lei nº 8.178, de 01/03/91, antes da assinatura do contrato;
c) em função da nova sistemática de reajustamento de preços nos contratos, imposta pelo artigo 5º da Lei nº 8.178/91, a CAESS utilizou-se do artifício de realinhar os preços propostos até 31/01/91;
d) existiam nos autos dois cálculos para atualização dos valores propostos, ambos com equívocos em relação à correção do mês de janeiro/91, o que se motivou a apresentar os seguintes demonstrativos e comentários:

"A CAESS efetuou os cálculos utilizando os indexadores IPC, INPC e BTN, conforme segue:

- a) período de dez/89 a fev/90
IEC\_fev/90 = 2,6973
IPC dez/89
b) período de mar/90 a jan/91
INPC\_jan/91 = 6,9651
INPC fev/90
c) período de 01/01 a 31/01/91
BTN\_31/01/91 = 1,2021
BTN 01/01/91

O índice final de correção da CAESS, portanto, foi de 22,5038 aproximadamente (2,6973 x 6,9651 x 1,2021) e o valor total de Cr\$ 2.843.775.856,14.

Já a contratada apresentou os seguintes cálculos:

- a) correção de dez/89 para fev/90
IEC\_fev/90 = 2,69727
IPC dez/89
b) correção de fev/90 para 15/01/91
INPC\_jan/91 = 6,96511
INPC fev/90
c) correção de 15/01 a 31/01/91
critério "pro rata" = 1,1667

Dessa forma, obteve o índice final de 20,7913 (2,69727 x 6,96511 x 1,1667) e o valor total de Cr\$ 2.618.859.499,98, tendo sido este o valor considerado para a contratação.

O que questiona é a correção do mês de janeiro/91 feita pela CAESS, pelo BTN e do período de 15 a 31/01/91 feita pela contratada, pelo critério "pro rata".

Ora, se em ambos os cálculos foi utilizado o INPC do mês de janeiro, não haveria que se buscar outro indexador ou critério para correção dos valores do mesmo mês, pois conforme consta do subitem 1.4 da "METODOLOGIA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC", aprovada pela Portaria nº R.PR-17/80, de 15/04/80, do Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, "o INPC é uma estatística contínua, de periodicidade mensal para todas as áreas. Todos os produtos são pesquisados ao longo de cada mês de modo a refletir o movimento de preços durante todo o período." (grifei)

Assim, entendendo que o índice de correção do valor proposto (preço base da CAESS x coeficiente multiplicador "K" = 1,040 ofertado pelo único licitante) até 31/01/91 deveria ter sido de 18,7876 (2,6973 x 6,9651) e o valor total do contrato de Cr\$ 2.365.676.392,61.

2) transmitida a decisão do Tribunal à CAESS, no sentido de que apresentasse esclarecimentos sobre a

utilização do critério "pro rata" para correção dos preços propostos no período de 15 a 31/01/91, ou, de imediato, providenciasse a alteração do valor do contrato, esta, embora reconhecendo a aplicação equivocada do referido índice, não efetuou a alteração do valor do ajuste, e, além de sustentar tese que não foi aceita pela Corte, ainda acrescentou o seguinte:

"Por último, salientamos que o procedimento de cálculo e considerações ora efetuadas em relação ao Contrato com a EMSA, são válidos igualmente para os Contratos com a Norberto Odebrecht (CT. nº 2246/91) e Serveng-Civilsan (CT. nº 2243/91), cujos valores finais, se aplicado o IPC e o "pro-rata" correspondente, resultariam substancialmente superiores aos preços contratados."

3) a informação da CAESS, aliada ao fato de que não foram acolhidas as justificativas apresentadas em relação à utilização do critério "pro rata" no cálculo do valor do Contrato nº 2244/91 - justificativas estas que, certamente, seriam repetidas para o Contrato nº 2243/91, como, aliás, aconteceu em relação ao Contrato 2246/91 - levou esta Corte a fazer, sem perda de tempo com nova diligência sobre o assunto junto à entidade, a determinação constante da letra "b", item 3, do OF DP nº 275/92, já transcrita no relato que precede este voto.

4) a decisão da Corte foi atendida, porém com a assinatura, unilateralmente pela CAESS, do Termo Aditivo que corrigiu o valor do ajuste.

Com vista, a determinação deste Tribunal à CAESS, no sentido de que providenciasse a alteração do valor do Contrato nº 2243/91, decorreu da informação de que ocorreu no cálculo final de realinhamento dos preços propostos pela licitante, subido por utilizá-los, em um mesmo mês, dois índices para correção dos valores.

Tal falta é insuscetível, e já reconhecida pelo próprio entidade nos Contratos nºs 2244 e 2246/91, tendo a sua correção via reoperativo legal.

É verdade que a legislação federal e local sobre licitações e contratos administrativos (Decretos nº 2.300/86 e 16.996/88, respectivamente) e a doutrina predominante (Hely Lopes Mello, em suas obras Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, p. 92 e Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, 1990, p. 182, publicadas pela Ed. Revista dos Tribunais, e Celso Antônio Bandeira, em seu livro Elementos de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 147/148), não conferem eficácia ao ato unilateral de Administração de alterações de cláusula econômica nos contratos administrativos - a legislação citada ressalta apenas a hipótese de alteração do valor do contrato, quando decorrente de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto -, mas também não deixa de ser verdade o dever de agir, imposto ao administrador público, no resguardo do interesse público.

No caso presente, dois fatos me convencem de que o Senhor Presidente da CAESS está atento ao seu dever de agir, conforme se depreende dos seguintes textos:

"Letícia... sacramento... do Of. nº... 261/92... PSES... f... 025... dirigido a este Tribunal"

"Julgamos importante salientar que, embora tais termos aditivos não tenham sido assinados pelas contratadas, na prática as condições neles estabelecidas serão rigorosamente cumpridas pela CAESS, que cuidará, inclusive, da publicação de seus extratos no Diário Oficial do Distrito Federal."

"Último sacramento... do Of. nº... 191/92... PSES... f... 12... do processo nº... 082.003.272/92... asenso... dirigido... à SERVENG=CIVILSAN"

"Assim sendo, fica V.Sª notificada através do presente, para efetuar a devolução do valor apurado pela Companhia, sob pena das providências judiciais cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."

Entendo, pois, como já afirmo no Processo nº 1579/91, não caber, no momento, nenhuma recomendação ou censura à CAESS, em relação aos procedimentos até aqui adotados em cumprimento à decisão deste Tribunal.

II - REQUERIMENTO DA SERVENG=CIVILSAN S/A À CAESS, CONSTANTE DO PROCESSO Nº... 082.003.272/92... PSES... & ESTES AUTOS

Quando da apreciação de requerimento da Construtora Norberto Odebrecht S/A no Processo nº 1580/91, esta Corte, após audiência do douto Ministério Público, houve por bem não acolher o recurso "por não se enquadrar a recorrente na acepção de "interessado", constante do art. 59 da Lei nº 91/90", o que, também, é o caso presente.

A decisão deste E. Plenário, portanto, em relação ao

recurso agora em exame, constante do processo apenso, não pode ser diferente, como, aliás, muito propriamente, foi suscitado pela instrução.

Entretanto, embora não conhecendo do objeto do Requerimento, peço vênia a este Egrégio Plenário para fazer os comentários que julgo imprescindíveis sobre o pleito, em face dos seguintes motivos:

- a) o acolhimento, pela Presidência da CAESS, da solicitação formulada pela SERVENG CIVILSAN, no sentido de se encaminhar o referido requerimento a este Tribunal;
b) o exame do mérito e a emissão de entendimento sobre o requerido, feitos pela Diretora da 2ª Divisão de Controle de Projetos/3ª ICE; e
c) a necessidade de se eliminar, de vez, a necessidade de revisão, por esta Corte, de sua decisão.

A SERVENG-CIVILSAN S/A apresenta, basicamente, os mesmos argumentos apresentados pelo Consórcio EMSA/ETESCO no Processo nº 1579/91, já visto por esta Corte, sustentando, também, que com base nas condições estabelecidas no Edital e na Lei nº 8.178/91, os valores da proposta vencedora devem ser atualizados até o mês de fevereiro de 1991, bem como que, sendo o Edital a norma básica que regula a relação contratual, a referida atualização deve ser feita com base no IPC no período de novembro/89 a janeiro/91, e no INPC no mês de fevereiro/91, em face da não divulgação do IPC a partir do referido mês.

Realmente, a CAESS, da mesma forma que o fez em relação ao Contrato nº 2244/91, também neste - Contrato nº 2243/91 -, extrapolou os termos do Edital de licitação. Porém, como constatado naquele, apenas viabilizou a contratação, sem acarretar prejuízos a nenhuma das partes, ao contrário do que pretende demonstrar a Contratada.

A CAESS fez constar do Edital de Concorrência Internacional nº CI-002/89-CAESB - Concorrência esta aproveitada para a celebração do Contrato nº 2243/91 - o "preço base" para a execução dos serviços objeto da licitação, declarando expressamente no item 4.2, do Capítulo IV/1, da Seção 1, que o "O PREÇO BASE E OS PREÇOS UNITÁRIOS PROPOSTOS PELA CAESS, REFEREM-SE AO MÊS DE NOVEMBRO/89 E SERÃO ATUALIZADOS DE ACORDO COM A VARIACÃO DO IPC (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) DO MÊS DE NOVEMBRO/89 ATÉ O MÊS DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA."

Com relação ao reajustamento de preços, já com condições contratuais, embora não tenham sido juntados a estes autos os anexos do Edital, principalmente o Anexo II/2 - Minuta do Contrato, várias informações e documentos constantes deste processo me convencem de que o mesmo foi estabelecido com base na variação do INPC, notadamente o estipulado na Cláusula Quarta - Reajustamento, do Contrato nº 2098/90, extinto por decurso do prazo de vigência, e que havia sido celebrado com a mesma empresa e para o mesmo objeto do CC nº 2243/91, em 28 de fevereiro de 1990, quando ainda não havia sido editada a Medida Provisória 295/91. Referida Cláusula, em seus itens 4.1 e 4.2, assim dispõe:

"4.1 Os preços constantes das planilhas de orçamento apresentadas pela CONTRATADA serão reajustados com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em função da execução da etapa medida da obra, do serviço ou do fornecimento realizado, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

R = I\_a / I\_b x V

- Onde:
R = Valor do reajustamento;
I\_a = índice médio ponderado do INPC, correspondente ao período de execução da etapa medida da obra, serviço ou fornecimento;
I\_b = índice do INPC, correspondente ao mês de recebimento da proposta que deu origem ao contrato;
V = Valor sujeito a reajustamento.

4.2 Para cálculo do I\_a, será adotada a seguinte fórmula:

I\_a = i (d\_1 x INPC\_1 + d\_2 x INPC\_2 + ... + d\_n x INPC\_n) / D

- Onde:
D = número de dias trabalhados constantes da medição;
d\_1, d\_2, ..., d\_n = número de dias trabalhados constantes da medição, em cada mês;
INPC\_1, INPC\_2, ..., INPC\_n = número-índice do INPC correspondente a cada mês do período de execução da etapa medida."

Conforme depreende-se destes autos, principalmente do

demonstrativo de fl. 208, foram os índices previstos no Edital que serviram para a atualização do preço base da CAESB e para o realinhamento dos preços propostos pela licitante, até 31 de janeiro de 1991, com a impropriedade, apenas, de utilização da variação "pro rata" do INPC no período de 15 a 31/01/91.

O realinhamento dos preços da licitante, foi um artifício utilizado pela CAESB para viabilizar a contratação com o aproveitamento da Concorrência realizada, pois quando da celebração do Contrato nº 2243/91, que sucedeu o de nº 2098/90 - extinto por decurso do prazo de vigência - não mais poderiam ser utilizados os critérios de reajustamento de preços previstos no Edital da licitação, em razão do advento da Lei nº 8.178/91, que vedou a inclusão nos contratos de execução de obras e outros, de cláusula de reajustamento de preços baseada em índices que não refletissem a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

O artifício de realinhar os preços propostos pela licitante, pela variação do INPC no período de dezembro/89 (mês da apresentação da proposta) até 31 de janeiro de 1991 (data da edição da Medida Provisória nº 295/91), não fosse a utilização do critério "pro rata" no período de 15 a 31/01/91, não teria acarretado qualquer prejuízo a nenhuma das partes. Vez que, de acordo com a legislação vigente à época da licitação, os preços, independentemente da data de assinatura do contrato, seriam reajustados desde o mês do recebimento da proposta, com base na variação do INPC. Vale lembrar, que se o Contrato nº 2098/90, celebrado em 28/02/90, não tivesse sido extinto, e as obras tivessem sido concluídas em janeiro/91, se considerada globalmente como única etapa, o cálculo do reajustamento dos preços dos serviços executados teria sido o mesmo que foi feito para realinhar os preços propostos, no período de dezembro/89 a janeiro/91, excluído, logicamente, o valor obtido pelo critério "pro rata" do período de 15 a 31/01/91.

Como visto, a extrapolação dos termos do Edital em relação à mudança dos critérios de reajustamento e à utilização do artifício de realinhar os preços propostos, decorreu de fatos supervenientes à expedição do Edital, ou seja, a edição da Medida Provisória nº 295/91, que originou a Lei nº 8.178/91, que, entretanto, não o agrediu de forma irreparável. Tivesse a CAESB utilizado a variação do IPC para realinhar os preços propostos, teria, para não invalidar o ajuste, de proceder à correção do equívoco, da mesma forma que terá que fazer em relação ao critério "pro rata" utilizado.

A requerente afirma que, com base no Edital, "a atualização do preço da obra deverá ser feita com base no IPC no período de Novembro/89 a Janeiro/91...", porém, não cita qual o item do Edital que dá suporte a esta pretensão. E nem poderia fazê-lo, pois o Edital não cuidou de realinhamento de preços da proposta, mas sim, da atualização dos preços base e unitários da CAESB, pela variação do IPC, e do reajustamento dos preços propostos para execução das obras, pela variação do INPC, já como condições contratuais.

A outra pretensão da requerente, com suposto amparo na Lei nº 8.176, de 1º/03/91, diz respeito à atualização dos preços propostos até o mês de fevereiro de 1991, inclusive, e não até o mês de janeiro/91, como foi procedido.

Mais uma vez, entendo, laborou em equívoco a requerente. Não podemos examinar isoladamente a Lei nº 8.176/91, mas também a Medida Provisória nº 295, de 31/01/91, que a precedeu.

Dentro desta ótica, e para facilidade de raciocínio, transcrevo a seguir dispositivos dos dois diplomas legais citados:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991**

**Art. 1º** - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

...

**Art. 2º** - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja...

...

**III - a realização de obras.**

**Parágrafo único** - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

**Art. 4º** - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos à vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram...

extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira! (sic)

...

**II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);**

**III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.**

**§1º** - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

...

**§3º** - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

**Art. 5º** - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

**§1º** - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

...

Emergem, pois, da leitura dos dispositivos retrotranscritos, algumas constatações merecedoras de destaque:

- nem a Medida Provisória 295/91, nem a Lei nº 8.178/91 trataram da atualização de preços de propostas de licitantes, para a efetivação de contratos;

- os preços praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderiam ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

- no mês de fevereiro de 1991 estava vedada a inclusão, nos contratos celebrados por prazo inferior a um ano - que é o caso do Contrato nº 2243/91 - de cláusulas de reajustamento de preços (vigência da MP nº 295/91);

- nos contratos (e não propostas) que não contivessem previsão de índices substitutivos e que o serviço ainda não tivesse sido prestado, deveriam ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços;

- os contratos firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada poderiam ter os seus valores reajustados somente até o dia 30 de janeiro de 1991.

Pelo que ficou demonstrado ao longo deste meu voto, sobre a insubsistência das pretensões da requerente, lamento discordar das conclusões e inferências da signatária da Instrução de fls. 488/495, inclusive quanto à menção da possibilidade de discussão judicial sobre a questão, caso não seja a pendência solucionada entre as partes.

Tivesse razão a contratada, não teria por que esta Corte não recuar de sua posição anterior, visto que não seria lícito o enriquecimento do Estado à custa de prejuízos de terceiros.

Por outro lado, a possibilidade da questão ir para a esfera judicial existe, independentemente da manutenção ou não da decisão desta Corte de Contas.

Estes os comentários e considerações que julguei oportuno fazer em relação ao requerimento dirigido pela SERVENG-CIVILSAN S/A à CAESB, não com o fim de acolhê-lo ou indeferi-lo, mas com o objetivo único e exclusivo de trazer a necessária tranquilidade a este Egrégio Plenário, quanto ao acerto da decisão anteriormente adotada.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento:
  - a) dos documentos de fls. 473/477, satisfatórias, no momento, as providências aqui adotadas pela CAESB, em atendimento à diligência determinada na letra "b", item 3, do DF 09 nº 275/92, em relação ao Contrato nº 2243/91;
  - b) dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 2243/91, fls. 305/363;
- II - desconheça o requerimento formulado pela SERVENG-CIVILSAN S/A à CAESB, constante do Processo nº 092.003.272/92, por falta dos indispensáveis pressupostos legais;
- III - informe à CAESB que este Tribunal, mesmo presentes os autos de nº 092.003.272/92, apensados a este processo, mantém a decisão a que se refere a letra "b", item 3, do DF 09 nº 275/92, em relação ao Contrato nº 2243/91;
- IV - recomende à mesma Companhia que:
  - a) se abstenha de encaminhar a este Tribunal requerimentos a ela dirigidos, antes de julgar o mérito - que é de sua exclusiva competência - como ocorrido nos autos de nº 092.003.272/92;
  - b) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências judiciais porventura tomadas para reaver a importância notificada no DF nº 191/92-FRES, constante de fl. 12 do Processo nº 092.003.272/92, em face do que consta do último parágrafo do citado ofício e da manifestação de notificadas; e
  - U - autorize a devolução do Processo nº 092.003.272/92 à CAESB, após juntada de cópia da instrução de fls. 488/495 e deste relatório e voto.

Brasília-DF, 01 de setembro de 1992.

JORGE CAETANO  
Conselheiro

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
(Fls. 534-542)

PROCESSO Nº 1506/91  
PARECER Nº 450/92

Senhor Presidente:

Trata-se os autos de acompanhar a execução da construção de dois reservatórios de água tratada (R02 e R021), com capacidade de armazenagem de 20.000 m³ cada, em Taguatinga D.F..

2. Ainda em 23.11.89, a CAESB ordena o preço da obra referida em R025 R3.647.763,00 (trezentos e três milhões, sessenta e sete mil e setecentos e três cruzados novos). O Edital de Concorrência Internacional encontra-se juntado a fls. 45 e seguintes. No capítulo referente à proposta Coercida, há expressa previsão da existência de um coeficiente multiplicador "E", a ser aplicado sobre os preços unitários constantes dos orçamentos, sendo no mínimo igual a 1,450 e no máximo 0,950. A proposta vencedora está a fls. 102/103, apresentada em R9.81.79 (54.950), tendo participado da licitação outras três concorrentes. A licitação foi homologada em R7.83.1999 (fl. 120).

3. Assim sendo, foi celebrado o contrato nº 2104/90, em que são partes a CAESB e a firma vencedora ROBERTO ODEBRECHT S/A, sob o regime de empreita por preços unitários. A esse respeito referem-se os autos nº 1580/90 juntados ao presente processo, a partir da fl. 21.

4. O contrato primeiro foi assinado somente em 12 de março de 1990, no valor de R025 106.301.057,64 (cento e oitenta milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzados novos e sessenta e quatro centavos). O prazo de vigência previsto foi de 320 (trezentos e vinte) dias corridos, sendo que para a contratada, a execução das obras deveria ser feita em 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, a partir da data da emissão da Ordem de Serviço. O reajustamento expresso na cláusula quarta dispunha que os preços constantes das planilhas de orçamento apresentadas pela contratada seriam reajustados com base na variação do INPC, em função da etapa medida da obra, do serviço ou do fornecimento realizado, mediante a aplicação de fórmula que prevê:

5. O novo preço a que chegou a CAESB não era o correto, tendo passado a R025 109.157.419,91, corrigido por meio do 2º Termo Aditivo, assinado em 21.10.90 e publicado em 01.11.90. A esse respeito, alertou o curso instrutivo desta Casa a fls. 143-144. O novo cálculo foi feito com as ponderações de fls. 167 - "... este procedimento decorre da incorreção no cálculo do valor global quando da elaboração do contrato em que o valor da proposta foi corrigido para janeiro de 1990 como sendo de R\$ 106.301.057,64, e que a CAESB ao fazer esta atualização utilizou o valor R\$ em desacordo com o EDITAL em seu Capítulo IV - Preços Itens 4.1, onde estabelece o IPC como "índice de correção".

6. A Instrução nesta Corte manifestou-se a fls. 146 e seguintes, com destaque para as seguintes colocações:

2.2 - A referida obra não se iniciou, por não ter sido emitida até a presente data, a Ordem de Serviço que autoriza a execução da mesma. Como não houve nenhuma manifestação por parte da CAESB, justificando o motivo de não emissão, conclusões pelas informações já observadas anteriormente, que estaria apenas aguardando a dependência da aprovação dos recursos...

**CONCLUSÃO E SUGESTÃO**

...

b) determine a CAESB que:

- 1) neste circunstanciações esclarecimentos acerca dos seguintes fatos:
  - a. celebração do contrato em tela, em 12.03.90, antes da aprovação da reformulação orçamentária que daria o resultado financeiro;
  - b. não ter sido emitida até a presente data, a Ordem de Serviço, autorizando o início da obra.

7. Correlatamente surgiram outros questionamentos legais, desta vez com relação à área destinada às referidas estações de tratamento, pendentes de regularização, ainda em 20 de abril de 1990, é o que se vê a fl. 124 - "Portanto, tendo em vista que toda a área destinada ao plantio encontra-se ocupada pela CAESB e a fls. de que possamos dar prosseguimento na regularização do imóvel, estamos encaminhando ata de ofício para apreciação.



superior, o qual está endereçado ao Sr. Secretário do Desenvolvimento Urbano, solicitando a doação do imóvel em referência, ao Distrito Federal para uso da CAESB, de forma a abrigar todos os prédios já edificados ou a edificar que compõem o sistema de tratamento e reservação de água daquele local.

8. Neste momento, verifico que inadvertidamente foram os autos numerados de forma invertida, posto que cronologicamente não consta nos autos a primeira folha do relato do Senhor Conselheiro, entranhada a fl. 149:

VOTO Os documentos trazidos ao processo e o Relatório dos Técnicos designados pela 3ª. ICE indicam que o problema relacionado com o início das obras está vinculado ao condicionamento pelo BID, do desembolso dos recursos...

A regularização da titularidade das áreas da CAESB, todavia, não deve estar adstrita às que são destinadas a obras submetidas a concorrência internacional, mas a todo o seu patrimônio imobiliário. No caso presente, verifica-se, ainda, que as providências nesse sentido só se iniciaram depois do Edital de Concorrência, quando deveria precedê-lo.

Acolho, assim, as sugestões do órgão instrutivo, e VOTO pelo ajuizamento da proposta pela 3ª. ICE, recomendando-se a CAESB providenciar, deste logo, a regularização de toda o seu patrimônio imobiliário.

A CAESB ofereceu resposta em 05.12.90 a fls. 155 e seguintes:

1º SOBRE A CORREÇÃO DO VALOR DO CONTRATO - ... foi efetuada via do Segundo Termo Aditivo ao mesmo, firmado em 31 de outubro de 1990 (cópia anexa).

2º SOBRE FONTE DOS RECURSOS - ...

Em função dos expressivos recursos financeiros a serem investidos, o Governo do Distrito Federal e a CAESB desenvolveram ações conjuntas no sentido da obtenção de financiamento junto ao Banco Interamericano-BID, no valor de US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares), tendo como contrapartida importância idêntica a ser investida pelo Governo Local, valendo-se o GDF de empréstimos a serem negociados com a Caixa Econômica Federal.

Os entendimentos com o BID começaram a ser desenvolvidos em junho de 1986, coincidindo com a assinatura do contrato de financiamento entre o Governo do Distrito Federal e a referida entidade de crédito em 28 de setembro de 1987, cujo repasse à CAESB se processaria através do Convênio 073/87, assinado em 27 de novembro de 1987, com previsão dos desembolsos para o primeiro semestre de 1988.

Ocorre que, para esta Companhia pudesse realizar as obras relativas ao programa, fez-se necessária a inclusão das mesmas no orçamento para o exercício de 1990 ...

Os acordos finais entre o Governo do Distrito Federal e o BID relativos ao início das liberações dos recursos financeiros, demonstram maior tempo que o inicialmente previsto, acarretando atraso no cronograma de execução das obras constantes do programa objeto do financiamento, razão pela qual os empreendimentos já licitados e contratados - tiveram seus inícios adiados.

Dai a CAESB, visando neutralizar os problemas decorrentes do atraso na execução das obras dos reservatórios, objeto do contrato nº 2.184/79, desenvolveu ações junto à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP no sentido de que parte dos recursos consignados no Convênio 060/79 - CAESB/TERRACAP cobrisse parcela das obras em questão, reduzindo, assim, o atraso no início das mesmas. Entretanto, tal tentativa não pôde ser concretizada em virtude da impossibilidade de ampliação do valor do convênio mencionado.

Certo é que o início das liberações dos recursos do BID não aconteceu, como previsto, no primeiro semestre, devendo tal fato ocorrer a partir do corrente mês, quando serão tomadas providências no sentido de agilizar a efetiva execução das obras objeto do Contrato nº 2184/79.

3º - SOBRE A ORDEM DE SERVIÇO - Conforme comprovante em anexo a Ordem de Serviço foi emitida ...

Veio, então, aos autos o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2184/79, assinado em 02.12.90, cujo objeto visou a alteração da cláusula segunda do mencionado pacto, para prever como fonte de recursos o Convênio 060/79 - CAESB-SOU-TERRACAP.

Novos questionamentos vêm a baila e que parecem totalmente pertinentes, é que a correspondência de fl. 170 nota-se que a ODEBRECHT estaria em 25.10.79 procedendo estudos para elaboração de proposta com alternativa in loco ao invés de concreto para a construção dos reservatórios. Fato que alteraria todo o escopo do projeto original, tanto que se previa o cancelamento da Ordem de Serviço emitida em 05 de maio, afinal anexada a fl. 174, em 28 de novembro de 1990. O cancelamento da referida ordem, contudo, ainda, pela não inclusão de cláusula no Convênio 060/79 que possibilitasse a utilização dos recursos nele estipulados, como contrapartida do GDF ao Programa BID. De qualquer sorte, o final dos estudos requeridos foi desanimador - "Mesas condições, o diferencial de custos finais entre alternativas se reduziu, praticamente se anulou, com a injeção de percentual inferior a 2% a favor, ainda, da concepção de aço".

11. Novamente a Instrução se manifesta nos autos, fls. 184 e seguintes, valendo consignar os seguintes pontos:

Item III - Quanto a providência para regularização do seu patrimônio imobiliário, aquela Companhia no seu of., não faz nenhuma menção a respeito do assunto.

12. Os autos foram a relator:

VOTO Conforme se verifica, esta contratação está viciada.

Além da inexistência de recursos e o "atraso" das disposições legais aplicáveis, a cada dia que passa, evidencia-se a impossibilidade material de execução do pacto.

Então porque não providenciar a rescisão deste contrato, que se revela inaproveitável, promovendo-se nova licitação, após estudos coerentes, programação adequada e definição exata de recursos disponíveis?

É de notar que, no caso não haverá em meo o dever de indenizar, nos termos do art. 49, par. único, do D.L. nº 2388/84, porque nada foi executado.

Em face de tudo quanto consta dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1 - recomende a CAESB que examine a possibilidade de rescindir o contrato, nos termos acima propostos, ficando ressalvada a faculdade de promover nova licitação e contratação, com observância de todos os requisitos e formalidades legais.

13. A resposta só veio a fl. 259. Antes, contudo, a fls. 204 e seguintes (05.03.91), há mais de um ano portanto da concorrência efetuada, constam os seguintes argumentos: "Do ponto de vista técnico, é recomendável que se aproveite a licitação realizada mantendo-se as condições previstas no Edital ... O valor do novo contrato atualizado até 31.01.91 de acordo com o que prescreve o edital e as normas vigentes é de Cr\$ 2.536.916.666,77 (dois bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e sete centavos).

14. O Departamento Jurídico da CAESB mostrou-se favorável à renovação contratual, alegando, contudo, erroneamente, o art. 23, par. 2º, alínea, com fragilidade visível:

"Embora o caso do presente processo não se refira a recontração...", ou ainda, "... No caso, embora com sutil diferença, pois trata-se de

obra licitada, contratada, não executada por ausência de ordem de serviço ... e assim por diante.

15. A CAESB prestou também as seguintes informações:

1 - SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE DO TERRENO ONDE ESTÃO SENDO CONSTRUÍDAS AS OBRAS - nada foi acrescentado, nas apenas que um dos ofícios foi endereçado a TERRACAP com vista à regularização, encontrando-se tramitando, portanto, desde 03.05.90.

2 - SOBRE O CONTRATO Nº 2184/79, CELEBRADO COM A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A - O referido pacto foi dado como rescindido após terminado o seu período de vigência, sem que nada pudéssemos executar de seu objeto, que, em conjunto com outras obras em andamento, evitará verdadeiro colapso no abastecimento de água potável e regiões densamente povoadas, atendidas pelo Sistema Rio Descoberto.

Dai, não podendo a CAESB distanciar-se da afilativa realidade exposta e levando em conta que qualquer novo adiantamento poderia acarretar desastrosas consequências, decidiu a Diretoria da Empresa valer-se do processo licitatório que gera origem ao extinto Contrato 2184 para, após ouvir a Procuradoria Jurídica da Empresa, celebrar com a ODEBRECHT, o contrato nº 2246/91, para a execução do mesmo objeto, desta feita expedido Ordem de Serviço para as obras de construção do Reservatório RDM-2, iniciadas em 1º de abril do ano em curso.

16. Na ocasião, decidiu o nobre Conselheiro Relator ouvir o Ministério Público, representado por seu Procurador Dr. JORGE ULISSES JACOBY FERREIRAS, que elaborou o brilhante parecer de fls. 293/297:

"As considerações expendidas autorizam a concluir que a CAESB indubitavelmente exorbitou as restritas hipóteses de inexigibilidade de licitação, pois o art. 23, par. 2º, do Decreto-Lei 2.300, de 21.11.86, não autoriza o afastamento do processo seletivo no caso em exame.

A irregularidade pode autorizar o pedido de sustação do contrato, mas para efetivação do pedido é necessário que a Câmara Legislativa impõe-se a adoção prévia da recomendação registrada no item III."

17. E assim foi feito. Votou o nobre Conselheiro Relator para que a CAESB rescindisse o mencionado contrato em quinze dias, cujo termo de rescisão foi juntado a fls. 315/316.

18. Nos autos foi juntado requerimento de fl. 304, daí a autorização de fl. 306. Também o patrono da contratada requereu vista dos autos, a fim de oferecer a manifestação de fls. 317 e seguintes, intitulada de pedido de reconsideração. Em suma, o que procurou defender o patrono da contratada, é que o contrato primeiro, por não ser a prazo, não poderia extinguir-se por decurso de prazo. Se é assim, não havendo rescisão do primeiro ajuste, seria o segundo merecedor de novo ajuste.

19. Desta vez, a explicação não é a correta. Fosse assim, as partes ficariam eternamente vinculadas, diante da hipótese prevista. Ademais, o que houve foi verdadeira inexecução contratual, donde contrato mesmo só existia formalmente.

20. Novamente falou o Ministério Público, desta vez, por sua Procuradora Dra. MARCIA FERREIRA CUNHA FARIAS a fl. 461:

"Verifica-se daí que o termo em comento, inscrito naquele artigo 3º da Lei nº 91/79 não tem aceção lata. De consequente, do recurso acostado às fls. 317 e seguintes não deverá o E. Plenário conhecer a aceção da palavra 'interesse' não alcançará a recorrente.

Não podemos deixar de registrar, contudo, que a leitura dos autos ressalta fatos novos trazidos ao processo.

Os documentos acostados às fls. 437 e seguintes dos autos, inobstante, revelam fato novo: as obras de construção dos reservatórios já haviam sido iniciadas e, juridicamente, legitima a parte contratada a pleitear indenização, caso seja mantida a rescisão unilateral promovida pela CAESB (fl. 444).

No mesmo sentido votou o Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA a fl. 466.

21. O novo contrato de nº 2246/91, assinado em 15.03.91, foi juntado a fls. 82/28.

22. Nesse momento, surge severa discussão quanto ao realinhamento de preços efetuados. O of. de fl. 475 não esclarece a questão "... ficamos aguardando a manifestação desse Colegado Tribunal se a documentação em anexo satisfaz plenamente a diligência determinada, para que tenhamos separadas condições de adotar as providências necessárias à reavaliação do contrato nº 2246/91, tendo em vista a imprevisibilidade de seu objeto para garantir o suprimento de água potável a regiões densamente povoadas. Tal expectativa não encontra guarida nesta Casa, daí o voto de fl. 491: 'informar à CAESB que a reavaliação do Contrato nº 2246/91 independe da decisão preliminar relativa ao critério "pro-rata" utilizado na correção dos preços propostos."

23. Aos autos foram juntados os segundo e terceiro Termos Aditivos para disciplinarem novas regras de reajustamento com opção pelo ICCB, bem assim alterar o valor do contrato, decrescendo o seu valor, nos termos como entendeu o Tribunal nos autos 1579/91, não tendo encontrado a quiescência da contratada, que se recusou a assinar o termo respectivo oferecendo pedido de reconsideração de decisão que se encontra nesta Corte.

24. Questiona-se agora os efeitos do terceiro Termo Aditivo. Por isso, o processo foi enviado ao Ministério Público.

25. Não é possível falar nos autos sem atentar para o desperdício que a CAESB provocou, é de reparar que os recursos assegurados ao final não foram suficientes nem mesmo para a construção do RDM (fl. 224). Não há como fugir da assertiva de que houve mal planejamento o que onerou os cofres públicos. As obras foram mesmo contratadas sem recursos, desde o início, ainda assim, estavam pedindo alteração do projeto inicial, um ano após haver sido licitadas com consequência, enormes forma anuladas. Este fato não pode ficar impune, é necessária severa aplicação de multa. A obra não foi contratada por negligência; é de questionar que, se havia aparente imprevisibilidade da obra, o prejuízo deve ter sido ainda maior.

26. Não há resposta ainda para a questão da titularidade dos terrenos da CAESB, apesar de esta Corte ter-se mostrado diligente a esse respeito.

27. Sobejá, por fim, a questão do critério pro-rata utilizado.

28. A cópia de fls. 213 e seguintes procura delimitar os critérios de reajustamentos devidos, já que iniciado ainda em 1989, grandes mudanças na ordem econômica se sucederam, daí a solução preconizada de serem realinhados os preços da proposta financeira, apresentada pela contratada, com reflexos financeiros até 31.01.91. A época da entrada em vigor da referida Portaria 119/90 o primeiro contrato ainda estava vigindo, posto que assinado em 12 de março de 1990 por um período de trzeentos e trinta dias corridos (aproximadamente 11 meses).

29. Quanto aos efeitos do 3º Termo Aditivo, manifestei-me nos autos nº 1582/91.

30. Realmente, o contrato só se forma pela conjugação de vontades. Nos contratos administrativos, deferentemente, a Administração Pública pode alterar unilateralmente determinadas cláusulas contratuais - "O poder de alteração e rescisão unilateralis do contrato convênio, é inerente à Administração. Assim, mesmo particular no momento da assunção, para que isto equivale a subordinar o interesse público ao privado do contratado. Por isso mesmo, a alteração só pode atingir as determinadas cláusulas regulamentares ou de serviço, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução ... Assim se usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares de contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro."

31. No caso dos autos, contudo, não se buscou alterar o contrato, mas corrigir o cálculo efetivado por não se basear nos critérios estipulados pelo Edital. Esta correção, com facilidade se percebe, nada tem a ver com adiantamento ao contrato, que só é admissível diante de acréscimos ou supressões por variações de qualidade, por exemplo.

32. A hipótese dos autos é outra - visa a aplicar bem o dispositivo contratual. Não é alteração, é correção, portanto deve a Administração, aliás, com respaldo na máxima de que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento - a anulação do contrato ou de cláusula contratual deve formalizar-se apenas por seu circunscrito despacho em que sejam apontados os motivos da invalidade e o dispositivo legal ou regulamento infringido.

33. Disso ressalta, que, no caso dos autos, a correção que se busca não prescinde da conjugação de vontade da outra parte; é que, por ser ato de correção, é vinculante, cogente e obrigatório, e as partes não podem recusar à boa aplicação da norma, pena de ilegalidade.

34. Não fosse tudo isso, já expus que normas deste jaez, por possuírem conteúdo econômico, são aplicáveis coercitivamente e imediatamente, daí dizer que nesse caso não se reconhece a plena liberdade de contratar. Como o princípio da autonomia da vontade não é de cláusula contratual, posto que cede pela sobrelevância da ordem pública e pelo dirisismo contratual, que é a intervenção do Estado na Economia do contrato, de tal sorte, que não há contrato esse, capaz de fugir à observância dos coanos referidos.

35. De nada adiantaria, portanto, reconhecer aos contratantes faculdade de opção, se eles jamais poderiam distanciar-se do interesse único - o pacto estabelecido.

36. Nesse sentido, é esclarecedor o voto do Conselheiro JORGE CAETANO juntado aos autos a fls. 500 e seguintes:

"As transcrições que efetuei têm por objetivo demonstrar a extrapolação de condições do Edital pela CAESB, no contrato firmado, tanto no que se refere à atualização do preço base quanto aos critérios de reajustamento ...

Este fato por si só, visto isoladamente, seria suficiente para acarretar a nulidade do contrato. Entretanto, tratando-se de obra de grande relevância para as comunidades das regiões abrangidas, financiadas com recursos de organismo internacional - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e que o ajuste já se encontra com mais de metade de seu prazo de vigência transcorrido, entendo que a nulidade do contrato, com medida extrema, seria a última hipótese a ser considerada.

Este artifício, embora não previsto no Edital, e nesse considerando as restrições ao poder discricionário do Administrador Público revela, na fase em que se encontrava a contratação, uso do bom senso.

O que questiono é a correção do mês de Janeiro/91 feita pela CAESB, pelo BTR e do período de 15 a 31/01/91 feita pela contratada, pelo critério "pro-rata".

37. O equívoco foi reconhecido textualmente pela própria CAESB:

"3. Conclusão: Ante ao exposto, a Comissão admite que houve incorreção no cálculo da última etapa de atualização do preço da proposta da ENBA. Que a aplicação do critério pro-rata, na forma proposta, acarretou de preço superior ao admissível para aquela mês ... uma vez que a inflação do mês de janeiro foi considerada com a aplicação do IMPC do referido mês.

38. Nesta parte, penitencio-me, é que nos autos nº 1579/91 preferi parecer cuja atenção voltou-se apenas para a não obediência ao Edital sem atentar, contudo, para outras questões que felizmente puderam ser reveladas após, valendo apenas ressaltar, contudo, que realmente a estratégia utilizada de realizar os preços não possui qualquer amparo, apresentando-se como uma saída possível diante da que legalmente se apresenta - nova licitação. Tenho dúvidas de que não tenha ocorrido prejuízo, ainda que com a correção preconizada do Senhor Relator. É que as diferenças consignadas a fls. 224, 3.3., parecem revelar que tivesse o contrato cumprido o seu iter, retardaria em cifra mais vantajosa, o que se fez impossível para o presente caso, dado a inexistência da própria prestação contratual.

39. Quanto a aplicação do correto índice, entendo que a questão já foi decidida pelo E. Plenário, o processo nº 00092.093284/92 não se reveste de condições formais, capaz de provocar a revisão do que ficou assentado.

40. Isto posto entendo o Ministério Público devam ser punidos, não responsáveis (a) pelas contratações tardias como a dos autos deva ser informado sobre que medidas eficazes foram efetuadas - para regularizar o patrimônio imobiliário da CAESB; considere que a alteração, por meio do 3º Termo Aditivo, trata no verdade, de anulação do cálculo, bastando simples despacho motivado; não combe o pedido representado pelos autos do Relator. ... quanto aos cálculos, em que pese as ressalvas efetuadas, sejam mantidos nos termos do voto do Relator."

41. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 20 de novembro de 1992. CLÁUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCFDF EM EXERCÍCIO

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 2685. Nº DO PROCESSO:092.005638/92. CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgotos de Brasília. MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO: tendo em vista autorização do Diretor do Sistema de Esgotos da Caesb. OBJETO: altera a cláusula quinta (prazo/vigência) do mencionado contrato. PRAZO/VIGÊNCIA: ficam prorrogados por mais 30 (trinta) dias corridos, expirando-se em 20.03.93 e 23.05.93, respectivamente. DATA DA ASSINATURA: 11.02.93. CONTRATADA:MM-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

EXTRATO DO 4º ADITIVO AO CONTRATO 2290. Nº DO PROCESSO:092.001446/91. CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgotos de Brasília. MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO: tendo em vista autorização do Diretor do Sistema de Esgotos da Caesb. OBJETO: altera as cláusulas terceira (preço/valor) e quinta (prazo/vigência) do mencionado contrato. VALOR: fica acrescida ao valor do contrato a quantia de Cr\$ 27.973.715,34 (vinte e sete milhões, novecentos e setenta e três mil, setecentos e quinze cruzéis e trinta e quatro centavos). PRAZO/VIGÊNCIA: ficam prorrogados por mais 73 (setenta e três) dias corridos, expirando-se em 30.04.93 e 25.07.93, respectivamente. DATA DA ASSINATURA: 11.02.93. CONTRATADA SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA ENILIO BAUMGART LTDA.

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 2665. Nº DO PROCESSO:092.005454/92. CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgotos de Brasília. MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO: tendo em vista autorização do Diretor do Sistema de Esgotos da Caesb. OBJETO:altera a cláusula segunda (Fonte de Recursos / Dotação Orçamentária) do mencionado contrato. FONTE DE RECURSO: os recursos financeiros terão as seguintes participações: - 95,57% provenientes do CT 392/87-CF/GDF/SOSP/CAESB; - 04,43% provenientes do CT 526-OC/BR-CVN 073 GDF/CAESB. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta do projeto 5063 - Ampliação dos Sistemas Coletores de Esgotos, código 12.212.131.053. DATA DA ASSINATURA: 11.02.93. CONTRATADA: PREMON CONSTRUTORA LTDA.

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB EXTRATO DO CONTRATO 2759. Nº DO PROCESSO: 092.006991/92. CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgotos de Brasília. MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO: tendo em vista a Homologação e Adjuicação do Resultado do Convite de Preços CVO nº 104/92, pelo Dire-

tor do Sistema de Água da Caesb. **OBJETO:** Execução das obras / serviços de implantação de redes de distribuições e ligações domiciliares de água potável, na quadra 517, Samambaia-DF. **FONTE DE RECURSO:** os recursos financeiros são próprios da Caesb. **CLASSIFICAÇÃO:** as despesas correrão à conta do projeto 5060 - Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Distribuidores, código 22.401.200.193-7. **VALOR:** Cr\$437.625.856,59 (quatrocentos e trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros e cinquenta e nove centavos). **PRAZO:** 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da emissão da Ordem de Serviço pela Caesb. **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir de sua publicação. **DATA DA ASSINATURA:** 11.02.93. **CONTRATADA:** POLÍGONO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO 2726. Nº DO PROCESSO:** 092.000320/93. **CONTRATANTE:** Companhia de Água e Esgotos de Brasília. **MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO:** tendo em vista autorização do Diretor do Sistema de Esgotos de Brasília. **OBJETO:** altera a cláusula terceira (preço/valor) do mencionado contrato. **VALOR:** fica acrescida ao valor do contrato a quantia de Cr\$ 29.095.580,92 (vinte e nove milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e noventa e dois centavos). **CONTRATADA:** GRAMUR URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. **DATA DA ASSINATURA:** 11.02.93.

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESS**

**EXTRATO DO CONTRATO 2760. Nº DO PROCESSO:** 092.006990/92. **CONTRATANTE:** Companhia de Água e Esgotos de Brasília. **MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO:** tendo em vista a Homologação e Adjudicação do Resultado do Convite de Preço CVO nº 103/92, pelo Diretor do Sistema de Água da Caesb. **OBJETO:** Execução de obras/serviços de implantação de redes de distribuição e ligações domiciliares de água potável, na quadra 523 de Samambaia-DF. **FONTE DE RECURSO:** os recursos financeiros são próprios da Caesb. **CLASSIFICAÇÃO:** as despesas correrão à conta do projeto 5060 - Ampliação e Melhoramento de Sistemas Distribuidores, código 22.401.200.193-7. **VALOR:** Cr\$ 310.485.341,52 (trezentos e dez milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um cruzeiros e cinquenta e dois centavos). **PRAZO:** 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da emissão da Ordem de Serviço pela Caesb. **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir de sua publicação. **DATA DA ASSINATURA:** 11.02.93. **CONTRATADA:** DAN-HERBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

**EXTRATO DO CONTRATO 2761. Nº DO PROCESSO:** 092.006988/92. **CONTRATANTE:** Companhia de Água e Esgotos de Brasília. **MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO:** tendo em vista a Homologação e Adjudicação do Resultado do Convite de preços CVO nº 101/92-Caesb, pelo Diretor do Sistema de Água da Caesb. **OBJETO:** execução de obras/serviços de implantação de redes de distribuição e ligações domiciliares de água potável, na quadra 513-B de Samambaia-DF. **FONTE DE RECURSO:** os recursos financeiros são próprios da Caesb. **CLASSIFICAÇÃO:** as despesas correrão à conta do projeto 5060-Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Distribuidores, código 22.401.200.193-7. **VALOR:** Cr\$ 390.871.906,58 (trezentos e noventa milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos). **PRAZO:** 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da emissão da Ordem de Serviço pela Caesb. **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir de sua publicação. **DATA DA ASSINATURA:** 11.02.93. **CONTRATADA:** CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESS**

**EXTRATO DO CONTRATO 2762. Nº DO PROCESSO:** 092.006984/92. **CONTRATANTE:** Companhia de Água e Esgotos de Brasília. **MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO:** tendo em vista a Homologação e Adjudicação do Resultado nº do convite de preço CVO 097/92, pelo Diretor do Sistema de Água da Caesb. **OBJETO:** Execução de obras/serviços de implantação de rede de distribuição e ligações domiciliares de água potável, na quadra 519 de Samambaia-DF. **FONTE DE RECURSO:** os recursos financeiros são próprios da Caesb. **CLASSIFICAÇÃO:** as despesas correrão à conta do projeto 5060 - Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Distribuidores, código: 22.401.200.193-7. **VALOR:** Cr\$ 468.605.310,61 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dez cruzeiros e sessenta e um centavos). **PRAZO:** 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da emissão da Ordem de Serviço pela Caesb. **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir de sua publicação. **DATA DA ASSINATURA:** 11.02.93. **CONTRATADA:** RCC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**EXTRATO DO COANTRATO 2763. Nº DO PROCESSO:** 092.006872/92. **CONTRATANTE:** Companhia de Água e Esgotos de Brasília. **MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO:** tendo em vista a Homologação e Adjudicação do Resultado do Convite de Preços CVO nº 115/92-Caesb, pelo Diretor do Sistema de Água da Caesb. **OBJETO:** Execução das obras de ligações de 27 (vinte e sete) chafarizes e construção de redes de água potável, na Agrovila São Sebastião-DF. **FONTE DE RECURSO:** os recursos financeiros são próprios da Caesb. **CLASSIFICAÇÃO:** as despesas correrão à conta do projeto 5060 - Ampliação e Melhoramento de Sistema Distribuidores, código 22.401.200.043-4. **VALOR:** Cr\$ 231.493.436,49 (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e quarenta e nove centavos). **PRAZO:** 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da emissão da Ordem de Serviço pela Caesb. **VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir de sua publicação. **DATA DA ASSINATURA:** 11.02.93. **CONTRATADA:** LGP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESS**

**EXTRATO DO CONTRATO 2764. Nº DO PROCESSO:** 092.009104/92. **CONTRATANTE:** Companhia de Água e Esgotos de Brasília. **MODALIDADE E Nº**

**DA LICITAÇÃO:** tendo em vista Dispensa de Licitação autorizada pelo Diretor do Sistema de Água da Caesb, com base no Capítulo VII, item 7.1, letra "a", do Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb. **OBJETO:** Prestação de serviços de consultoria em geologia e geotecnia nos projetos básico e executivo da Captação em Barragem de Nível do Rio Píripaipu em Planaltina-DF. **FONTE DE RECURSO:** os recursos financeiros são próprios da Caesb. **CLASSIFICAÇÃO:** as despesas correrão à conta da Rubrica 305 - Técnicos Profissionais/Pessoa Jurídica, da Superintendência de Projetos do Sistema de Água/DRSA. **VALOR:** Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros). **PRAZO:** 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do contrato. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação. **DATA DA ASSINATURA:** 11.02.93. **CONTRATADA:** IVANO JOSÉ BASSO.

DISTRITO FEDERAL		01	PRIMEIRO ADITIVO AO				
DISTRITO FEDERAL		02	TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/92				
CONVENIENTES		03	FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL				
04	PROCESSO	05	DATA ASSINATURA	06	VIGÊNCIA ATÉ	07	VALOR NCz\$
04	OBL.000579/92	05	03.02.93	06	31.12.95	07	500.000.000,00
08		ALTERAÇÃO					
08		- Por este Instrumento FICA ADITADO o Convênio nº 001/92-FCDF/ CODEPLAN, celebrado em 28.05.92, entre o Distrito Federal, através da FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL e a COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, publicado no DODF de 29.05.92, com a finalidade de suplementar o seu valor em mais Cr\$500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), inicialmente previstos na Nota de Empenho nº 032/93 no valor de Cr\$70.000.000,00 ( SETENTA MILHÕES DE CRUZEIROS).					
09		- Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas do presente Convênio.					
09		VALOR POR EXTENSO ( QUINHENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS)					
DADOS SOBRE A DESPESA							
10	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL					
11	PROJETO/ATIVIDADE	2042					
12	TAXA DE ADM. %						
13	ELEMENTO DE DESPESA	14	FUNTE DE RECURSOS				
13	34.90.39	14	000				
NOTA DE EMPENHO							
15	NÚMERO	16	VALOR NCz\$	17	NÚMERO	18	VALOR NCz\$
15	032/93	16	70.000.000,00	17		18	
19		20		21		22	
ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES							
23		DISTRITO FEDERAL FERNANDO ALBERTO CAMPOS LEMOS PRESIDENTE					
24		2º CONVENIENTE RONDON MIRANDA GUIMARÃES DIR. Pres. e de Inform. GLADSTON L. BARBOSA DIR. ADM. e FINAN.					
25		TESTEMUNHAS JOSÉ HAMILTON GONÇALVES NAVA AMARILDO VIEIRA DA SILVA					

**SECRETARIA DE TRANSPORTES**  
**DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS**  
**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**Nº DO PROCESSO:** 030.000.034/93. **ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO INSTALADO NA SEDE DO DMTU/DF. **CONTRATANTES:** DMTU/DF e SMS AR CONDICIONADO LTDA. **MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** CONVITE 01/93. **VALOR CONTRATUAL:** Cr\$ 26.470.000,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta mil cruzeiros) mensais. **VIGÊNCIA:** Da data da emissão da Nota de Empenho até 31 de dezembro de 1993, podendo ser prorrogado por 01 (um) ano, a critério do DMTU/DF. **DESPESAS DE PUBLICAÇÃO:** DMTU/DF. **DATA DA ASSINATURA:** 02.02.93. **PELA CONTRATANTE:** JORGE DA SILVA NETTO. **PELA CONTRATADA:** NELSON A. MENDES SILVA. **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 20203. **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:** 349039. **FONTE DE RECURSO:** 050.

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**CONVÊNIO Nº 10/93-DETRAN-DF**

**PARTES CONTRATANTE:** DETRAN/DF  
**CONTRATADA:** BANCO BANORTE S/A  
**OBJETO:** ARRECAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES - 105 e 102 DE MULTAS DE TRÂNSITO.  
**VALOR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO:** O DETRAN/DF PAGARÁ AO BANCO 02 (DUAS) UFIR/MENSAL POR DOCUMENTO ARRECADADO.  
**VIGÊNCIA:** PRAZO INDETERMINADO  
**DATA:** 27.01.93  
**ASSINATURAS:** PELO DETRAN/DF SEU DIRETOR-GERAL O SR. DILSON DE ALMEIDA SOUZA E PELA CONTRATADA SEU GERENTE DE ATENDIMENTO O SR. SILVIO WALLIM DE ANDRADE.  
**(DAR Cr\$ 275.100,00)**

**ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PLANALTO**  
**EXTRATO DO ESTATUTO**

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PLANALTO É UMA ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS COM SEDE NA QE-04 CONJUNTO "F", CASA 84, GUARÁ I, E FORO EM BRASÍLIA-DF, COM TEMPO DE DURAÇÃO INDETERMINADO. FINALIDADE PROPORCIONAR A DIFUSÃO DO CIVISMO, DA CULTURA FÍSICA E A PRÁTICA DE ESPORTE AMADOR. DIRETORIA: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, DIRETOR SÓCIO-CULTURAL, DIRETOR DE ESPORTES, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETOR FINANCEIRO. COMPETE AO PRESIDENTE REPRESENTAR EM JUÍZO OU FORA DELE, PODENDO CONSTITUIR MANDATÁRIOS. OS SÓCIOS NÃO RESPONDERÃO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRÁRIAS PELA INSTITUIÇÃO. EM CASO DE DISSOLUÇÃO SERÁ DELIBERADO POR 2/3 DA ASSEMBLÉIA GERAL E OS BENS SERÃO REVERTIDOS EM FAVOR DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS E EM CASO DE REFORMA DO ESTATUTO SERÁ FEITO EM ASSEMBLÉIA GERAL MEDIANTE O COMPARECIMENTO DE 2/3 DOS MEMBROS. PRESIDENTE MILTON LOPES DE ALMEIDA.  
**(DAR Cr\$ 235.800,00)**

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO CENTRO EDUCACIONAL Nº 03 DE CEILÂNDIA**

**ALTERAÇÃO NO ESTATUTO**

Conforme Assembléia Extraordinária realizada em 20.11.92, foi alterado o nome da Associação de Pais e Mestres do I Centro de Ensino de 1º grau de Ceilândia Sul, para Associação de Pais, Alunos e Mestres do Centro Educacional nº 03 de Ceilândia, por força da Resolução 174-FEDF, publicado no DODF em 17.10.79. Presidente: ANTÔNIO JOCILE LIRA.  
**(DAR Cr\$ 144.100,00)**

**FONTES-ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA**

**EXTRATO DO CONTRATO SOCIAL**

MARIA APARECIDA FONTES e LUZIA FONTES STEFANELLI, únicas sócias da Sociedade Civil FONTES-ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA, estabelecida na SCL/Norte 106, Bloco C, nº 40, Sala 114, CEP 70742-500, Brasília-DF, tendo como objetivos sociais: Ser-



viços de divulgação e promoção com preparação de originais para editoriais; Serviços de divulgação, assessoria e comunicação para Jornais, Rádios e Televisões; Assessoria e comunicação para empresas privadas, empresas mistas, órgãos públicos: do Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos de comunicações; escrita, falada e televisionada; Anúncios publicitários, elaborações de jingles, promoções e vendas, serviços jornalísticos e auxiliares para películas cinematográficas e fitas para vídeo e som; Serviços de fotografias e propagandas para fins comerciais, com prestação de serviços de terceiros contratados pela FONTES-ASSESSORIA; Serviços de jornalismo em geral. O prazo de duração da Sociedade Civil, será ao tempo indeterminado iniciando suas atividades em 01.02.93. O Capital social é de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), assim distribuídos; MARIA APARECIDA FONTES, 99% (Noventa e nove por cento) e LUZIA FONTES SETEFANELLI, 1% (um por cento) do total. A Sociedade Civil, a responsabilidade técnica e a administração será da sócia: MARIA APARECIDA FONTES, que assinará todos atos da Sociedade Civil. Fica eleito o foro de Brasília, para dirimir dúvidas que por venturas venham surgir, Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1993.

MARIA APARECIDA FONTES

LUZIA FONTES STEFANELLI

(DAR Cr\$ 209.600,00)

FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
AOS FUNCIONÁRIOS DO SECONCI/DF - FASSE

#### EXTRATO DO ESTATUTO

NOME: FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FASSE

ENDEREÇO: SIA TRECHO 04, LOTE 1.130 - ED. SENAP I

FUNDO SOCIAL: Empréstimo financeiro

FORO: Brasília-DF

TEMPO DE DURAÇÃO: indeterminado

FINALIDADE: Assistência social aos funcionários do Serviço Social da Indústria da Construção Civil do DF-SECONCI

ADMINISTRAÇÃO: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros.

RESPONDE EM JUÍZO OU FORA DELE: Presidente  
Funcionários não respondem pelas obrigações contraídas em nome da entidade.

DISSOLUÇÃO: Através de Assembléia Geral;

DESTINO PATRIMÔNIO: Reverter em nome da empresa SECONCI

ESTATUTO: É reformável através de Assembléia Geral.

PRESIDENTE: FRANCISCO MACHADO DA SILVA

(DAR Cr\$ 419.200,00)

#### EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO

EDITAL N° 011/93-CPL/PMDF - TOMADA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (DIVERSOS, LEITE, PRODUTOS LÁCTEOS, CARNE, PEIXE E PÃO).

CLASSES: 0101, 0106, 0108, 0109, 0110, 0111, 0112, 0114, 0115.

DATA: 03.03.93 - HORÁRIO: 14:30 HORAS

LOCAL: DAL - SAI/SO.

EDITAL N° 012/93-CPL/PMDF - TOMADA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS.

CLASSES: 0113

DATA: 03.03.93 - HORÁRIO: 16:30 HORAS

LOCAL: DAL - SAI/SO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL torna público para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima mencionados, reunirá a referida Comissão, a fim de receber propostas de preços para fornecimento de gêneros alimentícios, objeto desta licitação.

Os interessados em adquirir Edital, serão atendidos pela Diretoria de Apoio Logístico da PMDF, localizada no SAI/SO, Anexo I do QCG, sala 42, no horário de 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1993.

ANTONIO MARANGON NETO - Cel QOPM  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

#### SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. Conselheiro JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Presidente da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediada no Ed. Vale do Rio Doce, 12º andar, que constam da pauta da Sessão que se realizará no dia 16 de fevereiro de 1993, terça-feira, às quinze horas, ou Sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais os seguintes feitos.

#### PARA PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO:

RV 142/92

RECORRENTE: PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: Departamento da Receita  
REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira

RELATOR: Conselheiro Onésimo Nogueira Filho  
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTAS AO CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO I. REZENDE)

#### PARA INÍCIO DE VOTAÇÃO:

RV 112/92

RECORRENTE: NOVA AMÉRICA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Cleide Ferrari Sabino  
RECORRIDO: Departamento da Receita  
REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira

RELATOR: Conselheiro Divino Pedro da Silva

RV 246/92

RECORRENTE: BRASICOUROS COMERCIAL DE COURO LTDA.

ADVOGADO: Carlos Celso da Silva  
RECORRIDO: Departamento da Receita  
REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira

RELATOR: Conselheiro João Flávio Iemini de Rezende

RV 253/92

RECORRENTE: HELÊNIO RIZZO

RECORRIDA: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-I  
REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira

RELATOR: Conselheiro João Flávio Iemini de Rezende

Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Brasília, 08 de fevereiro de 1993.

ANGELA B.C. MIRANDA  
Assistente

#### SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. Conselheiro JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Presidente da Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediada no Ed. Vale do Rio Doce, 12º andar, que constam da pauta da Sessão que se realizará no dia 18 de fevereiro de 1993, quinta-feira, às quinze horas, ou Sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais os seguintes feitos.

#### PARA INÍCIO DE VOTAÇÃO:

RV 185/92

RECORRENTE: CLAQUETE VÍDEO CLUB LTDA.

RECORRIDA: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-I  
REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira

RELATOR: Conselheiro Onésimo Nogueira Filho  
(ADIADO DA SESSÃO 04.02.93)

RV 212/92

RECORRENTE: AFONSO MARIA MORENO E SILVA

RECORRIDA: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-I  
REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira

RELATOR: Conselheiro Aírton Nazário de Oliveira  
(ADIADO DA SESSÃO DE 02.02.93)

RV 248/92

RECORRENTE: PLANALTO TRATORES LTDA.

RECORRIDO: Departamento da Receita  
REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira  
RELATOR: Conselheiro Divino Pedro da Silva

RV 249/92

RECORRENTE: RUAS, RUAS E ARAÚJO LTDA

ADVOGADO: Laurindo Eing  
RECORRIDO: Departamento da Receita

REPRESENTANTE DA FAZENDA Procurador José Diógenes Teixeira

RELATOR: Conselheiro João Flávio Iemini de Rezende

Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Brasília, 08 de fevereiro de 1993.

ANGELA B.C. MIRANDA  
Assistente

#### SECRETARIA DE SAÚDE INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL COMUNICADO

O Instituto de Saúde do DF torna público que requereu ao IEMA/SEMATEC a renovação de LICENÇA DE OPERAÇÃO, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para a atividade de produção de hemoderivados no Hemocentro de Brasília, situado no SMHN Qd. 501.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 1993

BELCHIOR CARLOS DE GODOY  
Instituto de Saúde do Distrito Federal  
Diretor - Respondendo

#### SECRETARIA DE OBRAS COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB AVISO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N° CP-002/93-CAESB

OBJETO: Perfuração, Equipagem e Instalação de Poço (s) Tubular (es) Profundo (s), com Alternativa para Operação e Extração de Água para a CAESB, em Brazlândia, Distrito Federal, de que trata o processo n° 092.005562/92. Chamamos a atenção dos interessados para a Concorrência em epígrafe que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB, fará realizar no dia 31 de março de 1993, às 09:00 horas, no Auditório da CAESB, no sexto andar do Edifício-Sede, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco "A" n°s 67/97, em Brasília, Distrito Federal, Brasil. O edital encontra-se à disposição na Coordenadoria de Concorrências e Tomadas de Preços/ASLI/PRES, no endereço mencionado. Maiores informações poderão ser obtidas no mesmo local.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993

HERMES JANNUZZI  
Comissão de Licitação  
Presidente

#### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE BRASÍLIA AVISO DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 003/93

A Comissão Permanente de Licitação da DR/BSB comunica que a Tomada de Preços n° 003/93, publicada no D.O.U do dia 15/1/93, Seção III, página 654, foi revogada por conveniência administrativa.

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 014/93

OBJETO: Aquisição de 990.000 (novecentas e noventa mil) folhas em formulário contínuo, contendo Envelopes Serrilhados para Telegramas, conforme especificação técnica anexa ao Edital.

ABERTURA: 08/03/93 às 9:30 horas.

CAPITAL MÍNIMO EXIGIDO: Cr\$ 50.000.000,00

VALOR ESTIMADO: Cr\$ 926.590.500,00

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 50.000,00

RETIRADA DO EDITAL: SCPL/GERAD/DR/BSB, no endereço: SBN Quadra 01 Bloco "A" 4º andar - Ala Sul - Brasília/DF - Fone: 217-2855. Nas SCPL/GERAD/DR RJ e SP, nos endereços: RJ - Av. Presidente Vargas, 3077 - 7º andar - Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ; SP - Rua Mergenthaler n° 500/640 - 13º andar - Vila Leopoldina São Paulo/SP, até 2 (dois) dias úteis da abertura da licitação. CELSO CARDOSO FILHO/RESP. P/ PRESIDENTE DA CPL/DR/BSB.

**SECRETARIA DE TRANSPORTES**

**AVISO DE EDITAL**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/93 - CEL - ST

O Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Transportes do Distrito Federal avisa que, às 10:00 horas do dia 18 de março de 1993, no Auditório do Departamento de Estradas de Rodagem-DER-DF, situado no SAIN, Bloco "C", térreo, em Brasília, Distrito Federal, receberá documentação e propostas dos interessados em participarem da concorrência pública para delegação, mediante permissão, de operação por transportador autônomo, de serviços de Transporte Público Coletivo em áreas rurais do Distrito Federal.

O Edital e seus anexos estão à disposição para consulta por parte dos interessados, a partir de 02 de fevereiro de 1993, no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, na Galeria Oeste Norte do Setor Comercial Norte, Plano Piloto, nesta cidade, no horário das 14:00 às 18:00 horas.

Os interessados em adquirir cópia do presente edital deverão efetuar depósito em qualquer agência do Banco de Brasília S.A. BRB, à conta nº 802.363-1, Agência nº 212, em nome do "Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, DMTU-DF", na importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), a título de custo de reprografia.

Brasília, 29 de janeiro de 1993

WILSON JOSÉ RODRIGUES ABREU  
Presidente

**SECRETARIA DE TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE  
TRANSPORTES URBANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO**

A Comissão Permanente de Licitação do DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DF avisa aos interessados que o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 01/93 (CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA COPIADORA), teve seu anexo modificado, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Maiores informações poderão ser obtidas na sede do DMTU/DF, situada no Setor Comercial Norte - Galeria Oeste - em horário comercial ou pelo telefone 321-1799 - Ramal 241.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993

ALZIRA TURATI FLEXA  
Presidente

**SECRETARIA DE SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO  
FEDERAL**

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 006/93-CBMDF  
O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no que prescreve o artigo 69, do Decreto nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988, resolve: REVOGAR a licitação referente à Tomada de Preços acima referenciada, por não haver firma habilitada para o certame.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1993.

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO - CORONEL  
QOBM/Comb  
Comandante Geral - CBMDF

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

**AVISO**

Encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, situada no 2º andar do Ed. sede do Detran/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, bloco "A", telefone 312-3606 o Edital de:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/93-CPL  
DATA DA ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: 03 de março de 1993**

**HORÁRIO: 14:30h (quatorze horas e trinta minutos)  
OBJETO: Aquisição de material de papelaria, impressos e outros.**

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1993

SELMIRA CORREA CAVALCANTE LIMA  
Presidente da CPL

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

**DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO**

EDITAL Nº 013/93-CPL/PMDF - TOMADA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE RECONDICIONAMENTO DE BOMBAS INJETORAS E BICOS, BOSCH E CAV. CLASSE: 9728

DATA: 04.03.93 - HORÁRIO: 15:00 HORAS  
LOCAL: DAL - SAISO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL torna público para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima mencionados, reunirá a referida Comissão, a fim de receber propostas de preços para prestação de serviço, objeto desta licitação.

Os interessados em adquirir Edital, serão atendidos pela Diretoria de Apoio Logístico da PMDF, localizada no SAISO, Anexo I do QCG, sala 42, no horário de 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1993.

ANTONIO MARANGON NETO - Cel QOPM  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA  
TECNOLOGIA  
INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO  
AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO**

**AVISO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, comunica aos interessados o resultado da Licitação mediante Tomada de Preços nº 02/93-CPL/IEMA, realizada no dia 26.01.93, na forma abaixo:

1ª firma classificada - MERIDIONAL Empresa de Segurança Ltda; 2ª firma classificada - FIANÇA Empresa de Segurança Ltda; 3ª firma classificada - IPANEMA Segurança Ltda.

Brasília, 09 de fevereiro de 1993

MANOEL PESSOA DE LUNA  
Presidente da CPL/IEMA

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO DF  
INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DF**

**LICENÇA DE OPERAÇÃO**

Torna público que requereu ao IEMA/SEMATEC a Licença de Operação, para a atividade de uma Unidade Experimental de Compostagem e Reciclagem, no local estrada do Córrego Capão da Onça KM 01, Brazlândia-DF.

Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

ROGÉRIO PEREIRA DIAS

**INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DIREÇÃO GERAL  
DIVISÃO DE MATERIAL  
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO  
AVISO DE LICITAÇÃO**

O Serviço de Abastecimento da Divisão de Material, leva ao conhecimento dos interessados que na data abaixo especificada, no SAS - Quadra 04 - Bloco "N" - Sala 424, nesta Capital, serão recebidas as propostas e documentos de habilitação referentes à Licitação a seguir:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/93 - Serviço de transporte rodoviário aéreo e de cargas.  
ENCERRAMENTO: 26.02.93 às 10:00 horas.**

O Edital contendo as condições de habilitação, especificações e mais detalhes, encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, na sala 409, no horário de 08 às 18 horas. Os interessados em retirar o Edital, deverão comparecer munidos do carimbo da empresa.

JOÃO BATISTA LANDIM  
Chefe Seção Compras-substituto

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE**

**DADOS - SERPRO**

**TOMADA DE PREÇOS**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, através da sua Comissão de Licitação para Aquisição de Material, Bens e Serviços - CLAMBS, comunica que fará realizar a Licitação abaixo indicada:

**TOMADA DE PREÇOS: Nº 93.00002.01 - FIBRA  
OBJETO: Aquisição de Nota de Empenho - Versão III  
DATA DA REALIZAÇÃO: 25/02/93, às 10:00 horas  
DATA PARA CADASTRO: 17/02/93, às 17:00 horas  
LOCAL DE REALIZAÇÃO: Sala de Licitação do SESUP/DIREL, SGAN Quadra 601 - Módulo "G" - Filial Brasília/DF.**

**HABILITAÇÃO:** Dependerá do interessado comprovar que está regularmente inscrito no Cadastro de Fornecedores do SERPRO, conforme solicitado no Edital.

O Edital da Licitação encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima, devendo ser recolhido na Tesouraria do SERPRO a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por Edital, nos horários 08:00 às 12:00, 14:00 às 17:00h.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 1993

**A COMISSÃO**

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS - SERPRO  
AVISO DE REVOGAÇÃO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO torna público a decisão de revogar a licitação, objeto do Edital da Tomada de Preços nº 92.00052.01, por conveniência administrativa, publicado no D.O.U. nos dias 27, 30/11/92 e 01/12/92, respectivamente às folhas nºs 16938, 17034 e 17105 - SEÇÃO III.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO FIBRA**

**COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA-CEB.**

**AVISO DE LICITAÇÃO - A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA-CEB,** através da Comissão de Licitação-COL, situada no SCS - Quadra 04 - Bloco A - Lotes 106/136, em Brasília-DF, torna público que receberá até às 09:00 horas do dia 19/03/93, os invólucros contendo as propostas referentes às Tomadas de Preços de Material nºs TPM-009/93-CEB, para aquisição de postes de concreto; até às 10:00 horas do dia 19/03/93, a TPM-010/93-CEB, para aquisição de luminárias e lâmpadas vapor mercúrio, reatores e capacitores; até às 11:00 horas do dia 19/03/93, a TPM-011/93-CEB, para aquisição de transformadores de distribuição trifásicos de 15, 30 e 45 KVA; até às 14:30 horas do dia 19/03/93, a TPM-012/93-CEB, para aquisição de chaves e elos fusíveis, chave seccionadoras e pára-raios; até às 15:30 horas do dia 19/03/93, a TPM-013/93-CEB, para aquisição de mão francesa, pino isolador, parafusos, porcas, suportes, cintas e braços para luminárias; até às 09:00 horas do dia 02/03/93, a TPM-014/93-CEB, para aquisição de isoladores de pino; até às 10:00 horas do dia 02/03/93, a TPM-015/93-CEB, para aquisição de relés e bases para relés fotoelétricos, segurança aérea, soquetes, fitas elétrica e isolante; até às 11:00 horas do dia 02/03/93, a TPM-016/93-CEB, para aquisição de conetores, alças preformadas e emendas; até às 14:30 horas do dia 02/03/93, a TPM-017/93-CEB, para aquisição de cabos e fios de cobre e alumínio; até às 16:30 horas do dia 02/03/93, a TPM-018/93-CEB, para aquisição de plugues, fusíveis, eletrodutos, caixas de fixação, pino tomada, contadores e parafusos de ajuste; até às 14:30 horas do dia 02/03/93, a TPM-019/93-CEB, para aquisição de ferragens diversas; até às 09:00 horas do dia 04/03/93, a TPM-020/93-CEB, para aquisição de uniformes diversos; até às 10:30 horas do dia 04/03/93, a TPM-021/93-CEB, para aquisição de material de segurança; até às 14:30 horas do dia 04/03/93, a TPM-022/93-CEB, para aquisição de escadas extensíveis; até às 15:00 horas do dia 04/03/93, a TPM-023/93-CEB, para aquisição de transformadores de corrente 15KV e até às 09:00 horas do dia 05/03/93, a TPM-025/93-CEB, para aquisição de chaves de aferição, registrador digital e eletrônico e leitora direcional. Os editais encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima, onde poderão obter informações complementares, no horário das 14:30 às 17:00 horas, devendo candidatar-se, para as TPM's nºs 020 e 021/93-CEB, empresas cadastradas na Secretaria de Administração do GDF, no Grupo 23 - subgrupos 02 e 01, respectivamente e, para as demais, cadastramento na CEB.

Brasília, 11 de fevereiro de 1993

ARGENTINO DIAS DE BRITO  
Comissão de Licitação / DSU  
Presidente substituto.